

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AUTORAL

Tatiana Ramires Esper

Presidente Prudente/ SP

2006

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

A TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AUTORAL

Tatiana Ramires Esper

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Gelson Amaro de Souza.

Presidente Prudente/ SP

2006

A TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO AUTORAL

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Gelson Amaro de Souza

Eduardo Gesse

Maurício Imil Esper

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2006.

Dedico este trabalho aos meus pais

Maurício e Regina,

dignos de amor incondicional e admiração infinita.

Mire e veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto:
que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram
terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam
ou desafinam. Verdade maior.

João Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas, 1950.

[...]

La perfection des moyens et la confusion des buts semblent
caractériser notre époque.

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço a minha família, em especial, meus queridos pais, Maurício e Regina, por todo o amor e afeto que jamais conseguiria exprimir em poucas palavras.

Aos meus irmãos, Luciana e Maurício, eternos amigos e companheiros de vida.

Aos meus avós, ausentes e presentes.

A Daniel e seus pais, pelo carinho e paciência (e inestimáveis traduções).

Aos meus queridos e sinceros amigos.

Agradeço em especial ao sr. Milton Toledo que me recebeu com tanto esmero e atenção nesta faculdade.

Minha sincera estima ao Professor Gelson Amaro de Souza pela paciência e sabedoria que sempre me dedicou.

A todos professores que me ensinaram e auxiliaram ao longo desses 5 anos.

Agradeço também a Gerencia de Direito Autoral do Ministério da Cultura pelo envio de vasto material para apoio de minha pesquisa.

E a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

Tatiana Ramires Esper

RESUMO

O presente trabalho traça um breve histórico a respeito dos direitos de propriedade intelectual, sobretudo do direito de autor em âmbito internacional. Dispõe quanto a elementos fundamentais e caracterizadores do direito de autor, seus princípios gerais, natureza jurídica, caráter dúplice e direitos conexos. Menciona brevemente quanto à tutela em âmbito nacional, a fim de que se compare e perceba que as normas são estipuladas em diversos países correlacionados às legislações mundiais. Para tanto, descreve a importância do surgimento das Convenções Internacionais para a Propriedade Intelectual, e seus respectivos bureaux pré e pós Segunda Guerra Mundial. Discorre também sobre os sistemas existentes no mundo atual e sua conseqüente internacionalização nos Estados. Analisa detalhadamente as principais Convenções Internacionais, a iniciar pelo sistema unionista de Berna, ao traçar seus princípios norteadores até os dias atuais e mencionar sua contribuição para o delineamento de todo um sistema de proteção autoral internacional. Registra também a aprovação concomitante da Convenção Universal do direito de autor e seus princípios. Ressalta a importância da Convenção de Roma e Genebra para os direitos conexos, detalhando seus princípios e fundamentos. Expõe o regime internacional da propriedade intelectual do TRIPS, sua natureza, princípios gerais, objetivos e inovações trazidas por este. Esclarece quanto à integração do mesmo no Acordo constitutivo da OMC – Organização Mundial do Comércio, e explica as negociações do TRIPS no GATT, bem como as implicações institucionais decorrentes das relações entre o este e a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Outrossim, examina o direito de autor regional ao esboçar uma breve sinopse das Diretivas Européias e das Convenções Interamericanas motivadas por suas respectivas necessidades. Por derradeiro, menciona as Convenções instituídas pela OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual face à informatização dos meios de comunicação, haja vista ser o direito de autor dinâmico e decisivo para o desenvolvimento econômico, social e cultural mundial.

Palavras-chave: Direito de autor, Convenções Internacionais, Comércio Internacional.

ABSTRACT

The present work traces a historical brief concerning the rights of intellectual property, above all of the copyright in international scope. It disposes regarding fundamental and characterizing elements of the copyright, their general principles, juridical nature, double character and connected rights. It shortly mentions regarding the guardianship in national scope, in order to compare and realize that the rules are specified in several related countries to the world legislations. For this, it describes the importance of the International Conventions appearance for the Intellectual Property, and their respective bureaux pre and post Second World War. It also comments the existing systems in the current world and their consequent internationalization in the States. It analyzes in details the main International Conventions, to initiate by Berne's unionist system, when tracing its principles until current days and mentioning its contribution for the delineation of all a system of international authorial protection. It records also the concomitant approval of the Universal Copyright Convention and its principles. It stands out the Rome and Geneva Convention importance for the connected rights, detailing their principles and foundations. It exposes the international regime of the intellectual property of TRIPS, its nature, general principles, aims and innovations brought by it. It clarifies regarding the integration of the same constituent Agreement of the World Trade Organization – WTO, and it explains the TRIPS's Negotiations in GATT, as well as the current institutional implications of the relations between it and the WIPO – World Intellectual Property Organization. Likewise, it examines author's regional right when sketching a brief synopsis of the European Directive and of the Interamerican Conventions motivated by their respective needs. For utmost, it mentions the Conventions instituted by the WIPO – World Intellectual Property Organization, side to the computerization of the communication means, as shown by being author's dynamic and decisive right for the economic, social and world cultural development.

Key words: Copyright, International Convention, International Trade.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Relação dos Estados-Membros da Convenção de Berna_____ 69

TABELA 2 – Relação dos Estados-Membros da Convenção de Roma_____ 90

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DIREITO AUTORAL	15
1.1 Breves Considerações	15
1.2 Natureza Jurídica	16
1.3 Caráter Dúplice do Direito de Autor: Direitos Patrimoniais e Morais	17
1.4 Direitos Conexos	20
1.5 Princípios Gerais Norteadores da Legislação Autoral	23
1.5.1 Idéias	23
1.5.2 Valor Intrínseco	23
1.5.3 Originalidade	23
1.5.4 Territorialidade	24
1.5.5 Prazo	24
1.5.6 Autorização	25
1.5.7 Limitações	25
1.5.8 Titularidade e Registro	26
1.5.9 Independência das Utilizações	26
1.5.10 Suporte físico ou Download por Computadores	27
1.6 Antecedentes Históricos Mundiais	27
2 TUTELA NO BRASIL	35
2.1 Histórico	35
2.2 Constituição da República Federativa do Brasil	38
2.3 Leis	38
2.4 Decretos	39
2.5 Convenções, Tratados e Acordos Internacionais e Atos Multilaterais em Vigor no Brasil sobre Direito Autoral, Propriedade Intelectual	41

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO INTERNACIONAL	46
3.1 A Importância das Convenções Internacionais do Direito da Propriedade Intelectual	46
3.2 A Formação de um Direito Internacional Privado Comum	47
3.2.1 Convenção entre vários Estados: A natureza jurídica dos Tratados	49
3.2.2 A Criação das Uniões Internacionais	51
3.2.3 Os <i>Bureaux</i> Internacionais	52
3.2.3.1 Os <i>Bureaux</i> pós-segunda Guerra Mundial	54
3.2.3.2 A Necessidade de Complementar o Regime Internacional da OMPI	56
3.2.3.3 Inclusão do TRIPS no GAAT	57
3.2.3.4 As Implicações institucionais decorrentes das Relações entre o TRIPS e a OMPI – Conflito ou Complementação?	57
4 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR	59
4.1 Sistemas Existentes no Mundo Atual e sua conseqüente Internacionalização	59
4.1.1. Sistema Subjetivo	59
4.1.1. Sistema Objetivo	60
4.1.2 Sistema Coletivo	60
4.2. Internacionalização do Direito de Autor	60
5 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS	62
5.1 Convenção de Berna	62
5.1.1 Princípios dispostos na Convenção de Berna	67
5.1.1.1 Princípio do Tratamento Nacional	67
5.1.1.2 Princípio da Proteção Automática	67
5.1.1.3 Princípio da Independência na Proteção	68
5.1.2 Relação dos Estados-Membros da Convenção de Berna	69

5.2 Convenção Universal do Direito do Autor	82
5.2.1 Princípio do Tratamento Nacional	84
5.2.2 Princípio da Formalidade Mínima Indispensável	84
5.3 Convenção de Roma	87
5.3.1 Princípio do Tratamento Nacional	88
5.3.2 Princípio da Reserva Mínima	89
5.3.3 Princípio da Remuneração Equitativa	89
5.3.4 Princípio da Adesão Parcial	90
5.3.5 Relação dos Estados-Membros da Convenção de Roma – Convenção Internacional para Proteção aos Artistas e Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão	90
5.4 Convenção de Genebra	93
5.5 Outras Convenções Internacionais no âmbito de Direito Conexo	94
5.5.1 Convenção para Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a duplicação desautorizada de seus fonogramas	94
5.5.2 Convenção relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmítidos por Satélite	95

6 DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADA AO COMÉRCIO - GATT, OMC e TRIPS

6.1 O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio	96
6.1.1 Princípio do Tratamento Nacional	98
6.1.2 Princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida	98
6.1.3 Princípio da Prevenção de Abusos	99
6.1.4 Princípio da Exaustão de Direitos	99
6.1.5 Princípio da Obrigatoriedade ou Adesão sem Reservas	100
6.1.6 Princípio da Cooperação Técnica e Financeira aplicável aos Países em Desenvolvimento	100
6.1.7 Princípio da Transparência	101
6.1.8 Princípio da interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria	101
6.1.9 Princípio da Cooperação Internacional	101
6.1.10 Princípio da Interpretação Evolutiva	101

6.3 Inovações Apresentadas pelo TRIPS	102
6.3.1 Programas de Computador e Compilações de Dados	102
6.3.2 Direitos de Aluguel	103
7 DIREITO DE AUTOR REGIONAL – COMUNIDADE EUROPÉIA E AMÉRICAS	104
<hr/>	
7.1 Comunidade Européia e as Diretivas sobre Direito Autoral	104
7.2 Convenções e Tratados Interamericanos sobre o Direito de Autor	110
7.2.1 Convenção de Montevideu sobre Propriedade literária e artística da América de 1889	110
7.2.2 Convenção do México para a proteção de obras literárias e artísticas de 1902	111
7.2.3 Convenção do Rio de Janeiro de 1906	111
7.2.4 Convenção de Buenos Aires de 1910	112
7.2.5 Acordo de Caracas de 1911	113
7.2.6 Convenção de Havana de 1928	113
7.2.7 Convenção de Washington de 1946	113
7.2.8 Acordo de Cartagena de 1993	114
8 CONVENÇÕES INSTITUÍDAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL FACE A INFORMATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	115
<hr/>	
8.1 Tratados da OMPI sobre a Internet	115
8.1.1 WCT - World Copyright Treaty	116
8.1.2 WPPT - World Performances and Phonograms Treaty	117
CONCLUSÃO	119
BIBLIOGRAFIA	122
ANEXOS	127
ANEXO A – Estudo do Caso	128

ANEXO B – Case Study	137
ANEXO C – Convenção de Berna Relativa a Proteção das Obras Literárias e Artísticas	146
ANEXO D – Convenção Universal Sobre o Direito de Autor, Revista em Paris a 24 de julho de 1971	197
ANEXO E – Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão.	225
ANEXO F – Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não Autorizada de Seus Fonogramas.	241
ANEXO G – Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio	249

INTRODUÇÃO

O trabalho enfocou o tema da proteção do direito de autor sob o prisma internacional e sua conseqüente tutela e mecanismos.

Identificou-se que a consagração progressiva do direito autoral suscitou desde o início dos séculos uma repercussão internacional, intensificada atualmente pelos modernos meios de comunicação das obras que ultrapassam as fronteiras outrora estabelecidas pelos Estados.

Face a esta realidade, questionou-se os instrumentos cabíveis para a solução de um litígio sobre matéria de direito autoral e/ou conexos que contenham elementos de estraneidade; para tanto, analisaram-se as principais Convenções Internacionais e Acordos Multilaterais firmados entre os Estados.

O tema é de relevante importância para o mundo jurídico, uma vez que se admite que o direito da propriedade intelectual visa, sobretudo, as necessidades de desenvolvimento e de afirmação cultural, considerada como premissa fundamental.

Destarte, analisaram-se elementos fundamentais e caracterizadores do direito de autor, seus princípios gerais, natureza jurídica, caráter dúplice, direitos conexos e seus sistemas protecionistas existentes no mundo atual e conseqüente internacionalização nos Estados.

O objetivo deste estudo respalda na importância de se garantir aos autores uma proteção eficaz, assegurando seus direitos em caráter mundial, haja vista sua importância no desenvolvimento das Nações, que lhe valeram inclusive, a inserção como um dos direitos fundamentais nas Declarações Universais de Direitos do Homem e nas Constituições de diversos países modernos.

Para a realização da pesquisa, foram utilizados métodos históricos e comparativos; constituiu-se também na leitura de obras nacionais e estrangeiras, artigos jurídicos e sociais, bem como de outras publicações referentes ao tema.

A pesquisa revestiu-se de cunho teórico, documental indireta, por meio da análise de material documental e bibliográfico.

Concluiu-se, pois, quanto à necessidade de se amparar juridicamente o criador intelectual tanto em âmbito nacional, quanto internacional, inclusive face aos novos meios de comunicação, a fim de que se alcance as metas propostas pelos Estados e também para o progresso cultural, científico e tecnológico das Nações.

Imprescindível, pois, a proteção e o reconhecimento internacional de um direito natural e inerente ao ser humano.

1 DIREITO AUTORAL

1.1 Breves Considerações

A proteção da propriedade intelectual suscita desde os primórdios uma repercussão internacional intensificada pela facilidade de novos e ágeis meios de comunicação, haja vista que as formas de utilização das obras vão além dos limites fronteiriços estabelecidos pelos Estados.

O presente trabalho aborda em especial os direitos autorais que têm sido consagrados paulatinamente pelas legislações nacionais e estrangeiras em decorrência da natural evolução intelectual e tecnológica dos povos.

Doravante mencionado, face à repercussão mundial do direito de autor e conexos, a tutela destes direitos se enquadra na esteira do Direito Internacional Privado; entretanto, é mister dizer que se afastam dos esquemas normais na sua solução. É necessário, pois, que se avalie todas as peculiaridades inerentes a esse direito.

Ressalta-se que a expressão do conhecimento e desenvolvimento de um povo deve ser protegida em caráter fundamental, imprescindível, pois, garantir aos autores uma proteção eficaz, de sorte a assegurar-lhes seus devidos direitos e benefícios deles decorrentes, alicerçados como um dos direitos fundamentais.

A efetivação desse direito se exterioriza na Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ e nas Constituições de vários Estados modernos, tanto em nível constitucional, a partir do momento que são inclusos no rol de direitos fundamentais, quanto em caráter ordinário, cuja inserção se realiza por intermédio de leis especiais que seguem algumas diretrizes básicas definidas nos primórdios da regulamentação desses direitos através da Convenção de Berna de 1886.

¹ Artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948: 1. Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico de seus benefícios. 2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL, 1948, s.p.)

Os princípios norteadores do direito de autor estabelecidos naquela Convenção têm permitido a unificação da teoria e regulamentação desses direitos de maneira que todos os países, em consonância com o estabelecido, instituíam leis próprias para a sua disciplinação em todos os continentes.

Esta uniformização proporcionada pelos princípios garante um dinamismo, que viabiliza uma efetiva distribuição e proteção dos direitos da propriedade intelectual, que promove tanto o acesso à cultura quanto à defesa do titular dos direitos.

Portanto, o estudo é dedicado às principais Convenções e Tratados Internacionais referentes ao tema face à importância do mesmo no cenário mundial, traçando-se um histórico dos principais fatores que definiram e nortearam sua proteção até os dias atuais; analisam-se também novos instrumentos de tutela para uma efetiva proteção da propriedade intelectual em âmbito internacional, haja vista ser esta um fator essencial para o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade.

Preza-se, desde então por equilíbrio e o bom senso, atentando-se principalmente à realidade da economia de mercado que rege as relações comerciais internacionais.

1.2 Natureza Jurídica

Foram analisadas as evoluções históricas, constatando-se que o direito autoral atravessa diferentes épocas, como o único instrumento jurídico eficaz para o efetivo amparo às criações intelectuais e para o real estímulo ao desenvolvimento cultural e tecnológico dos povos.

Imprescindível é garantir aos autores uma proteção eficaz, de sorte a assegurar-lhes seus devidos direitos e benefícios deles decorrentes, alicerçando-se como um dos direitos fundamentais.

Muito se especula em relação ao direito do autor. Defende-se, a priori como um direito *sui generis*, de feição autônoma e fundamental.

No essencial, aborda-se um princípio básico do Direito Natural que é “dar a

cada um o que é seu”, logo, nada mais natural, ser do indivíduo a sua própria produção intelectual para dela fazer uso que melhor lhe convenha.

A natureza do direito do autor é discutida por inúmeras teorias, dentre elas alguns estudiosos definem-na como um privilégio para os criadores intelectuais, tratando-se, pois, de um direito autônomo, enquanto outros admitem-na como um direito de propriedade e há também, quem considere como um direito da personalidade.

A idéia do direito do autor fundamentar-se em um ramo autônomo predomina, como ensina o doutinador Henrique Gandelman (2001, p. 28):

O direito autoral participa de uma nova classe de direitos, os chamados 'direitos intelectuais', e se alinha ao lado de seus aparentados direitos de inventor, de marca de comércio, indústria e de serviços, de *know-how*, entre outros. Os direitos intelectuais, portanto, situam-se numa nova categoria, ao lado dos 'direitos reais', dos 'direitos pessoais' e dos 'direitos da personalidade'. Assim, pois, o direito autoral não é espécie de direito de propriedade, menos ainda de direito de personalidade.

Ressalta-se que o direito do autor é considerado um direito especial, *sui generis*, portanto, não se enquadra exclusivamente na categoria dos direitos reais, que reflete os chamados direitos patrimoniais, nem tão-somente na esfera dos direitos pessoais, que englobam os direitos morais.

Consoante a tal entendimento, Carlos Alberto Bittar (2003, p.11) assinala:

São direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual.

Admite-se, pois, o caráter dúplice do direito autoral, que é constituído por elementos tanto morais quanto patrimoniais.

1.3 Caráter Dúplice do Direito de Autor: Direitos Patrimoniais e Morais

Na análise do conteúdo dos direitos autorais, observa-se a existência de dois conjuntos de prerrogativas, quais sejam, os direitos morais e os direitos patrimoniais. Aqueles se relacionam à defesa da personalidade do criador,

enquanto que os direitos patrimoniais se referem à utilização econômica da obra, meios pelos quais, o autor pode retirar proventos pecuniários. Portanto, fica a obra inexoravelmente ligada a pessoa do titular.

É pacífico tanto na doutrina nacional quanto internacional o reconhecimento do caráter patrimonial e também moral do direito de autor.

O Professor Henrique Gandelman (2001, p. 37) enfatiza em seu livro tal discussão outrora existente:

Desde as especulações filosóficas de Kant, para quem o direito autoral é aquele que o titular de uma obra tem de impedir que alguém a torne pública sem sua expressa autorização, vem se debatendo a característica imaterial desse direito, que não teria assim, muita ligação com seus aspectos materiais, mas sim com a forma de expressão das idéias, o que seria uma verdadeira transposição de personalidade dos seus criadores. A proteção explícita às expressões formais das obras intelectuais, além da defesa moral dos direitos de personalidade dos que as criam, hoje se encontram lado a lado, em todas as legislações internacionais que regulamentam o direito autoral.

Não obstante, o artigo 6º da Convenção de Berna é didático quanto ao direito moral (1971, s.p.):

Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação.

Tais direitos são também indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis, oponíveis *erga omnes*, imprescritíveis e impenhoráveis. Encontram-se, inclusive, dispostos no artigo 27 da Lei 9.601/98.²

Incontestável o direito reconhecido em caráter patrimonial, que liga o autor à exploração econômica de sua obra. São estes: direitos de fruição e disponibilização exclusivos do autor, reconhecida como bem móvel para efeitos legais (ABRÃO, 2002, p. 80). Por conseguinte, representam um valor nominal, ou percentual devido ao titular, de caráter exclusivo.³

² Para tanto, dispõe o art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. (BRASIL, 1998, s.p).

³ Capítulo III – Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração. Art. 28. Cabe ao autor o

Ressalta-se, pois, que no tocante à sua exteriorização, a criação intelectual entra no mundo jurídico como obra protegível o que gera direito de exercício exclusivo do autor.

Para utilização por outra pessoa, a regra geral é a da concessão do licenciamento, isto é, a autorização mediante uma contraprestação remuneratória e outras eventuais condições. Trata-se de utilizações lícitas, pois em relação às ilícitas, caberá repressão pelo Poder Judiciário, tanto no campo civil quanto penal.

Consoante a tal entendimento, reconhecida a natureza dúplice, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entende que os direitos patrimoniais “permitem ao titular dos direitos receber uma remuneração em virtude da utilização de sua obra por terceiros”, e os direitos morais “permitem ao autor adotar certas medidas para preservar o vínculo pessoal existente entre ele mesmo e a obra”, logo, considera-se que o direito de autor tem uma natureza jurídica mista, ora se apresentando como vertente do direito de propriedade, ora como direito da personalidade e, ainda, como um ramo autônomo ou direito especial, o direito da Propriedade Intelectual.

Tal se confirma pelo entendimento de Edmir Netto Araújo (1999, p. 16):

O direito autoral é tudo isso e ao mesmo tempo nada disso exclusivamente, justificando-se a tendência atual da doutrina em classificá-lo como um direito *sui generis*, não enquadrado especificamente e isoladamente em qualquer das duas classes tradicionais, dada a duplicidade de aspectos, moral e patrimonial que apresenta, com acentuada interpretação dessas duas características. [...] Em conclusão, a natureza do direito de autor é realmente especial, de caráter pessoal e patrimonial, com enfoque em duas fases distintas: a anterior a publicação, na qual existe o direito de inédito; e a posterior a exteriorização, com as implicações patrimoniais referentes ao aproveitamento comercial da obra e as morais relativas a personalidade do autor e ao respeito a sua criação e suas características.

Em suma, são direitos que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais do autor com sua criação, de índole especial, que justifica nos ordenamentos jurídicos de cada país, uma regência específica.

direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. (BRASIL, 1998, s.p).

1.4 Direitos Conexos

O desenvolvimento da tecnologia da comunicação propiciou não apenas uma maior divulgação das obras intelectuais, como também a sua perpetuação através da fixação sonora ou audiovisual; isto porque, a partir do século XIX, com a revolução de técnicas da fonografia, foi possível fixar o trabalho do intérprete, publicando-as posteriormente ao público.

A partir dessa revolução, surgiram os direitos vizinhos, mais conhecidos como direitos conexos, haja vista que algumas obras somente são conhecidas pelo público através da atuação do intérprete.

O Professor João Carlos de Camargo Eboli (2003, s.p.) cita brilhantemente em seu artigo os titulares dos direitos conexos: “Três são os titulares de direitos conexos: o artista, sobre sua interpretação ou execução; o produtor de fonogramas, sobre sua produção sonora; e o organismo de radiodifusão, sobre seu programa”; explicita-se, pois, a interdependência entre os titulares do direito da propriedade intelectual.

No tocante à tutela do direito conexo, esta apenas foi efetivada a partir do século XX (EBOLI, 2003, s.p.), consagrada pela Lei alemã datada de 1901, e assim sucedendo-se às Leis de diversos países, tais como Hungria, cuja lei é datada de 1921; também contemplada na Lei suíça de 1922, posteriormente na Lei britânica de 1925, e nas Leis portuguesas e finlandesas, ambas de 1927, e finalmente na legislação italiana, de 1941.

No sistema latino-americano, ocorreu a mesma preocupação que permitiu a instituição de leis referentes aos direitos dos artistas, intérpretes e executantes e também aos produtores de fonogramas.

Importante mencionar e verificar a relação, ainda que indireta, entre os Estados e a tutela do direito autoral demonstrada pelas datas sucessivas das Leis. Evidencia-se, pois, a preocupação da tutela em nível mundial e não apenas em determinado país. Tal processo comprova a evolução e a importância da tutela e de instrumentos de proteção capazes de fomentar a divulgação e arrecadação das obras de maneira justa e completa.

No tocante a instrumentos internacionais, é mister reconhecer que não

apenas cada Estado admitiu o direito conexo, mas também a Convenção de Berna, isto porque a OMPI⁴ - Organização Mundial da Propriedade Intelectual, realizava estudos que almejava a proteção aos artistas e produtores de fonogramas dos Estados contratantes.

Após a segunda Guerra Mundial, realizou-se uma conferência diplomática em 1961 na cidade de Roma, contando com a participação de 42 países que resultou na chamada “Convenção Internacional sobre a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão”, popularmente conhecida como Convenção de Roma⁵.

O Professor EBOLI (2003, s.p.) atenta para uma importante diferença, pois ressalta que “os direitos nela contemplados são distintos e não se confundem com os direitos do autor da obra interpretada ou executada”.

Tal se comprova pelo texto do artigo 1º da Convenção (1961, s.p.)⁶:

A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

Constatou-se ao longo da história que, diversamente do que se previa, o direito conexo não alterou nem prejudicou em momento algum o autor, ele apenas possibilitou uma remuneração àqueles que se dedicam à execução pública.

Consoante a tal entendimento, EBOLI (2003, s.p.) afirma:

A Convenção de Roma tem o mérito de haver enfeixado em um único diploma os três titulares a que já nos referidos (artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão), definindo, ademais, com precisão, os seus respectivos direitos conexos. O Pacto de Roma procurou atender justamente aos imperativos do desenvolvimento tecnológico, inaugurando uma nova categoria de direitos que, com eficácia, vêm disciplinando as relações jurídicas decorrentes da crescente sofisticação dos meios de divulgação e comunicação, bem como o trabalho de criatividade coletiva, desenvolvido no seio de empresas e organizações altamente complexas, como são os grandes

⁴ Na época, conhecido como BIRPI – Bureaux Internationaux Reunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle, atualmente substituído pela OMPI. Vide capítulo 2.

⁵ Assunto tratado detalhadamente no capítulo 5.3.

⁶ Convenção de Roma, datada de 1961. No mesmo sentido a Legislação brasileira dispõe na Lei 9.610, em seu artigo 89, parágrafo único: A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

Apesar dos esforços da Convenção de Roma, esta não contou com a adesão de muitos países; preocupados também com a crescente expansão da pirataria, realizou-se uma nova Conferência Internacional em Genebra, datada de 1971, instituindo-se a “Convenção para a Proteção aos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas”, cujo objetivo era coibir internacionalmente a cópia desautorizada, popularmente conhecida como “pirataria”⁷.

Entretanto, adverte-se (EBOLI, 2003, s.p.):

Como os padrões mínimos de proteção previstos nas Convenções de Roma e de Genebra se revelaram, ao longo do tempo, insuficientes, diversas leis nacionais ampliaram consideravelmente tais níveis. Assim é que, por exemplo, a maioria dos países adota, atualmente, um prazo de proteção maior que o mínimo convencional, de apenas 20 anos. Outrossim, alguns países, dentre eles o Brasil, concedem a artistas e produtores não apenas um "copyright", mas também direitos exclusivos de autorizar ou proibir a comunicação ao público de suas interpretações e de seus fonogramas. No âmbito internacional, essa proteção aos direitos conexos continua quase que restrita a uma única modalidade de uso: a reprodução. Contudo, ela é, hoje, praticamente universal, pois a grande maioria dos países integra a OMC - Organização Mundial do Comércio, criada por um pacto que incorpora, como anexo, o "Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio", conhecido como APDICS, ou TRIPs, em inglês, que determina, de forma compulsória, a incorporação das disposições substantivas das Convenções de Roma e de Berna.

Portanto, conclui-se que mesmo em face às Convenções estipuladas, os países precisaram se adequar às regras e demandas do mercado atual; sem, contudo, deixar de atribuir ao artista, intérprete ou executante, a titularidade originária de um direito conexo ao dos autores, tanto em aspecto moral quanto patrimonial (EBOLI, 2003, s.p.).

⁷ Vide capítulo 5.4.

1.5 Princípios Gerais Norteadores da Legislação Autoral

Alguns princípios são norteadores tanto em âmbito nacional quanto internacional.⁸ Destarte, instam ressaltar alguns destes dispositivos que são essenciais à definição e a tutela do direito do autor.

Analisando-se, para tanto, a lei brasileira de direitos autorais vigente – Lei 9.610/98, concomitantemente às outras legislações estrangeiras.

Vale-se a seguinte relação de fundamentos básicos nelas consagrados:

1.5.1 Idéias

As idéias, apenas em si mesmas não são protegidas. É mister dizer que o que é passível de proteção são as *suas formas de expressão*, qualquer que seja o modo ou a maneira de exteriorização em suporte material ou físico ou, ainda, digitalizadas.

1.5.2 Valor Intrínseco

A proteção oferecida a uma criação intelectual independe de seus méritos artísticos, científicos ou culturais.

Com clareza ensina o Professor GANDELMANN (2004, p. 16) “A qualidade intelectual de uma obra não constitui critério atributivo de titularidade de autoria (...) cabe somente aos críticos a apreciação dos méritos e valores de uma obra”.

Desvincula-se, pois, a “qualidade” da obra com seus meios de proteção.

1.5.3 Originalidade

O direito autoral não se presta a proteger a originalidade contida numa obra, mas sim a “*originalidade de sua forma de expressão*”.

Neste sentido o Professor GANDELMANN (2004, p.16) relata

⁸ Em cada Convenção estão dispostos os princípios norteadores de seu texto e contexto. Neste no caso, expõem-se princípios que são fundamentais tanto em âmbito nacional quanto internacional. Por isso é utilizado como base também a atual Lei de Direitos Autorais (9.610/98).

didaticamente:

Dois autores de livros de química, matemática ou história da Antiguidade, por exemplo, podem chegar, em seus respectivos trabalhos, aos mesmos resultados e conclusões. O texto de cada um dos autores, porém, é que está protegido contra eventuais cópias, reproduções ou quaisquer utilizações não autorizadas pelos mesmos, expressa e antecipadamente.

Explicita-se nesse diapasão, a defesa da obra por sua forma de expressão, pois nesta deverá conter originalidade e não nos fatos.

1.5.4 Territorialidade

Por força dos Tratados e Convenções estabelecidos e firmados no decorrer da história, é mister dizer que a proteção dos direitos autorais é territorial, independe, portanto, da nacionalidade original dos titulares, haja vista a reciprocidade internacional.

Tal princípio foi, inclusive adotado expressamente pela legislação brasileira, como se observa pelo artigo 2º, § único (BRASIL, 1998, s.p.):

Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Importante mencionar que face à nova era digital e sua constante evolução, tal princípio tem sido confrontado, provocando diversos conflitos jurídicos, o que instiga à criação de novos Acordos Internacionais⁹.

1.5.5 Prazo

No tocante aos prazos, estes se diferem de acordo com a categoria da obra, *v.g.* músicas, livros, artes plásticas, obras audiovisuais (...).

⁹ Vide o capítulo 8 referente aos novos Tratados da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, conhecida também pela sigla inglesa WIPO – World Intellectual Property Organization.

1.5.6 Autorização

É necessária a prévia e expressa autorização do titular da obra, pois sem esta anuência qualquer utilização constitui-se numa violação, sendo considerada ilegal, salvo exceções.

1.5.7 Limitações

Como supra mencionado, é necessária a anuência do autor, contudo, em determinadas circunstâncias são dispensadas as prévias e expressas autorizações dos titulares da obra.

No tocante a este princípio, a Lei de Direitos Autorais Brasileira (1998, s.p.) elenca um rol:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos

estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Portanto, mesmo em face à necessidade de autorização prévia e expressa, o artigo demonstrado acima prevê algumas exceções que constituem certas limitações ao titular da obra.

1.5.8 Titularidade e Registro

Para a identificação da autoria da obra, basta uma simples menção de autoria, independentemente de registro: “Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro” (BRASIL, 1998, s.p.).

É facultado ao autor registrar sua obra como assim lhe convier, entretanto, por este princípio consagrado tanto em âmbito nacional, como supra mencionado, quanto internacional, é dispensável o registro, pois a proteção subsiste.

1.5.9 Independência das Utilizações

As formas de utilização de uma obra intelectual são independentes entre si, mesmo que diversas.

A Lei 9.610/98 é mais uma vez explicativa (BRASIL, 1998, s.p.):

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Portanto, a autorização concedida a uma determinada forma de utilização não se estende as demais.

1.5.10 Suporte físico ou Download por Computadores

O Professor GANDELMAN (2004, p.16) explica: “A simples aquisição do suporte físico, download ou exemplar contendo uma obra intelectual protegida não transmite ao adquirente nenhum dos direitos autorais respectivos”.

Neste sentido, a Lei 9.610 de 98, também disciplina (BRASIL, 1998, s.p.): “Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”.

Portanto, regra geral, nenhum direito é transmitido àquele que apenas adquiriu a obra.

1.6 Antecedentes Históricos Mundiais

O homem transforma sua realidade. Cria fatos e atos segundo sua percepção e seu conhecimento; destarte o direito do autor existe e tem vigência desde a mais remota antiguidade, haja vista ser este um ramo do direito tão antigo quanto a sociedade.

Evidencia-se tal fato pela constante preocupação do ser humano em demonstrar de alguma forma suas idéias e sensações; tais são comprovados pelas descobertas por espeleólogos em cavernas pré-históricas revelando-se a intenção do homem em registrar o resultado de seu esforço intelectual e conseqüente desenvolvimento.

A introdução das letras gregas na escrita, ocorrida por volta de 700 a.C., deveria alterar a natureza da condição humana criando um abismo entre as sociedades alfabéticas e suas precursoras. Ressalta-se, contudo, que os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno (GANDELMAN, 2001, p.29).

A sociedade Helênica se destacou desde os primórdios por manifestações criativas e artísticas, expressadas por intermédio de esculturas, teatro, arquitetura, poesia (...). Foi também a responsável por transferir esse tipo de cultura aos romanos, entretanto, observa-se que desde a antiguidade romana

existiam indícios de utilização indevida do resultado da atividade intelectual humana.

Tanto Roma, criadora do direito, quanto a Grécia antiga, berço das artes e capital do intelecto, nada dispuseram sobre meios de proteção dos direitos intelectuais contra o plágio ou utilização indevida (ARAÚJO, 1999, p. 11).

Acrescenta também, o doutrinador (ARAÚJO, 1999, p. 12):

Nas épocas mais distantes era tão difícil, trabalhosa e antieconômica a reprodução, p.ex., de uma obra de arte ou de um manuscrito, que praticamente não se pensava na proteção dos aspectos morais autorais ou mesmo da utilização prática, comercial, desses trabalhos. Ou, ao menos, a solução da necessidade dessa proteção não era considerada premente; as sanções praticamente inexistiam, somente o plágio era objeto de reprovação pública; por outro lado, como recompensa material, os autores e artistas tinham apenas a consagração pública ou os favores e prêmios dos poderosos “mecenas”.

O continente europeu mergulhou numa profunda crise a partir da queda do Império Romano, ocorrida em 476 d.C., que dificultou o desenvolvimento das artes. Por este motivo, em toda a Idade Média, os criadores intelectuais desenvolveram exclusivamente obras com temas religiosos.

Com o advento e desenvolvimento do capitalismo os direitos de autor adquiriram maior conotação a partir do momento em que novas tecnologias aprimoraram os meios de comunicação.

Um marco histórico foi o surgimento da imprensa, que possibilitou a reprodução das obras para o consumo em uma escala até então inimaginável. Portanto, nos século XV, a partir de Gutenberg, suscitou-se a idéia do direito de autor.

Ressalta-se que a máquina impressora desencadeou a primeira revolução a partir do momento em que houve a perda do controle dos autores de trabalhos escritos sobre a reprodução das suas obras em grande escala (ARAÚJO, 1999, p. 12).

Destarte, o aparecimento da imprensa produziu uma revolução na humanidade, especialmente no tocante a estrutura do direito de autor, pois surge nesta época a preocupação quanto à necessidade de proteção contra a reimpressão.

Houve uma conscientização quanto a influencia política, social e principalmente econômica que a difusão de idéias poderia ocasionar (GOLDSTEIN, 1999, p. 225).

Em 1455 foram publicados por Gutenberg os primeiros exemplares da Bíblia, que ocasionou três grandes conseqüências(GOLDSTEIN, 1999, p. 226)¹⁰:

- a) possibilitou o início da indústria editorial;
- b) ocorreu a perda do monopólio eclesiástico, a partir do momento em que houve a secularização dos textos religiosos; e
- c) a figura do escrivão tornou-se dispensável, ocasionando o desaparecimento de um personagem prestigiado por muitos séculos.

Observa-se que desde a antiguidade até o século XV não existia nenhuma legislação especial que tratasse do direito de autor, haja vista que a atividade dos criadores era de patrimônio exclusivo da burguesia que detinha o acesso à cultura.

A proteção a favor do titular da criação limitava-se tão somente a opinião pública ou dos próprios autores, que se rebelavam contra o infrator punindo-o moralmente.

Contudo, a partir do século XV, países como Itália e Alemanha esboçaram os primeiros traços do direito autoral, sucedidos da França, Inglaterra e Espanha que também reconheceram proteção jurídica ao autor.

Constata-se que “todas as nações que, no século do Renascimento, estiveram a frente do progresso, contribuíram para a gloriosa tarefa de criar um direito todo novo, desconhecido da antiguidade” (BASSO, 2000, p. 20)

Instaurou-se, pois, o “ciclo dos monopólios” que instituiu o sistema dos privilégios a partir do momento em que o rei concedia a alguns impressores o

¹⁰ "Los ejemplares de la Biblia publicados por Gutenberg en 1455 produjeron tres consecuencias concretas: por un lado, el comienzo de la industria editorial en el sentido contemporaneo de la acepción; por otra parte, la secularización de los textos religiosos, hecho este que, además, provoco la perdida del monopolio eclesiástico respecto de la comunicacion de ciertos temas y, finalmente, la desaparicion, lenta pero segura, de la figura del escriba, personaje este de sumo prestigio a lo largo de muchos siglos, en donde un escaso numero de personas accedian al proceso de lecto-escritura."

direito de reproduzir algumas obras com exclusividade.

Progressivamente, os privilégios foram concedidos aos autores para que se publicassem suas próprias obras, ou aos editores que adquiriam suas obras. Todavia, as grandes atividades literárias, decorridas do surgimento da imprensa produziram a abertura de mercado sobre diversos aspectos da vida cultural e social. Os monopólios criaram um regime de privilégios a favor dos editores, que posteriormente foram abolidos pela Revolução Francesa e substituídos por um regime cuja proteção se fundamentava no princípio de propriedade, exigindo-se, para tanto, a menção do *copyright* (PIERPAOLI, 1997, p. 4).

Muitos doutrinadores consideram como o “nascimento” do direito autoral a promulgação feita pela Rainha Anna em 14/04/1710 na Inglaterra, que instituiu a primeira lei que disciplina o direito de cópia, o *Copyright Act*.

Por esta Lei, estabeleceu-se o termo *copyright*¹¹, vocábulo utilizado até os dias atuais em obras artísticas, literárias e científicas (ARAÚJO, 1999, p. 13).

Costa Neto (1998, p. 17) registra:

Felizmente o direito acabou despertando. Vagaroso e timidamente a partir do início do século XVIII (a primeira lei conhecida data de 1709, promulgada na Inglaterra para regular o “direito de cópia” – *copyright* de livros), com mais amplitude a partir da Revolução Francesa e da Primeira Convenção Internacional sobre a matéria (realizada em Berna, Suíça, em 1888) e com maior interesse e dinamismo nas últimas décadas.

Admite-se claramente que o estatuto inglês foi o marco do início do período da evolução legislativa do direito autoral.

Ulteriormente, a Dinamarca passa a regular o direito autoral no ano de 1741, sucedida da França, a partir de 1777 com o aparecimento de decisões judiciais e decretos visando uma proteção eficaz ao autor e do editor (GOLDSTEIN, 1999, p. 226).

A Revolução Francesa, adicionou ao conceito inglês a primazia do autor sobre sua obra, é o chamado *droit d'auteur* que enfoca principalmente o caráter moral do direito, introduzindo a idéia de que mesmo que o autor ceda os direitos

¹¹ Copyright é o “direito de cópia”, através do qual se reconhecia a obrigatoriedade da retribuição ao autor pela utilização reprodutiva de seus originais de sua criação intelectual.

em esferas patrimoniais, ele conserva em suas esferas o caráter moral, que são inalienáveis e irrenunciáveis.

A idéia da propriedade intelectual surgiu na Alemanha e nos Estados Unidos da América (EUA) a partir dos séculos XVI e XVII. Tal direito evidenciou-se nos EUA através de sua Constituição de 1787, em seu artigo 1, seção 8.

Posteriormente foi editado o *Federal Copyright Act*, em 1790, que protegia algumas obras literárias, que até então compreendiam apenas livros, mapas e cartas marítimas; a partir do século XIX, com sua conseqüente difusão, corroborou para o surgimento de outras normas sobre a matéria, abrangendo, v.g. representações dramáticas, fotografias, músicas e outras expressões artísticas.

Ressalta-se que a Constituição Americana de 1797 preocupou-se com a proteção das obras, inclusive com vistas a facilitar e promover a criação e conseqüente desenvolvimento e progresso social.

Consoante ao entendimento de Mabel Goldstein (1999, p. 227), a norma constitucional norte-americana tem uma perspectiva mais ampla, pois não visava proteger apenas o autor, sem prejuízo desta particularidade, manteve os princípios básicos anglo-saxões a luz do *Common Law*, cuja valorização se outorga aos direitos econômicos, sobrepondo-se aos direitos individuais das pessoas.

No tocante a normas históricas de direito autoral, algumas já apresentavam caráter de reciprocidade das obras estrangeiras, destacam-se Leis de países como a Alemanha, datada de 1686, Prússia de 1794, Espanha de 1762 e também Rússia de 1830.

Importante mencionar que a partir de 1710, ao criador foi intituído o cargo de proprietário de seu trabalho realizado, o que possibilitou a consciência que vige até os dias atuais de detentor de um direito exclusivo e natural, qual seja, o direito autoral, consolidado a *posteriori* em várias leis e tratados internacionais.

Tal se confirma com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, s.p.), enunciado como um dos direitos essenciais, compreendendo-se nesta, o direito a livre expressão do pensamento e a circulação de opiniões:

"Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. [...]"

Artigo 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei."

Portanto, Mabel Goldstein (1999, p. 230) ilustra em sua obra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não tem o caráter de Convenção Internacional, contudo é valorizada como um compromisso de todos os países membros desse organismo de sustentar os princípios ali estabelecidos.

O caráter internacionalista da proteção do direito autoral face ao desenvolvimento social é evidente: (ARAÚJO, 1999, p. 13):

O desenvolvimento dos meios de comunicação permitiu com mais facilidade um relacionamento mais amplo entre os diversos países, determinou uma tendência a realização de tratados e convenções internacionais, no intuito de estender a eficácia protetora aos direitos autorais também além fronteiras, em salvaguarda recíproca, visando principalmente a uniformidade, tanto quanto possível, dos direitos positivos internos dos países signatários.

Consoante ao movimento internacionalista, foi firmado o primeiro tratado multilateral que confirmou esta idéia a partir da Convenção de Berna, instituída para a proteção das obras literárias e artísticas em 09/09/1886, que contou com a adesão de inúmeros países; foi revisada respectivamente em Paris de 15/04 a 04/04/1896, Berlim de 14/10 a 14/11/1908, Roma de 07/05 a 02/06/1928, Bruxelas de 06/06 a 26/06/1948, Estocolmo 14/07/1967 e em Paris 24/07/1971, modificada em 28/09/1979.

Cita-se, também outro sistema que instituído foi através da Convenção Universal de Genebra, UNESCO, de 06/09/1952, revista, posteriormente, em Paris no ano de 1971, e também as Convenções de Roma datadas de 26/10/1961 e de Genebra em 29/10/1971 que versavam sobre os direitos conexos. Assinala-se que a primeira Lei existente na América Latina a tratar dos direitos conexos surgiu no México em 1928.

A proteção dos direitos do autor passou por diversas transformações; adequou-se às mudanças ocorridas no período pós Segunda Guerra Mundial que

culminou com o aparecimento das Organizações Internacionais no século XX, instituindo-se, através da Convenção de Estocolmo, em 14 de julho de 1967 a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

A partir de então, a OMPI se responsabilizou por administrar as Convenções de Paris e de Berna e outros tratados sobre propriedade intelectual; unificou os direitos de propriedade intelectual e aboliu a distinção entre direito de autor e de inventor (BASSO, 2000, p. 15).

A inserção dos direitos autorais na Declaração Universal dos Direitos do Homem ocorreu em 10 de dezembro de 1948, expresso pelo texto a seguir:

Art. 27. 1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo homem tem direito a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.¹²

Em um determinado momento histórico, por volta de 1970, iniciaram-se movimentos de revisão dos Tratados Internacionais existentes até então, contudo, face a divergências de interesses ocorrida entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos, restou infrutífera tal tentativa.

Somente no ano de 1986, a negociação sobre direitos de propriedade intelectual foi incluída na Rodada Uruguaí do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT.

Esta inclusão almejava vincular a proteção da propriedade intelectual ao comércio internacional; posteriormente foi firmado em Marraqueche o Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, também conhecido como ADPIC ou pela expressão inglesa comumente utilizada, TRIPS, que constituiu o anexo 1C do acordo da OMC – Organização Mundial do Comércio que consagrou as Convenções Internacionais e adicionando mecanismos necessários ao regime internacional de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

É, de fato, o acordo mais recente que trata dos Direitos Autorais no âmbito

¹² Declaração Universal, 1948, s.p.

internacional. Nesse sentido, insta ressaltar que a proteção ao direito de autor também foi inserida nas normas internas de diversos Estados.

Constata-se, pois, que a consagração progressiva do direito do autor suscitou desde o início a repercussão internacional.

2 TUTELA NO BRASIL

No tocante à tutela do direito autoral no Brasil, o dispositivo que trata sobre o tema atualmente é a Lei nº 9.610/98. Entretanto, ao longo dos anos, diversos dispositivos intentaram previamente a proteção do autor e de sua criação. Para tanto, faz-se necessário uma retrospectiva histórica de tentativas, acertos e frustrações quanto ao tema.

2.1 Histórico

Em âmbito nacional, a primeira disposição legal que referencia o assunto é a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no Brasil (ASCENSÃO, 1997, p. 10):

Artigo 7 - Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém à aprovação da Assembléia geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Posteriormente, nem o Ato adicional de 1834, nem a carta de 1837, mencionaram tal direito.

A primeira regulamentação geral surgiu com a promulgação do Código Criminal, em 16 de dezembro de 1831, não obstante sua natureza penal, foi reconhecido o aspecto moral do direito do autor, especificamente em seu artigo 261, que instituiu a contrafação.

Entretanto, naquela época, a Constituição do Império não fazia qualquer menção quanto a este direito, apesar do artigo 17 referenciar, de certa forma, parte da matéria (NETTO, 1998, p. 37):

Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou

lhes remunerará um ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

No mesmo sentido, as regras do Código Penal de 1890, promulgado no primeiro ano republicano, regularizaram a matéria em seu capítulo V, sob o título: “Dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial”.

Todavia, apenas como o advento da primeira Constituição Republicana em 1891, o Brasil editou normas positivas de direitos autorais, consagrando-as como garantias constitucionais.¹³

Alicerçado a esta Constituição, sobreveio a Lei nº. 496 de 1 de agosto de 1989¹⁴, que definiu o direito autoral sobre as obras literárias, científicas e artísticas.

Importante frisar que esta lei trouxe importantes inovações no ordenamento jurídico pátrio, apesar de ser considerada por muitos como uma lei retrógrada, haja vista que ainda exigia o registro da obra como condição de protegibilidade.

A Lei Medeiros de Albuquerque teve vigência até o advento do Código Civil de 1916, entretanto registraram-se algumas leis e decretos de cunho internacionais que entraram no contexto nacional, tais como a Declaração entre Brasil e Portugal, datada de 9/9/1889; Leis 2.577 de 17/01/1912 e 2.738 de 4/1/1913; Decretos: 10.353 de 14/9/1889, 2.393, de 31/12/191, 9.190 de 6/12/1911, 2.881 de 9/11/1914, 11.588 de 19/5/1915 e 2.966 de 5/2/1915.

A partir de 1917 o direito autoral perdeu sua autonomia legislativa, passando a ser considerado apenas como uma espécie de propriedade, qual seja, propriedade literária, artística e científica (GANDELMAN, 2004, p. 13)

No decorrer dos anos, com o aperfeiçoamento das tecnologias e a conseqüente demanda de soluções, instauraram-se numerosas legislações complementares referentes à matéria, através de textos constitucionais que permitiram a natural e certa evolução do direito do autor na legislação brasileira.¹⁵

¹³ Artigo 179 § 26: Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização. (BRASIL, 1824, s.p.)

¹⁴ Lei denominada “Medeiros de Albuquerque”, que constituiu um marco inicial para uma grande gama de legislação sobre o assunto.

¹⁵ Decreto 47.900 (2/1/1924) - Decreto 5.492 (16/7/1928) - Decreto 18.527 (10/12/1932) - Texto Constitucional de 1934 - Decreto 20.493 (24/11/1946) - Constituição Federal de 1946 - Lei 2.415

Por conseguinte, todas as outras Constituições mantiveram o Direito de Autor¹⁶, *v.g.*, a Constituição de 1891, artigo 72, parágrafo 26; Constituição de 1934, artigo 113, inciso XX; Constituição de 1946, artigo 141, parágrafo 19; Constituição de 1967, artigo 150, parágrafo 25; Emenda Constitucional n° 1 de 17/10/1969, artigo 153, parágrafo 25; e por derradeiro, a Constituição de 1988, artigo 5°, incisos XXVII e XXVIII.

A idéia da elaboração de um Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos surgiu entre diversos doutrinadores, ocasionando inclusive diversos conflitos, contudo, após muitos impasses tal idealização foi reduzida a um projeto de lei, cuja redação final foi publicada no Diário do Congresso Nacional de 28 de novembro de 1973, dando origem à Lei 5.988 de 14 de Dezembro de 1973 que vigorou por 25 anos.

Por ser o Direito do Autor, sobretudo, um reflexo da sociedade e de sua evolução cultural, novos conflitos, demandas e propostas surgiram, dentre elas, a nova lei de Direitos Autorais que foi acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, posteriormente votada e aprovada pelo Senado Federal, em fevereiro de 1998, e encaminhada à sanção do Presidente da República¹⁷, que a efetivou em 19 de fevereiro de 1998, originando a conhecida Lei n° 9.610/98 (NETTO. 1998, p. 45).

De suma importância destacar que com o advento da Constituição Federal de 1988, que está em vigor, a proteção dos direitos do autor fora consolidado, apresentando disposições relativas ao tema que resta claro a proteção e conseqüente efetivação desses direitos em âmbito nacional e internacional.

A título de informação, segue um compêndio da legislação que cuidam da matéria referente aos direitos autorais, conforme divulgado pelo Ministério da Cultura¹⁸

(9/2/1955) - Decreto 18.527 (10/12/1928) - Lei 4.944 (6/5/1966) - Texto Constitucional de 1967 e Emenda constitucional de 69 - Decreto-Lei 980 (20/10/1969).

¹⁶ Excepciona-se deste quadro a Carta de 10 de novembro de 1937.

¹⁷ O presidente empossado na época era Fernando Henrique Cardoso.

¹⁸ Fonte: Ministério da Cultura.

2.2 Constituição da República Federativa do Brasil

O Brasil admite constitucionalmente o direito de autor; tal se comprova pelo texto de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/92 a 4/93:

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais; **TÍTULO II** - Dos Direitos e Garantias Fundamentais **CAPÍTULO I** - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5º. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Da leitura do dispositivo acima, é mister concluir que as garantias conferidas aos titulares do direito de autor são amparadas pelo cânon constitucional, esculpida em norma auto-aplicável, cujo respeito se impõe a todos os integrantes da sociedade.

2.3 Leis

Lei nº 9.610, de 19.02.98

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Insta ressaltar que esta Lei Federal, a Lei de Direitos Autorais, representa um verdadeiro compromisso assumido pelo Brasil junto à comunidade internacional em vista dos diversos Tratados Internacionais existentes.

Cita-se, *v.g.*, a observância do Brasil ao estipulado e convencionado em Berna, pois muitos de seus artigos estão em consonância com princípios daquela.

Portanto, compromete-se o País, através de sua legislação e demais meios

necessários, coibir a violação aos direitos autorais, evitando-se, por conseguinte, futura sanção pelos Organismos Internacionais e demais países que aderiram ao aludido Tratado.

Lei nº 6.615, de 16.12.78

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

Lei nº 8.635, de 16.03.93

Dá nova redação ao artigo 184 do Código Penal.

Lei nº 9.609, de 19.02.98

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

Lei nº 6.533, de 24.05.78

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

2.4 Decretos

Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos artigos 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o

acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Decreto de 21 de agosto de 2001

Cria, no âmbito da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, disciplina sua composição e funcionamento, e dá outras providências.

Decreto de 13 de março de 2001

Institui Comitê Interministerial de Combate à Pirataria, e dá outras providências.

Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Decreto nº 2.894, de 22 de dezembro de 1998

Regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998

Regulamenta o registro previsto no art. 3o. da Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979

Regulamenta a Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978

Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978

Regulamenta a Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artistas e do técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências.

2.5 Convenções, Tratados e Acordos Internacionais e Atos Multilaterais em Vigor no Brasil sobre Direito Autoral, Propriedade Intelectual

No tocante a leis alienígenas, o Brasil é signatário de diversas Convenções Internacionais e Acordos Multilaterais; não apenas aderiu às principais Convenções Internacionais (v.g., Berna, Roma, Genebra [...]) mas também ao TRIPS, também conhecido por ADPIC, qual seja, o Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

Expõem-se a seguir os Tratados e, inclusive Atos Multilaterais que foram assumidos pelo Brasil e encontram-se em vigor no tocante à propriedade intelectual, face ao seu caráter internacionalista¹⁹.

Decreto nº 9190, promulgado no dia 06/12/1911

Convenção sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriais, Marcas de Fábricas e Comércio e Propriedade Literária e Artística.

Decreto nº 15530, promulgado no dia 21/06/1922

[Convenção de Berna \(Revisão\) para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.](#)

¹⁹ Fonte: Ministério das Relações Exteriores.

Decreto nº 23270, promulgado no dia 24/10/1933

Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 09/09/1886, Revista em Berlim a 13/11/1908 e em Roma a 02/06/1928.

Decreto nº 26675, promulgado no dia 18/05/1949

Convenção Interamericana sobre os Direitos do Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas.

Decreto nº 34954, promulgado no dia 18/01/1954

Convenção sobre Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas Assinada a 09 de Setembro de 1886, Completada em Paris a 04 de Maio de 1896, Revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908, Completada em Berna a 20 de Março de 1914, Revista em Roma a 02 de Junho de 1928 e Revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

Decreto nº 48453, promulgado no dia 04/07/1960

Convenção Universal sobre o Direito do Autor.

Decreto nº 48453, promulgado no dia 04/07/1960

Protocolo nº 3 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Ratificação, Aceitação ou Adesão Condicional.

Decreto nº 48453, promulgado no dia 04/07/1960

Protocolo nº 2 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Aplicação da Convenção às Obras de Diversas Organizações

Internacionais.

Decreto nº 48453, promulgado no dia 04/07/1960

Protocolo nº 1 Anexo à Convenção Universal sobre o Direito do Autor Relativo à Proteção das Obras dos Apátridas e dos Refugiados.

Decreto nº 57125, promulgado no dia 19/10/1965

Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão.

Decreto nº 75541, promulgado no dia 31/03/1975

Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Decreto nº 75699, promulgado no dia 06/05/1975

Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revista).

Decreto nº 76905, promulgado no dia 24/12/1975

Protocolo Anexo 2 à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, Revisada em Paris, em 24/07/71, Relativo à Aplicação da Convenção às Obras de Certas Organizações Internacionais.

Decreto nº 76905, promulgado no dia 24/12/1975

Protocolo Anexo 1 à Convenção Universal sobre o Direito do Autor, Revisada em Paris, Relativo à proteção das Obras dos Apátridas e dos

Refugiados

Decreto nº 76905, promulgado no dia 24/12/1975

Convenção Universal sobre o Direito do Autor (Revisada).

Decreto nº 76906, promulgado no dia 24/12/1975

Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas.

Decreto nº 972, promulgado no dia 04/11/1993

Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

Decreto nº 1355, promulgado no dia 30/12/1994

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo de TRIPS - Ata Final - Anexo 1 C).

O referido Acordo Internacional é resultado do apoio mútuo da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), além de englobar todas as disposições relativas aos Convênios de Paris (1967), Berna (1971) e Roma (1961), é também parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GAAT, assinado em Marraqueche, em 12 de Abril de 1994.

A ratificação do Brasil ao Acordo TRIPS implica em compromisso assumido pelo País não apenas quanto à criação de meios administrativos e jurídicos, almejando conceder aos Direitos de Propriedade Intelectual maior eficácia, mas também, observância aos demais Acordos Comerciais do GATT.

Neste sentido, em caso de descumprimento da legislação autoral brasileira, *v.g.*, o país poderá sofrer sérias sanções comerciais dos Países-membros do

referido Acordo.

E, por derradeiro, o **Termo de Cooperação Técnica** entre o Governo Brasileiro e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), datado de 27/03/2002.

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO INTERNACIONAL

3.1 A Importância das Convenções Internacionais do Direito da Propriedade Intelectual

Houve uma interação entre o movimento de proteção dos direitos de propriedade intelectual e do direito internacional, haja vista a necessidade de uma proteção mais efetiva, como outrora mencionado, face aos novos meios de comunicação.

Consoante a este entendimento, as Convenções de Paris (que trata da propriedade industrial) e de Berna foram fundamentais para a evolução da matéria no âmbito dos direitos internos e do direito internacional, isto porque os Tratados²⁰ que as precederam tinham como objetivo a definição de metas e esforços comuns entre os Estados, visando primordialmente, interesses econômicos, técnicos, políticos ou militares.

As Convenções inovaram no sentido de estabelecer parâmetros preponderantemente jurídicos; ressaltaram-se, pois, o direito dos indivíduos.

Promoveram uma ordem jurídica internacional voltada diretamente para os indivíduos, independente do local em que se encontrassem, a fim de lhes reconhecer direitos fundamentais e protegê-los, o que configura a própria noção de Direito, obra do homem para o homem (BASSO, 2000, p. 108).

A Doutrinadora Maristela Basso (2000, p. 108) menciona com maestria a historicidade e a importância do tema citado por Savigny:

²⁰ As expressões "Tratado" e "Convenção" adquiriram o mesmo sentido, definido pela Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 2º, 1, letra "a": Para os fins da presente Convenção: a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; Portanto, "tratados e convenções" internacionais são todos os acordos formais, concluídos entre sujeitos de direito internacional, e destinados à produção de efeitos jurídicos.

Savigny, em 1849, em sua obra "Sistema de Direito Romano Atual", já reconhece que os universalistas, como ele, inspirados pelo direito romano, são favoráveis à unificação do direito privado e dos conflitos de leis, pela via de tratados internacionais. O autor aponta dois tipos de soluções: em escala "interlocal" (províncias de Estados federados) e "internacional". Segundo ele, "as soluções para os conflitos 'interlocais' podem ser dadas por uma lei (federal) sobreposta, porém, uma regulamentação desta espécie, através de tratados internacionais, é possível e desejável. Inicialmente, estes tratados poderiam ser celebrados entre países vizinhos, onde os casos de conflitos de leis são mais freqüentes". Segundo Savigny, "seria falso considerar estes tratados como instrumentos que incorporam positivamente alguma coisa de nova. Pelo contrário, eles devem ser quase sempre entendidos como as expressões da comunidade jurídica geral e, igualmente, como tentativas de tornar mais perfeito o reconhecimento desta comunidade". Para Savigny, inspirado em sua teoria da "comunidade jurídica internacional", o resultado dos princípios concernentes à comunidade de direito das gentes poderia ser particularmente facilitado pela conclusão de tratados internacionais entre Estados.

Portanto, os Tratados, em especial de Berna e Paris, foram marcos históricos que valem até hoje de parâmetro para a celebração de Convenções Internacionais em matéria de direito privado. Além da imposição da renúncia dos Estados de regular de forma independente uma matéria concernente, a princípio, de cunho individual, de grande importância.

3.2 A Formação de um Direito Internacional Privado Comum

As Convenções contribuíram para a formação de um direito internacional privado comum. Isto é, a instituição de uma nova categoria de Tratados Internacionais, aqueles relativos aos direitos privados.

Através destas, procurou-se regulamentar (BASSO, 2000, p. 109):

- a) os conflitos de leis sobre a matéria;
- b) os conflitos de jurisdição;
- c) a condição dos estrangeiros e o gozo dos seus direitos;
- d) o princípio do tratamento nacional;
- e) a harmonização do direito privado material;
- f) o princípio do tratamento unionista, dentre outros aspectos.

Destarte, a inovação trazida por essas Convenções é a colocação dos

direitos dos indivíduos, além da preponderância do elemento jurídico, como fundamento principal, o que contribui efetivamente para o fortalecimento das convenções internacionais de direito privado.

Com maestria, Maristela Basso (2000, p. 109) afirma que:

As Convenções de Paris e de Berna representam um primeiro passo rumo à formação de um "direito internacional privado comum". Os esforços feitos, até então, em outros campos do direito privado, visando à unificação ou à coordenação das legislações particulares (obrigações, falência, letras de câmbio, etc.), não obtiveram os resultados alcançados pelas Convenções relativas aos direitos de propriedade intelectual (trabalho este continuado pela OMPI e revigorado pela OMC-TRIPS).

Isto se deve, porque estas convenções designaram o “princípio da proteção mínima”, cujas legislações dos Estados unionistas deveriam respeitar o mínimo estabelecido no diploma, impossibilitados de restrição.

É mister dizer que a propriedade intelectual é, sem sombra de dúvidas, um marco inicial para a formação de um verdadeiro sistema de direito internacional privado comum.

Nesse diapasão, Picard (p.570) apud Maristela Basso (2000):

Depois de alguns anos, o direito internacional privado assumiu um desenvolvimento extraordinário; ele se constituiu, pouco a pouco, em ciência. Hoje em dia, ele tem uma dignidade e uma importância que não apenas chama atenção de todos, como parece até lhe dar o primeiro lugar na hierarquia jurídica. Quando pesquisamos, historicamente, qual foi a origem deste considerável desenvolvimento, não demoramos em reconhecer que a origem está nos direitos especiais, que costumamos reunir sob a denominação de propriedade intelectual.

Importante ressaltar que as Convenções Internacionais não apenas contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional privado, mas também público, haja vista o estudo da interdisciplinaridade da matéria.

Neste sentido, menciona-se o ensinamento de Majoros (p. 153) apud Basso (2000), “a ciência das convenções internacionais em matéria de direito privado está em contato sistemático e estreito com o direito dos tratados, assim como com quase o conjunto do direito internacional público”.

A importância do estudo interdisciplinar da matéria trazida pelas Convenções repousa no fato de que a evolução da proteção dos direitos

intelectuais se baseia em três instituições jurídicas conexas, ainda que distintas (BASSO, 2000, p. 110):

- 1) Convenções entre diversos Estados
- 2) Uniões Internacionais
- 3) *Bureaux* Internacionais (Secretarias)

Vejamos a seguir, cada uma delas:

3.2.1 Convenção entre vários Estados: A natureza jurídica dos Tratados

Alguns doutrinadores dispõem sobre a natureza jurídica das Convenções que tratam do assunto, vejamos:

É majoritário o entendimento de que as Convenções têm natureza jurídica dos chamados *tratados-leis* ou *tratados normativos*, qual seja, regras de direito objetivamente válidas, cujos Estados figuram como legisladores.

Distinguem-se dos “tratados-contratos” que regulamenta uma determinada questão e visam o interesse de que cada uma das partes tem a oferecer e receber.

Frantz Despagnet (p. 135) apud Basso (2000) sustenta que:

O 'tratado-lei', diferentemente do 'tratado-contrato' que, como o tratado de comércio, de paz ou de aliança, é para o Estado *exatamente o que são as convenções para os particulares*, estabelece para o futuro, nas relações mútuas entre os Estados signatários, ou mesmo para os que o aderirem, regras novas de direito. Este tratado pode ser denominado de 'tratado-lei' porque os Estados, que dele participam, desempenham um papel análogo àquele do legislador (grifo nosso).

Importante mencionar o entendimento do professor Celso de Albuquerque Mello em seu Curso de Direito Internacional Público (p. 148) apud Basso (2000):

Esta distinção remonta a Bergbohm, que observou possuírem determinados tratados normas jurídicas que os Estados aceitavam como normas de conduta; o que distinguia os tratados assim caracterizados dos outros era a finalidade de criar normas jurídicas.

O douto jurista Clóvis Beviláqua (p. 14-15) apud Basso (2000) esclarece:

Os tratados normativos são aqueles que se propõem a fixar normas de direito internacional; ordinariamente são resultados de congressos ou conferências, e, se não são obrigatórios, senão para os Estados, que os celebraram ou a eles aderiram, são atos de feição legislativa, dando forma a regras de direito, que, refletindo-se na consciência jurídica dos outros povos, tendem sempre a dilatar a sua esfera de ação ao conjunto da sociedade dos Estados.

Em contrapartida, os tratados contratuais, consoante ao entendimento do doutrinador, “Têm por fim regular os interesses recíprocos dos Estados, de modo concreto. Os da primeira classe revelam ou confirmam o direito objetivo; os da segunda estabelecem modalidades do direito subjetivo”.

Os Tratados internacionais são, portanto, a manifestação de vontade entre as partes. A diferença reside no fato de que nos Tratados-contratos são vontades divergentes enquanto que nos Tratados-leis são vontades convergentes.

Essa discussão sobre a diferença dos Tratados-leis e Tratados-contratos perdurou por muito tempo, entretanto, alguns doutrinadores foram incisivos em críticas, pois diziam ser irrelevante tal distinção classificatória, haja vista que todo tratado internacional é fonte de direito internacional ao passo que são estabelecidas regras de conduta.

Contrariando, portanto, alguns doutrinadores que defendiam que apenas os tratados-leis seriam fontes do direito internacional, porque neles se podia contemplar vontade coletiva. Essa idéia foi exterminada pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça da ONU (1945, s.p.), que em seu art. 38, 1, alínea “a”, define os tratados internacionais como fontes do direito internacional, sem fazer qualquer distinção entre eles, quanto ao seu conteúdo:

Artigo 38 - 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as Convenções Internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.

Nesse diapasão, Kelsen (p. 40-43) apud Basso (2000) esclarece: “tanto no tratado chamado ‘contratual’ quanto naquele dito ‘normativo’, a vontade

convencional das partes tem sempre um mesmo objeto, constituído pela integralidade do teor do tratado”.

Ressalta ainda que se trata de um pleonasma a expressão “tratados-normativos” e “esta distinção é incorreta já que o direito em geral, e o direito convencional em particular, é um meio para um fim, não um fim em si mesmo”.

E finaliza dizendo que:

A função essencial de qualquer tratado é a de criar direito, ou seja, criar uma norma jurídica, seja uma norma geral ou individual. Quando os Estados buscam, por meio de um tratado qualquer, um propósito, político ou econômico, este se realiza em forma jurídica; e qualquer tratado chamado normativo tem um propósito político ou econômico.

Não obstante que alguns doutrinadores sustentem que a matéria está ultrapassada, não se pode negar o valor jurídico deste critério classificatório no tocante aos direito dos tratados.

A doutrinadora Maristela Basso (2000, p. 115) afirma com absoluta razão: “O conteúdo das Convenções de Paris e de Berna representam um marco importante na origem da codificação internacional das matérias de direito privado e na vida internacional contemporânea”.

3.2.2 A Criação das Uniões Internacionais

A priori, as instituições internacionais, tanto de caráter público quanto privado desenvolviam-se concomitantemente aos interesses econômicos dos Estados que detinham maior influência em nível mundial.

Entretanto, no final do século XIX tomou-se uma preocupação global, com ênfase ao espírito de solidariedade entre os povos, que impulsionou o surgimento das primeiras associações internacionais, delineadas em forma de Uniões Internacionais, como afirma Claude-Albert Colliard (p. 613)²¹ apud Basso (2000).

²¹ “Au cours du XIXe. Siècle une transformation se produit. Les institutions internationales se développent à la suite de l'évolution technique et du développement économique des Puissances industrielles. Le monde de la deuxième moitié du XIXe. Siècle voit ainsi apparaître des institutions internationales nombreuses qui sont permanentes, dotées, d'organes qui leur sont parfois propres, parfois empruntés aux Etats, et leur compétence est d'ordre technique, scientifique, économique, mais non politique”

Duas Convenções tiveram caráter fundamental para a transformação do direito internacional que até então visava principalmente os "Estados Soberanos"; estendeu-se, pois, os retrógrados e restritos quadros dos sujeitos, qual seja, das pessoas de direito internacional.

Tais Convenções como outrora mencionadas são as Convenções de Paris datada de 1883, que regulamenta no tocante à propriedade industrial e de Berna de 1886, que, para o presente trabalho é essencial para a direção, definição e proteção do direito da propriedade intelectual em âmbito mundial.

BASSO (2000, p. 116) ensina:

Foi na metade do século XIX, que os Estados se deram conta dos interesses comuns da Sociedade Internacional, concluindo tratados coletivos, cujo objetivo era salvaguardar direitos através de legislação internacional. Os tratados não visavam apenas a fixar regras de direito como também agrupar os Estados em "uniões internacionais" ou "associações" (mais tarde concebidas como organizações internacionais).

Insta ressaltar que as organizações atualmente conhecidas como sujeitos de direitos internacionais surgiram face às necessidades decorrentes de um mundo em constante transformação. Inegável, pois, a importância dessas Convenções para o espectro atual.

3.2.3 Os *Bureaux* Internacionais

Um fator decisivo para o fomento do direito internacional administrativo foi a criação das secretarias internacionais, também conhecidas como *Bureaux* internacionais.

Tais escritórios foram instituídos a fim de se manejar de maneira mais concreta a aplicação uniforme dos tratados de união.

Consoante ao entendimento de Despagnet (730-731) apud Basso (2000), "Estes escritórios internacionais nada mais são do que delegados dos Estados contratantes para assegurar o funcionamento de um serviço internacional"

E finaliza: "Eles não têm nenhum poder próprio para impor uma decisão aos Estados contratantes, nem mesmo para resolver as dificuldades de aplicação ou de interpretação".

Georges Bry (p. 461) apud Basso (2000) esclarece que “O *bureaux* internacional forma um centro coletivo de informações e de ação, mas ele não constitui uma pessoa internacional”.

A Professora Maristela Basso (2000, p. 115) menciona especificamente quanto aos *Bureaux* internacionais de propriedade intelectual:

Os *Bureaux* para a propriedade intelectual tinham como principais funções: o secretariado dos órgãos e de toda a parte administrativa das Uniões; reunir e publicar as informações relativas à proteção dos direitos de propriedade intelectual; publicar periódicos mensais; fornecer a qualquer país das Uniões, a pedido, informações sobre direitos intelectuais; realizar estudos e fornecer serviços destinados a facilitar a proteção dos direitos de propriedade intelectual; preparar as conferências de revisões, em conformidade com as diretrizes das Assembléias das Uniões; consultar órgãos intergovernamentais e internacionais não governamentais relativamente à preparação das conferências de revisão. ... Os *Bureaux* não tinham poder para impor decisões aos Estados Partes, nem para solucionar controvérsias. Suas funções se resumiam a prestar um serviço internacional. Não obstante, deixaram sólidos alicerces à construção do que hoje conhecemos como “direito internacional administrativo” ou “direito das organizações internacionais”.

As Convenções relativas à propriedade intelectual têm se utilizado de outras disciplinas além do direito internacional privado e público, mas também constitucional e direito de integração europeu.

Consoante a este entendimento, Maristela Basso (2000, p. 115) ressalta que tal ocorre “sem delimitação, sobreposição ou subordinação (...) Pelo contrário, elas andam lado a lado e se instruem reciprocamente”. Portanto, mencionados Tratados se desenvolvem numa perspectiva de interdisciplinaridade e coordenação.

Historicamente, um dos principais *Bureaux* internacionais instituídos pelo sistema unionista das Convenções, foi o BIRPI – “*Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*”.

Faz-se necessário atentar para uma peculiaridade em que tal escritório foi criado; como mencionado, duas Convenções foram essenciais para o direito internacional: A Convenção de Berna que trata das obras literárias e artísticas e a de Convenção de Paris que regulamenta quanto ao direito da Propriedade Intelectual.

Por conseguinte, ao se instituírem os *Bureaux* de Berna e Paris em meados de 1888, ambos ficaram sob a mesma direção vitoriosa por 50 anos, sem qualquer inconveniente.

BASSO (2000, p. 117) conclui sobre tal União:

Registrrou-se notável economia com a concentração das atividades e funcionários dos dois órgãos numa mesma administração. Por essas razões, o Conselho Federal Suíço decidiu confirmar, oficialmente, a reunião dos dois *Bureaux*, o que passou a se chamar "BIRPI", através da decisão de 11 de novembro de 1892, com sede em Berna. A língua oficial, francesa, era empregada nas correspondências e redação dos periódicos. Em 1960, a sede do BIRPI foi transferida para Genebra.

Observou-se, pois, uma relação harmoniosa por um longo período

3.2.3.1 Os Bureaux pós-segunda Guerra Mundial

Ressalta-se que após a Segunda Guerra mundial, o Direito Internacional sofreu importantes transformações que se refletiram nos direitos de propriedade intelectual.

A estrutura instituída pelas Uniões passaram a ser consideradas arcaicas e insuficientes às novas demandas de proteção da propriedade intelectual.

Portanto, com o surgimento das organizações internacionais, não era mais possível manter as Uniões com as suas estruturas e características originárias de outrora. Fez-se necessário, pois, uma aproximação das Organizações Internacionais que se multiplicavam no período pós-guerra.

A alteração no regime das duas Uniões foi propiciada pelo sistema introduzido pelas Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas proporcionou importantes e inovadoras disposições relativas à cooperação econômica e social entre seus Estados-partes.

Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – CNUCED/UNCTAD (1964) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – ONUDI (1966), propostas de solução do passado tornaram-se ultrapassadas, era preciso criar então, uma organização específica para o tratamento da propriedade intelectual. Instituído-se

mecanismos adequados de proteção, a fim de se reduzir crescentes disparidades entre os países industrializados e os países em desenvolvimento.

A comunidade internacional enfrentou um momento decisivo, qual seja, a reestruturação dos BIRPI, com intuito de solucionar as novas necessidades enfrentando as transformações ocorridas após a Segunda Guerra mundial.

Devido às competências atribuídas ao Conselho Econômico e Social da ONU, os organismos de regulamentação até então existentes *v.g.* as Uniões de Paris e de Berna e seus “Bureaux”, foram sensivelmente abaladas.

Como natural conseqüência, houve a possibilidade de liquidação de algumas instituições internacionais, dentre as quais os referidos “Bureaux”.

Essa extinção se concretizou por meio da Convenção de Estocolmo, de 14 de julho de 1972, que criou a OMPI²² – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, sediada em Genebra; constituiu-se em um Organismo Especializado da ONU, em 17 de dezembro de 1973.

A OMPI unificou diversos conceitos, extirpando a divisão tradicional existente no modelo histórico, que distinguia os direitos dos autores e dos inventores, em duas categorias, quais sejam, os direitos de autor e conexos e os direitos da propriedade industrial.

Destinado à proteção da propriedade intelectual, observa-se nitidamente a unificação de conceitos como exposta na Convenção de Estocolmo que inclui em seu texto, art. 2º, VIII (1972, s.p.), os direitos relativos:

- às obras literárias, artísticas e científicas; - às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- às descobertas científicas;
- aos desenhos e modelos industriais;
- às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

De suma importância destacar a função primordial da OMPI que respalda

²² Tradução para a expressão inglesa: WIPO – World Intellectual Property Organization.

em estimular a criação dos indivíduos e das empresas dos Estados-membros, para que se adquiram novas técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, bem como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes.

3.2.3.2 A Necessidade de Complementar o Regime Internacional da OMPI

Por esses e tantos outros motivos que a OMPI é o principal centro internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual.

Entretanto, vale dizer que a OMPI não tem poderes para dirigir resoluções diretamente aos Estados; isto é, seus atos decorrem das competências conferidas por Convenções e Tratados atinentes a matérias específicas.

No caráter administrativo, a OMPI cuida da aplicação das normas cuja função é atribuir efeitos internacionais tanto aos registros, feitos diretamente no seu secretariado, quanto àqueles realizados em órgãos administrativos internos dos Estados.

Todavia, a harmonização das normas sobre propriedade intelectual restringe-se a aspectos técnicos, na medida em que não se constituíram mecanismos eficazes de verificação do adimplemento dos deveres e obrigações dos Estados, e também de resolução de controvérsias.

Conclui-se que a OMPI é uma organização de caráter eminentemente técnico, fundamentando seu processo decisório no princípio da igualdade de votos entre os Estados-partes, inexistindo, pois, um órgão para verificar o adimplemento pelos Estados dos compromissos assumidos e principalmente, um sistema de sanções oponíveis aos Estados-membros inadimplentes.

Por estas razões, fundamentou-se a necessidade de se instituir um sistema que atendesse às realidades do comércio internacional; tal resposta se deu pela inclusão do TRIPS na GATT.

3.2.3.3 Inclusão do TRIPS no GAAT

Diversas razões geraram a necessidade da inclusão da TRIPS²³ no GATT, dentre elas, citam-se em especial: o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI, haja vista ter esta um caráter eminentemente técnico e muitas vezes insuficiente para a demanda do comércio; e a necessidade de vincular definitivamente o tema ao comércio internacional, de maneira que se instaure um efetivo sistema de proteção e, quando cabível, sanção para a concretização da defesa dos direitos da propriedade intelectual.

Isto porque, não era mais possível a benesse de que gozavam os Estados ao poderem optar por implementar ou não políticas de proteção à propriedade intelectual, pois face aos compromissos internacionais e às pressões dos setores privados nacional, tal sistema tornou-se inviável.

Portanto, face aos fatores políticos, sociais, jurídicos, econômicos e culturais, estabeleceu-se um vínculo real e indissolúvel entre Comércio Internacional e Propriedade Intelectual; houve, inclusive, o reconhecimento de que a Propriedade Intelectual está diretamente relacionada ao avanço do Comércio Mundial²⁴.

3.2.3.4 As Implicações institucionais decorrentes das Relações entre o TRIPS e a OMPI – Conflito ou Complementação?

Como dito alhures, a OMPI é responsável pela administração das Uniões de Paris e de Berna, bem como os tratados internacionais de propriedade intelectual. É sabido que seu processo decisório fundamenta-se no princípio da igualdade de votos entre os Estados-partes, inexistindo um órgão (ou mecanismo) competente para verificar o cumprimento por parte dos Estados em cujas normas

²³ TRIPS – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* que integrou o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, com seu ANEXO 1C; também conhecido nos países de língua latina pela sigla ADIPIC – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio. Integrou o sistema jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

²⁴ Para maior esclarecimento, vide Capítulo atinente ao TRIPS – OMC.

se encontram sob a sua guarda; não há também, um sistema de sanção aplicável aos Estados inadimplentes.

No contexto internacional, a OMPI preserva a harmonização legislativa do direito de propriedade intelectual, enquanto que o TRIPS trata dos aspectos comerciais internacionais relacionados com a matéria.

Superficialmente poderia-se supor um aparente conflito de regras entre tratados sucessivos ou concorrentes; entretanto, isso não acontece, haja vista que suas regras não são incompatíveis com as das convenções preexistentes, mas sim as completa.

Portanto, na relação entre o TRIPS e as Convenções anteriores, devem prevalecer regras de bom senso comum e a lógica jurídica.

A vontade dos Estados-partes deve ser o principal fundamento conciliador nesta relação, que no caso do TRIPS, não é revogar ou excluir as convenções anteriores, mas, sobretudo acrescentar-lhe elementos novos e complementares.

Isto porque o TRIPS é, na verdade, uma resposta a uma constante exigência jurídica de desenvolvimento e real proteção da propriedade intelectual, haja vista sua importância no cenário mundial.

Deste modo, ao TRIPS é possibilitado e aconselhado a consulta e busca informações com a OMPI; fato este que revela o caráter de cooperação e parceria na proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Em consonância a esta realidade, foi firmado o “Acordo Entre a OMPI e a OMC”, celebrado em Genebra, em 22 de dezembro de 1999, com o intento de se estabelecer uma relação de apoio recíproco.

Por este acordo são formuladas regras de cooperação institucional entre as duas Organizações, no que tange ao acesso de leis e regulamentos da OMPI pelos Estados-membros da OMC e seus nacionais; estabelece também princípios básicos da assistência técnico-jurídica e cooperação técnica.

Por conseguinte, a OMPI continua a exercer o papel principal de centro internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual, corroborado atualmente pelo TRIPS.

4 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

4.1 Sistemas Existentes no Mundo Atual e sua conseqüente Internacionalização

O Direito Autoral, como outrora mencionado, é uma espécie de propriedade intelectual que tutela a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, seja na literatura, artes ou ciência.

BITTAR (2003, p. 18) especifica para a proteção desse direito, a existência de três grandes sistemas: o subjetivo, o objetivo e o coletivo.

4.1.1. Sistema Subjetivo

Também conhecido como sistema individual, tal sistema é baseado na Convenção de Berna, adotado inclusive pelo Brasil.

Sua proteção é de cunho subjetivo, qual seja, admite a proteção do criador de forma exclusiva, fazendo-o centro do respectivo ordenamento, respeitando-se com veemência aspectos morais e patrimoniais decorrentes da relação com sua criação dispensando maiores formalidades, como, *v.g.* o registro da obra.

Por esse sistema, garante-se a participação do criador em todos os meios econômicos decorrentes de sua obra, tais como, a limitação do alcance de Convenções Internacionais celebradas pelo autor para a exploração da obra e o da interpretação estrita das mesmas em favor dos interesses do criador.

Conclui-se, pois, que a *ratio legis* nesses países é a proteção do direito ao autor ou melhor dizer, à pessoa como criadora, tanto é assim que a circulação jurídica da obra se subordina à vontade e à fiscalização constante da mesma. Tal regime vigora nos direitos francês, alemão, italiano, e brasileiro (BITTAR, 1991, p. 94).

4.1.1. Sistema Objetivo

Este sistema é amplamente divulgado como *copyright*, modelo este seguido pelos países anglo-saxões e de suas influências. Sua origem reside historicamente na lei da Rainha Ana da Grã-Bretanha, de 1710, e atualmente é definida e protegida na Convenção de Genebra.

Fundamenta-se na proteção objetiva da obra, tratada, pois como um direito de propriedade, entendendo-se que a proteção deve se dirigir à criação, haja vista que a atividade inventiva do autor se dá em prol da expansão da cultura e da ciência.

Por conseguinte, exterioriza-se na reprodução, distribuição, exibição, execução, e transformação da obra ou em parte da obra, que, diverso do sistema anteriormente citado, exige-se diversas formalidades, sendo irrelevante qualquer proteção à criação em si. Portanto a proteção visa assegurar o controle de sua comercialização.

4.1.2 Sistema Coletivo

Por tal sistema, entende-se que a proteção dos direitos do autor tem o objetivo de ser elemento para a expansão de sua própria cultura, defendendo, por conseguinte, sua respectiva ideologia, haja vista o sistema socialista adotado. Tal se comprova, pois tal regime era utilizado pela antiga URSS e pelos países que estavam sob sua égide. Sua base era a Convenção de Berna.

4.2. Internacionalização do Direito de Autor

Tais regimes mencionados explicitam a conjuntura do mundo atual, no entanto, por ocorrência do intercâmbio cultural e social dos povos e a aclamação por normas equânimes, condizentes á realidade em caráter da realidade do *direito internacional*, dois grandes sistemas elencam a matéria (BITTAR, 1991, p. 94):

- 1) Não formalista, embasado na União de Berna; e

2) Formalista, que se consagra pela Convenção Universal de Genebra.

Decorrente a divisão assumida em proporções universais, dividem-se, pois, os países entre grupos formalistas e não formalistas, atendendo às necessidades de expansão econômica e cultural dos povos, intensificada pelas novas facilidades de comunicação.

Tal fenômeno é denominado de *internacionalização do direito autoral*, que atendeu a tal necessidade consagrando duas grandes Convenções Internacionais, a de Paris, de 1883, que trata dos direitos de propriedade industrial e a de Berna, de 1886, que estabeleceu inúmeras disposições de definição e proteção aos direitos autorais, corroborando certamente para a formação e regulamentação desses direitos que posteriormente foram recebidas e internadas por diversos países como *princípios básicos* norteadores da matéria.

Com propriedade, BITTAR (1991, p. 94) ressalta que a internacionalização dos direitos do autor foi decisiva para a uniformização existente em sua legislação, pois serviu como parâmetro para o reconhecimento interno desses direitos por diferentes países, que proporcionou o desenvolvimento geral de técnicas de comunicação e desenvolvimento social e cultural.

As instituições internacionais destinadas à *unificação* da regulamentação da matéria possibilitou aos direitos intelectuais, a formação de regimes próprios de proteção em diversos países por onde circulem as obras.

Ressalta-se, pois, a extrema importância de que se revestem as Uniões ao possibilitarem a utilização correta e justa da obra intelectual em âmbito mundial.

Através destas, os direitos dos criadores são assegurados em qualquer território sob sua jurisdição, o que possibilita a utilização de sua obra em diversos países. Portanto, não é necessário ao titular utilizar-se de mecanismos próprios para a defesa de seus direitos, pois quando estes são violados, basta a invocação dos dispostos nas Convenções Internacionais.

5 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

5.1 Convenção de Berna

A Convenção de Berna²⁵ é o instrumento jurídico internacional de proteção ao direito autoral mais significativo do mundo, haja vista sua própria natureza que dimensiona em caráter especial os valores da personalidade humana, o que justifica o constante acréscimo de adesões dos países.²⁶

O Professor Carlos Alberto BITTAR (1991, p. 96) ensina:

Em seu sistema engastam-se países europeus, asiáticos, americanos, africanos, enfim, membros de todos os continentes, raças, cultos, que nela vêem a defesa das criações intelectuais como forma de proteção, em última análise, de sua própria cultura e da preservação de seus valores humanos básicos.

Em caráter histórico, a partir do Estatuto da Rainha Ana vários países editaram leis protegendo os direitos de autor, isto porque a cultura e o conhecimento constituem patrimônio nacional a ser estimulado e protegido, intensificado pelo intercâmbio entre os povos, o que provocou a ação legal de quase todos os países da Europa.

A partir deste momento, firmaram-se vários Tratados e convênios, os quais se multiplicaram em razão espantosa, tornando-se difícil sua própria operacionalidade.

²⁵ Datada de 09/09/1886, revista em Paris a 24/07/1971 Aprovada no território brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 94 de 04/12/1974 e promulgada pelo Decreto nº 76.905 de 06/03/1975 da Presidência da República.

²⁶ In recent years, accessions to the Berne Convention have accelerated, due to the growing awareness that copyright protection is a crucial part of the new global trading system; international trade in goods and services protected by intellectual property rights is a booming, worldwide business, and both developed and developing countries have recognized that it is in their interest to provide strong protection of intellectual property rights in order to participate in the benefits of such trade. The Agreement on the Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement), which incorporates the substantive provisions of the Paris Act of the Berne Convention, is clear proof of the importance now attached to intellectual property protection by many countries of the world. (WIPO, s.d., p. 7).

Além da necessidade objetiva, a própria revolução industrial trazia em seu bojo idéias de internacionalização, tanto para o mercado como para as reivindicações dos trabalhadores.

É mister dizer que a criação de um documento normativo único surgiu devido a uma grande mobilização da sociedade internacional que intentava a proteção de maneira concreta e efetiva dos direitos referentes à criação em âmbito global: A *Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas*, celebrada em Berna, Suíça, em 09 de setembro de 1886²⁷.

Esclarece Eliane Y. Abrão (2002, p. 43) que por preceder a primeira grande guerra, equivale dizer que foi anterior à própria formação da Liga das Nações, cuja autora define como o “embrião da ONU”, nomeada, a princípio, de sistema da *União de Berna*, que representava cada país unionista.

A importância dessa Convenção reside no fato de ser a primeira a tratar do assunto dos direitos referentes ao autor em caráter especificamente jurídico, haja vista que até então as Convenções Internacionais tinham caráter eminentemente político ou militar.

Outra característica esteia-se no fato de que o mencionado diploma internacional é, sem dúvida, o que contém maior nível de proteção para os titulares de direitos de autor.

Os dispostos na parte material cuida da enunciação das obras, consagrados em seu artigo 2, de maneira exemplificativa, como supra citado, acompanhando a realidade das comunicações atuais. Assevera também os autores que gozam dos direitos quanto à proteção intelectual, expressos no artigo

²⁷ It is a well-established principle that copyright is territorial in nature, that is, that protection under a given copyright law is available only in the country where that law applies. Thus, for works to be protected outside the country of origin, it is necessary for the country to conclude bilateral agreements with countries where the works are used. In the mid-nineteenth century, such bilateral agreements were concluded among European nations, but they were neither consistent nor comprehensive. As a result of the need for a uniform system of protection, the first international agreement for protection of the rights of authors was concluded and adopted on September 9, 1886, in Berne, Switzerland: the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. The countries which adopted the Convention formed the Berne Union to ensure that the rights of authors in all member countries were recognized and protected. The Berne Convention is administered by the World Intellectual Property Organization (WIPO) in Geneva, Switzerland. (WIPO, s.d., p. 7)

3; estabelece princípios básicos definidos no artigos 5 e 6 e dispõe ainda sobre os direitos morais no artigo 6, *bis*.

A Convenção proporcionou em caráter mundial que cada país signatário teria que reconhecer como protegidos pelo direito de autor os trabalhos criados por nacionais de qualquer dos outros países signatários; da mesma forma que protege os direitos de autores dos nacionais desse mesmo país.

Também foi pioneira ao estabelecer princípios norteadores quanto ao assunto. Importante o fato de que os princípios da União de Berna estabelecidos outrora permanecem em vigor até os dias atuais.

A administração deste sistema compete a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), com sede em Genebra, entidade intergovernamental, que constitui uma agência especializada da ONU, instituída pela Convenção de Estocolmo de 1967, com objetivo de promover a proteção da propriedade intelectual em âmbito mundial pela cooperação entre os Estados, possibilitando seu desenvolvimento.

A Convenção visa a proteção das obras literárias e artísticas, incluindo-se aquelas de caráter científico - qualquer que seja seu modo de expressão; portanto, qualquer criação com auxílio de tecnologias futuras, se insere no âmbito da Convenção, desde que redutíveis à noção de artístico ou literário.

O Artigo 2, 1 do referido diploma legal (1886, s.p.) assim define:

Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

De maneira resumida, a Convenção estabelece (CABRAL, 1998, s.p.):

- A definição de obra literária e artística, qual seja, todas as produções no

campo literário, científico e artístico, qualquer que seja sua forma de expressão;

- Defende a manifestação concreta do espírito criador ao delinear critérios para sua proteção;

- Conceitua a obra publicada

- Define quanto ao país de origem, ao exprimir: "aquele em que a obra foi publicada pela primeira vez";

- Assevera quanto ao direito de adaptação, tradução autorizada, os direitos sobre obras dramáticas e dramático-musicais;

- Estabelece em 50 anos, o prazo de vigência dos direitos do autor após sua morte, contudo, garante aos países signatários da Convenção o direito de aumentar esse prazo;

- Esclarece e define os direitos de autor em patrimoniais e morais, sendo estes irrenunciáveis e inalienáveis, mesmo quando o autor cede definitivamente sua obra para exploração por terceiros;

- Garante o direito a paternidade da obra e o direito de impedir modificações de qualquer natureza;

- Delimita e estabelece as limitações aos direitos do autor, quais sejam, cópias sem fins de lucros, citações, notícias de imprensa, divulgação dos fatos e informações gerais são livres;

- Determina inclusive o "direito de suite", isto é, a participação do autor nos lucros da eventual revenda de sua obra qualquer que seja ela.

Importante a consciência de que tal documento normativo internacional tem ainda um anexo especial sobre os países subdesenvolvidos, aos quais é concedido tratamento especial, desde que assim o requeiram²⁸ (v.g. a licença obrigatória, não exclusiva e remunerada, para o caso de traduções para uso escolar, universitário e de pesquisa).

²⁸ (WIPO, s.d., p. 20). The Appendix to the Berne Convention provides developing countries with the possibility of granting non-voluntary licenses in respect of (i) translation for the purpose of teaching, scholarship or research, and (ii) reproduction for use in connection with systematic instructional activities, of works protected under the Convention; the term systematic instructional activities including systematic out-of-school or non-formal education. These licenses may be granted under certain conditions to any national of a developing country which has duly availed itself of one or both of the faculties provided for in the Appendix concerning such compulsory

A Convenção de Berna, pela sua amplitude e constante atualização, é modelo que tem servido de base para as legislações sobre direitos autorais em vários países do mundo, inclusive no Brasil.

Eliane Y. Abrão (2002, p. 44) ressalta que com as demandas da sociedade e economias atuais, tal sistema foi substituído pelo da Organização Mundial do Comércio - OMC, explica a autora em seu livro que os países ditos desenvolvidos exigem dos Estados Membros garantias de sistemas repressivos, a fim de obrigar uma proteção efetiva tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Enquanto que, essencialmente, a Convenção Internacional de Berna trata de regras mínimas quanto ao assunto, cabendo a cada país a punição e regulamentação dentro de suas próprias legislações e costumes.

Destarte, a Convenção aplica-se aos autores de obras publicadas em países convenientes, alcançando-se os nacionais e residentes habituais.

No tocante às obras publicadas fora da União, basta que seja residente habitual ou que a primeira publicação se faça em país da União, por conseguinte, os residentes são assimilados aos nacionais²⁹.

Sem dúvida que é o mais antigo tratado internacional em vigor e aplicado. Ressalta-se que várias revisões³⁰ ocorreram desde 1886, a fim de acompanhar o desenvolvimento das criações, e respectivas formas de divulgação, atualizando-o face às novas realidades sem, contudo, atingir seu caráter principal que é a defesa e proteção dos direitos patrimoniais e morais do autor.

A primeira revisão ocorreu em Berlim em 1908; posteriormente em Roma em 1928; em Bruxelas no ano de 1948; em Estocolmo em 1967; e a última foi sediada na cidade de Paris, no ano de 1971; esta atual configuração integrou,

licenças.

²⁹ Artigo 3 - 1) São protegidos por força da presente Convenção: a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não; b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União. 2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país. (CONVENÇÃO DE BERNA, 1886, s.p.).

³⁰ (WIPO, s.d., p. 3). The 1886 text of the Convention has been revised several times to take into account the fundamental changes in the means of creation, use and dissemination of literary and artistic works which have taken place over the years, mostly resulting from technological development. The first major revision took place in Berlin in 1908, followed by the Rome revision in 1928, the Brussels revision in 1948, the Stockholm revision in 1967, and the Paris revision in 1971.

inclusive, o universo legal brasileiro através do Decreto 75.699 de 29/04/1975 do Decreto Legislativo n. 94 de 4/12/1974 (ABRÃO, 2002, p. 44).

5.1.1 Princípios dispostos na Convenção de Berna

O referido diploma legal baseia-se, como outrora mencionado em princípios básicos de proteção, destacam-se 3, em especial:

5.1.1.1 Princípio do Tratamento Nacional

Em conformidade com este princípio³¹, os estrangeiros devem, nos países da União, desfrutar do mesmo tratamento conferido aos nacionais.

Tal se expressa pela alínea 1^a do artigo 5^o (BERNA, 1886, s.p.), *in verbis*:

Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

Portanto, o tratamento dispensado às obras estrangeiras será o mesmo tratamento dispensado por qualquer país às obras de seus respectivos nacionais;

5.1.1.2 Princípio da Proteção Automática

Por este princípio, não se subordina a qualquer formalidade o reconhecimento dos direitos autorais (WIPO, s.d., p.8)³².

³¹ (WIPO, s.d., p.8). There are two basic elements of protection under the Berne Convention: first. "national treatment," according to which works originating in one of the member States must be protected in each of the member States in the same way that such States protect the works of their own nationals; second, minimum rights, which means that the laws of member States must provide the minimum levels of protection established by the Convention.

³² There are two basic elements of protection under the Berne Convention: first. "national treatment," according to which works originating in one of the member States must be protected in each of the member States in the same way that such States protect the works of their own nationals; second, minimum rights, which means that the laws of member States must provide the minimum levels of protection established by the Convention.

Tal princípio está estampado na alínea 2ª do artigo 5 do mencionado diploma legal:

O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independem da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

Portanto, o direito de autor na Convenção de Berna é automático, nenhum registro explícito é necessário; não é necessário qualquer formalidade para efetivar-se a proteção legal (v.g. registro ou depósito);

O Professor BITTAR (1991, p. 101) ensina sabiamente sobre o tema:

Nesse passo reside o ponto nodal da estrutura convencional de Berna: o do respeito aos aspectos pessoais do relacionamento do autor com a obra, que antepõe, portanto, a criação com qualquer outro título constitutivo de direitos, em consonância, aliás, com a própria natureza do Direito de Autor e a sua origem como direito essencial do homem.

Face a este esclarecimento, não resta dúvida quanto à sua proteção automática.

5.1.1.3 Princípio da Independência na Proteção

Do mesmo texto da alínea 2ª do artigo 5 deflui o princípio da proteção independente.

Por este princípio entende-se que o direito é assegurado, inclusive, quando não há previsão legal de proteção no país de origem da obra, desde que circule por outros países membros da União (ABRÃO, 2002, p. 44).

Conclui-se, pois, que a União embasa-se em três princípios fundamentais: assimilação do estrangeiro, proteção automática e proteção independente; objetivando e proporcionando o intercâmbio cultural e estimulando a criação intelectual em nível mundial.

Obtém-se, pois, uma universalização dos direitos autorais, com conseqüente difusão cultural e estreitamento entre as relações dos diversos países.

5.1.2 Relação dos Estados-Membros da Convenção de Berna

Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas, datada de 1886, completada em Paris (1896), revisada em Berlin (1908), completada em Berna (1914), revisada em Roma (1928), em Bruxelas (1948), em Estocolmo (1967) e em Paris (1971), e anexada em 1979 (União de Berna).

Status em 30 de Maio de 2006³³

TABELA 1 – Relação dos Estados-Membros da Convenção de Berna

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
Alemanha	5 de Dezembro de 1887	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 22 de Janeiro de 1974
Albânia	6 de Março de 1994	Paris: 6 de Março de 1994
Argélia	19 de Abril de 1998	Paris: 19 de Abril de 1998
Andorra.....	2 de Junho de 2004	Paris: 2 de Junho de 2004
Antígua e Barbuda.....	17 de Março de 2000	Paris: 17 de Março de 2000

³³ Fonte: WIPO – World Intellectual Property Organization.

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
África Central.....	3 de Setembro de 1977	Paris: 3 de Setembro de 1977
África do Sul	3 de Outubro de 1928	Bruxelas: 1 de Agosto de 1951 Paris: Artigos 22 a 38: 24 de Março de 1975
Arábia Saudita.....	11 de Março de 2004	Paris: 11 de Março de 2004
Argentina	10 de Junho de 1967	Paris: Artigos 1 a 21: 19 de Fevereiro de 2000 Paris: Artigos 22 a 38: 8 de Outubro de 1980
Armênia	19 de Outubro de 2000	Paris: 19 de Outubro de 2000
Austrália	14 de Abril de 1928	Paris: 1 de Março de 1978
Áustria	1 de Outubro de 1920	Paris: 21 de August de 1982
Azerbaijão	4 de Junho de 1999	Paris: 4 de Junho de 1999
Bahamas	10 Julho de 1973	Bruxelas: 10 de Julho de 1973 Paris: Artigos 22 a 38: 8 de Janeiro de 1977
Bahrein.....	2 de Março de 1997	Paris: 2 de Março de 1997
Bangladesh	4 de Maio de 1999	Paris: 4 de Maio de 1999
Barbados.....	30 de Julho de	Paris: 30 de Julho de

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	1983	1983
Belarus	12 de Dezembro de 1997	Paris: 12 de Dezembro de 1997
Bélgica.....	5 de Dezembro de 1887	Paris: 29 de Setembro de 1999
Belize.....	17 de Junho de 2000	Paris: 17 de Junho de 2000
Benin	3 de Janeiro de 1961	Paris: 12 de Março de 1975
Bhutan	25 de Novembro de 2004	Paris: 25 de Novembro de 2004
Bolívia.....	4 de Novembro de 1993	Paris: 4 de Novembro de 1993
Bósnia- Herzegovina.....	1 de Março de 1992	Paris: 1 de Março de 1992
Botsuana	15 de Abril de 1998	Paris: 15 de Abril de 1998
Brasil	9 de Fevereiro de 1922	Paris: 20 de Abril de 1975
Brunei.....	30 de August de 2006	Paris: 30 de Agosto de 2006
Bulgária	5 de Dezembro de 1921	Paris: 4 de Dezembro de 1974
Burkina Faso	19 de August de 1963	Paris: 24 de Janeiro de 1976
Camarões.....	21 de Setembro de 1964	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 10 de Novembro de 1973

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
Canadá.....	10 de Abril de 1928	Paris: 26 de Junho de 1998
Cabo Verde	7 de Julho de 1997	Paris: 7 de Julho de 1997
Chade.....	25 de Novembro de 1971	Bruxelas: 25 de Novembro de 1971 Estocolmo Artigos 22 a 38: 25 de Novembro de 1971
Cazaquistão	12 de Abril de 1999	Paris: 12 de Abril de 1999
Chile	5 de Junho de 1970	Paris: 10 de Julho de 1975
China.....	15 de Outubro de 1992	Paris: 15 de Outubro de 1992
Colômbia	7 de Março de 1988	Paris: 7 de Março de 1988
Comores.....	17 de Abril de 2005	Paris: 17 de Abril de 2005
Congo.....	8 de Maio de 1962	Paris: 5 de Dezembro de 1975
Costa Rica.....	10 de Junho de 1978	Paris: 10 de Junho de 1978
Costa do marfim	1 de Janeiro de 1962	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 4 de Maio de 1974
Croácia.....	8 de Outubro de 1991	Paris: 8 de Outubro de 1991
Cuba.....	20 de Fevereiro	Paris: 20 de Fevereiro de

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	de 1997	1997
Chipre	24 de Fevereiro de 1964	Paris: 27 de Julho de 1983
Coréia.....	21 de Agosto de 1996	Paris: 21 de Agosto de 1996
Coréia.....	28 de Abril de 2003	Paris: 28 de Abril de 2003
Dinamarca.....	1 de Julho de 1903	Paris: 30 de Junho de 1979
Djibouti	13 de Maio de 2002	Paris: 13 de Maio de 2002
Dominica	7 de Agosto de 1999	Paris: 7 de Agosto de 1999
Estados Unidos da América	1 de Março de 1989	Paris: 1 de Março de 1989
Emirados Árabes Unidos	14 de Julho de 2004	Paris: 14 de Julho de 2004
Equador.....	9 de Outubro de 1991	Paris: 9 de Outubro de 1991
Egito	7 de Junho de 1977	Paris: 7 de Junho de 1977
El Salvador	19 de Fevereiro de 1994	Paris: 19 de Fevereiro de 1994
Estados Federados da Micronésia.....	7 de Outubro de 2003	Paris: 7 de Outubro de 2003
Estônia	26 de Outubro de 1994	Paris: 26 de Outubro de 1994
Fiji.....	1 de Dezembro de 1971	Bruxelas: 1 de Dezembro de 1971
		Estocolmo Artigos 22 a 38: 15

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
		de Março de 1972
Finlândia.....	1 de Abril de 1928	Paris: 1 de Novembro de 1986
França	5 de Dezembro de 1887	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 15 de Dezembro de 1972
Gabão.....	26 de Março de 1962	Paris: 10 de Junho de 1975
Gâmbia.....	7 de Março de 1993	Paris: 7 de Março de 1993
Geórgia.....	16 de Maio de 1995	Paris: 16 de Maio de 1995
Gana.....	11 de Outubro de 1991	Paris: 11 de Outubro de 1991
Grécia.....	9 de Novembro de 1920	Paris: 8 de Março de 1976
Granada	22 de Setembro de 1998	Paris: 22 de Setembro de 1998
Guatemala.....	28 de Julho de 1997	Paris: 28 de Julho de 1997
Guiné.....	20 de Novembro de 1980	Paris: 20 de Novembro de 1980
Guiné Equatorial.....	26 de Junho de 1997	Paris: 26 de Junho de 1997
Guiné-Bissau	22 de Julho de 1991	Paris: 22 de Julho de 1991
Guiana.....	25 de Outubro de 1994	Paris: 25 de Outubro de 1994

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
Haiti	11 de Janeiro de 1996	Paris: 11 de Janeiro de 1996
Honduras.....	25 de Janeiro de 1990	Paris: 25 de Janeiro de 1990
Hungria.....	14 de Fevereiro de 1922	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 15 de Dezembro de 1972
Islândia.....	7 de Setembro de 1947	Paris: Artigos 1 a 21: 25 de Agosto de 1999 Paris: Artigos 22 a 38: 28 de Dezembro de 1984
Índia.....	1 de Abril de 1928	Paris: Artigos 1 a 21: 6 de Maio de 1984 Paris: Artigos 22 a 38: 10 de Janeiro de 1975
Indonésia.....	5 de Setembro de 1997	Paris: 5 de Setembro de 1997
Irlanda	5 de Outubro de 1927	Paris: 2 de Março de 2005
Israel.....	24 de Março de 1950	Paris: 1 de Agosto de 2004
Itália.....	5 de Dezembro de 1887	Paris: 14 de Novembro de 1979
Jamaica	1 de Janeiro de 1994	Paris: 1 de Janeiro de 1994
Japão.....	15 de Julho de 1899	Paris: 24 de Abril de 1975

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
Jordânia.....	28 de Julho de 1999	Paris: 28 de Julho de 1999
Kênia	11 de Junho de 1993	Paris: 11 de Junho de 1993
Letônia.....	11 de Agosto de 1995	Paris: 11 de Agosto de 1995
Líbano	30 de Setembro de 1947	Roma: 30 de Setembro de 1947
Lesoto.....	28 de Setembro de 1989	Paris: 28 de Setembro de 1989
Libéria.....	8 de Março de 1989	Paris: 8 de Março de 1989
Líbia.....	28 de Setembro de 1976	Paris: 28 de Setembro de 1976
Liechtenstein	30 de Julho de 1931	Paris: 23 de Setembro de 1999
Lituânia.....	14 de Dezembro de 1994	Paris: 14 de Dezembro de 1994
Luxemburgo	20 de Junho de 1888	Paris: 20 de Abril de 1975
Macedônia	8 de Setembro de 1991	Paris: 8 de Setembro de 1991
Madagascar.....	1 de Janeiro de 1966	Bruxelas: 1 de Janeiro de 1966
Malauí.....	12 de Outubro de 1991	Paris: 12 de Outubro de 1991
Malásia.....	1 de Outubro de 1990	Paris: 1 de Outubro de 1990
Mali.....	19 de Março de 1962	Paris: 5 de Dezembro de 1977
Malta.....	21 de Setembro	Roma: 21 de Setembro de

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	de 1964	Paris: 1964 Artigos 22 a 38: 12 de Dezembro de 1977
Mauritânia.....	6 de Fevereiro de 1973	Paris: 21 de Setembro de 1976
Maurício.....	10 de Maio de 1989	Paris: 10 de Maio de 1989
México	11 de Junho de 1967	Paris: 17 de Dezembro de 1974
Mônaco.....	30 de Maio de 1889	Paris: 23 de Novembro de 1974
Mongólia.....	12 de Março de 1998	Paris: 12 de Março de 1998
Moldova.....	2 de Novembro de 1995	Paris: 2 de Novembro de 1995
Marrocos	16 de Junho de 1917	Paris: 17 de Maio de 1987
Namíbia	21 de Março de 1990	Paris: 24 de Dezembro de 1993
Nepal.....	11 de Janeiro de 2006	Paris: 11 de Janeiro de 2006
Nova Zelândia	24 de Abril de 1928	Roma: 4 de Dezembro de 1947
Nicarágua.....	23 de Agosto de 2000	Paris: 23 de Agosto de 2000
Niger.....	2 de Maio de 1962	Paris: 21 de Maio de 1975
Nigéria.....	14 de Setembro de 1993	Paris: 14 de Setembro de 1993
Noruega.....	13 de Abril de	Paris: Artigos 1 a 21: 11

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	1896	de Outubro de 1995
		Paris: Artigos 22 a 38: 13 de Junho de 1974
Omã.....	14 de Julho de 1999	Paris: 14 de Julho de 1999
Paquistão	5 de Julho de 1948	Roma: 5 de Julho de 1948
		Estocolmo Artigos 22 a 38: 29 de Janeiro ou 26 de Fevereiro de 1970
Panamá.....	8 de Junho de 1996	Paris: 8 de Junho de 1996
Países Baixos.....	1 de Novembro de 1912	Paris: Artigos 1 a 21: 30 de Janeiro de 1986
		Paris: Artigos 22 a 38: 10 de Janeiro de 1975
Paraguai.....	2 de Janeiro de 1992	Paris: 2 de Janeiro de 1992
Peru.....	20 de Agosto de 1988	Paris: 20 de Agosto de 1988
Filipinas	1 de Agosto de 1951	Paris: Artigos 1 a 21: 18 de Junho de 1997
		Paris: Artigos 22 a 38: 16 de Julho de 1980
Polónia	28 de Janeiro de 1920	Paris: Artigos 1 a 21: 22 de Outubro de 1994
		Paris: Artigos 22 a 38: 4 de Agosto de 1990
Portugal.....	29 de Março de	Paris: 12 de Janeiro de

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	1911	1979
Qatar	5 de Julho de 2000	Paris: 5 de Julho de 2000
Quirguistão	8 de Julho de 1999	Paris: 8 de Julho de 1999
República Democrática do Congo.....	8 de Outubro de 1963	Paris: 31 de Janeiro de 1975
República Dominicana	24 de Dezembro de 1997	Paris: 24 de Dezembro de 1997
República Tcheca...	1 de Janeiro de 1993	Paris: 1 de Janeiro de 1993
Reino Unido.....	5 de Dezembro de 1887	Paris: 2 de Janeiro de 1990
Romênia.....	1 de Janeiro de 1927	Paris: 9 de Setembro de 1998
Rússia	13 de Março de 1995	Paris: 13 de Março de 1995
Ruanda.....	1 de Março de 1984	Paris: 1 de Março de 1984
Santa Sé.....	12 de Setembro de 1935	Paris: 24 de Abril de 1975
São Cristóvão e Nevis	9 de Abril de 1995	Paris: 9 de Abril de 1995
Santa Lúcia	24 de Agosto de 1993	Paris: 24 de Agosto de 1993
São Vicente e Granadinas.....	29 de Agosto de 1995	Paris: 29 de Agosto de 1995
Samoa.....	21 de Julho de 2006	Paris: 21 de Julho de 2006
Senegal	25 de Agosto de	Paris: 12 de Agosto de

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
	1962	1975
Sérvia e Montenegro	27 de Abril de 1992	Paris: 27 de Abril de 1992
Singapura	21 de Dezembro de 1998	Paris: 21 de Dezembro de 1998
Sri Lanka	20 de Julho de 1959	Paris: Artigos 1 a 21: 27 de Dezembro de 2005 Paris: Artigos 22 a 38: 23 de Setembro de 1978
Sudão	28 de Dezembro de 2000	Paris: 28 de Dezembro de 2000
Suriname	23 de Fevereiro de 1977	Paris: 23 de Fevereiro de 1977
Suazilândia.....	14 de Dezembro de 1998	Paris: 14 de Dezembro de 1998
Suécia	1 de Agosto de 1904	Paris: Artigos 1 a 21: 10 de Outubro de 1974 Paris: Artigos 22 a 38: 20 de Setembro de 1973
Suíça	5 de Dezembro de 1887	Paris: 25 de Setembro de 1993

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.
Síria.....	11 de Junho de 2004	Paris: 11 de Junho de 2004
Tadjiquistão.....	9 de Março de 2000	Paris: 9 de Março de 2000
Tailândia.....	17 de Julho de 1931	Paris: Artigos 1 a 21: 2 de Setembro de 1995 Paris: Artigos 22 a 38: 29 de Dezembro de 1980
Togo.....	30 de Abril de 1975	Paris: 30 de Abril de 1975
Tonga.....	14 de Junho de 2001	Paris: 14 de Junho de 2001
Trinidad e Tobago.....	16 de Agosto de 1988	Paris: 16 de Agosto de 1988
Tunísia.....	5 de Dezembro de 1887	Paris: 16 de Agosto de 1975
Tanzânia.....	25 de Julho de 1994	Paris: 25 de Julho de 1994
Turquia.....	1 de Janeiro de 1952	Paris: 1 de Janeiro de 1996
Ucrânia.....	25 de Outubro de 1995	Paris: 25 de Outubro de 1995
Uruguai.....	10 de Julho de 1967	Paris: 28 de Dezembro de 1979
Uzbequistão.....	19 de Abril de 2005	Paris: 19 de Abril de 2005
Venezuela.....	30 de Dezembro de 1982	Paris: 30 de Dezembro de 1982
Vietnã.....	26 de Outubro de 2004	Paris: 26 de Outubro de 2004

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção	Último ato da Convenção do qual o Estado é parte e a data em que se tornou membro.	
Zâmbia	2 de Janeiro de 1992	Paris:	2 de Janeiro de 1992
Zimbábue	18 de Abril de 1980	Roma:	18 de Abril de 1980
		Paris:	Artigos 22 a 38: 30 de Dezembro de 1981

Total : 162 Estados.

Fonte: WIPO – World Intellectual Property Organization.

5.2 Convenção Universal do Direito do Autor

A Convenção Universal do Direito de Autor³⁴ foi aprovada em Genebra-Suíça em 1952 e revista em Paris em 1971, concomitantemente à Convenção de Berna.

Este diploma é administrado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO³⁵ e é sensivelmente menos exigente que a Convenção de Berna, constituindo-se, inclusive, como um Tratado multilateral que sugere e incentiva outros Estados a aderirem a Convenção de Berna (ASCENSÃO, 1997, p. 641).

Intentou-se um procedimento mais ágil e eficaz para que as Nações se unissem e concretizassem a proteção ao direito de autor, em especial,

³⁴ Também conhecida como CONVENÇÃO UNIVERSAL DE GENEBRA - Revista em Paris a 24/07/1971 Aprovada No Brasil pelo Decreto Legislativo de 28/06/1975 e promulgada pelo Decreto n° 76.905 de 24/12/1975 da Presidência da República.

³⁵ “A UNESCO busca desenvolver e promover princípios universais e normas, baseadas em valores comuns, de modo a enfrentar os desafios que se colocam na área da cultura e promover o bem comum. Nesse sentido, tem funcionado, desde sua fundação, como a principal organização internacional para o desenho e a implementação de instrumentos normativos na área da cultura”.
Fonte: UNESCO.

preocupou-se em agilizar a adesão dos Estados Unidos da América, já que é um grande Estado consumidor e exportador de produtos intelectuais (PIERPAOLI, 1997, p. 132).

O Professor ASCENSÃO (1997, p. 641) aponta quatro fatores fundamentais que a justificam:

1) a pretensão de representar uma convenção verdadeiramente universal, por oposição a uma Convenção de Berna ainda então demasiadamente européia; 2) a intenção de superar os obstáculos derivados da existência de sistemas tecnicamente diferentes, sobretudo os europeus e os americanos, mediante o estabelecimento de uma base mínima de proteção, facilmente aceitável por todos; 3) a consagração duma fórmula para os Estados Unidos se colocarem no centro do movimento protecionista do direito de autor sem aceitarem as exigências da Convenção de Berna; 4) o aproveitamento da UNESCO como entidade administradora, dada a oposição existente entre a UNESCO e a atual OMPI, que ao tempo não era ainda agência especializada das Nações Unidas.

Portanto, além das semelhanças que possui com a Convenção de Berna, garante aos países signatários um sistema mínimo de proteção internacional a favor do autor.

Alguns doutrinadores afirmam que no início, existia uma concorrência destas duas entidades. Entretanto, as grandes potências chegaram a um acordo, de modo que hoje em dia se caminha para uma unificação substancial.

Importante frisar que as mencionadas Convenções não se conflitam e não se derogam em nenhum sentido, ao contrário, atualmente, uma é complementar da outra.

Denota-se, pois, que o objetivo principal é assegurar a todos os Países-Membros a proteção ao direito de autor, incentivando o respeito aos direitos da personalidade humana, favorecendo-se por consequência o desenvolvimento científico e cultural, como dispõe o artigo 1 da mencionada Convenção³⁶:

Os estados contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras

³⁶ **A Convenção Universal sobre o Direito de Autor** foi revista em Paris em 24 de julho de 1971 e foi admitida pela legislação brasileira através do Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975.

musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e esculturas.

A Convenção Universal é compõe-se basicamente de:

a) Comitê Intergovernamental, cuja função reside em estudar os problemas relativos à aplicação e funcionamento da Convenção; preparar as revisões periódicas; estudar problemas referentes à proteção internacional do direito de autor, em colaboração dos diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a UNESCO e a OEA; e informar a todos os Estados contratantes os trabalhos que realiza.

b) Corte Internacional de Justiça, competente para conhecer as diferenças de dois ou mais Estados no tocante à interpretação da Convenção.

O documento normativo apresenta-se complementado por dois protocolos anexos:

a) o primeiro refere-se à aplicação da Convenção às obras de apátridas e refugiados;

b) o segundo relativo à aplicação da Convenção às obras de certas organizações internacionais.

Os princípios expostos na Convenção de Genebra são:

5.2.1 Princípio do Tratamento Nacional

Também conhecido por Princípio da Assimilação das Obras Estrangeiras às Nacionais.

5.2.2 Princípio da Formalidade Mínima Indispensável

Tal princípio está estampado no artigo terceiro, 4, da presente Convenção (1971, s.p.): "Em cada um dos estados contratantes devem ser assegurados os meios jurídicos de proteger sem formalidades as obras não publicadas dos autores nacionais dos outros estados contratantes".

Determina-se protegida a obra, independentemente da existência ou não das exigências internas dos países signatários. Para tanto, é necessário que desde a primeira publicação consentida, traga impresso o símbolo © (*copyright*) acompanhado do nome do titular do direito de autor, seguido da indicação do ano da primeira publicação.

A Convenção não faz referência expressa à proteção do direito moral do autor. Apenas inclui, como mencionando, uma formalidade (ASCENSÃO, 1997, p. 642)³⁷, em seu artigo 3, que se limita à inclusão na obra do símbolo ©, acompanhado do nome do titular da obra criada e a indicação ao lado, do ano de sua primeira publicação:

1. Qualquer dos estados contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, as certidões notariais, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido estado por um autor não nacional, se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada, com a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor, contiverem o símbolo (c), acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação; o símbolo, o ano e o nome devem ser apostos em lugar e de maneira que indiquem claramente haver sido reservado o direito do autor.

2. As disposições do parágrafo 1 não proíbem qualquer dos estados contratantes de submeter a certas formalidades ou outras condições, com o fim de assegurar a aquisição e o gozo do direito de autor, as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as de seus nacionais, seja qual for o lugar da publicação dessas obras.

3. As disposições do parágrafo 1 não proíbem qualquer dos estados contratantes de exigir das pessoas que demandem na justiça a satisfação, para fins processuais, das exigências do direito adjetivo, tais como o patrocínio do demandante por um advogado inscrito nesse estado e o depósito pelo demandante de um exemplar da obra no tribunal ou em uma repartição pública, ou em ambos simultaneamente. Entretanto, a não-satisfação de tais exigências não afeta a validade do direito do autor. Nenhuma destas exigências poderá ser imposta a um autor nacional de outro estado contratante se ela não for também imposta aos autores nacionais do estado no qual a proteção é

³⁷ O Professor ASCENSÃO ensina com maestria sobre o caso: A Convenção pretendeu estabelecer uma ponte entre os dois sistemas. Uma dificuldade grande era representada pela exigência de formalidades, própria de países como os Estados Unidos. Chegou-se a uma composição: todas as formalidades se consideram satisfeitas se as obras incluídas na Convenção para que se reclamar proteção tiverem aposta a letra C dentro de uma circunferência, bem como o nome do autor e a indicação do ano da primeira publicação (art. III).

reclamada³⁸.

4. Em cada um dos estados contratantes devem ser assegurados os meios jurídicos de proteger sem formalidades as obras não publicadas dos autores nacionais dos outros estados contratantes.

5. Se um dos estados contratantes conceder mais do que um único período de proteção, e no caso de ser primeiro de tais períodos de duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente convenção, o referido estado terá a faculdade de não aplicar o parágrafo 1 deste artigo, tanto no que disser respeito ao segundo período de proteção, como no que se referir aos períodos subsequentes.

A Convenção dispõe que o prazo da proteção terá a duração de toda a vida do autor acrescidos de 25 anos após a sua morte, contrariando o que dispõe a Convenção de Berna que estabelece a proteção de 50 anos depois da morte do autor.

Em caráter histórico, ressalta-se, a menção da cláusula de salvaguarda da União de Berna, como disposto no artigo XVIII³⁹.

Tal foi estipulado a fim de se evitar uma possível debandada da Convenção de Berna, portanto, instituiu-se o sistema cujas obras que tivessem como país de origem um país que se retirasse da União de Berna não seriam protegidas pela Convenção Universal nos países da União de Berna.

Entretanto, com mencionada atitude, a União de Berna tornou-se uma União coerciva, em que a permanência dos membros seria assegurada com a cominação de sanções, o que representa, nas palavras do Professor Ascensão, uma anomalia na contratação internacional (ASCENSÃO, 1997, p. 642).

Importante ressaltar que com a revisão da Convenção em 1971, esta clausula foi suspensa em benefício dos países em desenvolvimento, apesar da oposição dos principais países grandes exportadores de obras intelectuais.

³⁸ A Convenção baseia-se também no princípio da equiparação, isto é, as obras abrangidas nos termos do art. II, beneficiam da tutela atribuída por cada Estado aos seus nacionais.

³⁹ **Artigo XVIII** - A presente convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que vigorem ou venham a vigorar entre duas ou mais repúblicas americanas, e exclusivamente entre elas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de uma dessas convenções ou de um desses acordos em vigor e as disposições da presente convenção, quer entre o disposto na presente convenção e o preceituado em qualquer nova convenção ou acordo que venha a ser celebrado entre duas ou mais repúblicas americanas, depois da entrada em vigor da presente convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou o acordo mais recente. Não são atingidos os direitos adquiridos sobre uma obra em virtude de convenções ou acordos em vigor em qualquer dos estados contratantes em data anterior à da entrada em vigor da presente convenção no referido estado (1886, s.p.)

5.3 Convenção de Roma

As duas maiores Convenções Internacionais sobre Direito Autoral – Berna e Genebra (ou Universal) – já foram mencionadas no presente trabalho; entretanto, convém ressaltar a peculiaridade e importância da Convenção de Roma⁴⁰, que foi instituída a partir de uma reunião⁴¹ entre a UNESCO, a OIT e membros da União de Berna, da qual resultou o texto da Convenção de Roma (WIPO, s.d., p.8).⁴²

A peculiaridade reside no ajuntamento dessas três diferentes categorias difusoras da “obras autorais” num mesmo lado. A explicação histórica estaria nessa própria condição de difusores da mesma matéria prima, haja vista que a partir do avanço dos meios de comunicação, houve um acréscimo significativo no desemprego de artistas (ABRÃO, 2002, p. 47).

Isto ocorreu devido à peculiaridade da situação dos artistas, intérpretes e executantes, pois a partir da gravação de suas vozes e interpretações e, através de diversos meios de divulgação desta (discos, filmes, etc...), acabam por exceder os limites da atividade física e laboral, levando-os a diferentes localidades simultaneamente, sem que necessitem participar pessoalmente do evento, para tanto, esta realidade exigiu novos meios de preservação dos direitos.

A Professora Eliane Y. Abrão (2002, p. 47) ilustra:

A fraqueza econômica dos artistas encontrou nos prósperos produtores de fonogramas o apoio necessário à tese da remuneração de suas atuações gravadas, como compensação pela diminuição das apresentações ao vivo, tendo os empresários, de seu turno, utilizado dessa conveniente

⁴⁰ Concluída em 26/01/1961, para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 26/64 e promulgada pelo Decreto nº 57.125 de 19/10/1965 da Presidência da República.

⁴¹ Conferência Diplomática de Roma – ocorrida em 1961.

⁴² Finally, in 1960, a committee of experts convened jointly by BIRPI (United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property, the predecessor organization to WIPO), United Nations Educational Scientific and Cultural Organization (UNESCO) and the ILO, met at The Hague and drew up the draft convention which served as a basis for the deliberations in Rome, where a Diplomatic Conference agreed upon the final text of the International Convention for the Protection of performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations, the so called Rome Convention, on October 26, 1961.

parceria para também obter o reconhecimento para si de uma remuneração equivalente. Essa remuneração constitui os chamados direitos patrimoniais conexos.⁴³

Paralelamente, buscaram outras difusoras de obras intelectuais, como as empresas de rádio e televisão, proteção às suas emissões eventualmente retransmitidas sem sua prévia autorização (captação desautorizada de sinais).

Portanto, a Convenção de Roma foi instituída visando a proteção internacional dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Tal Convenção foi assinada em 1961 e, como outrora mencionado, a administração foi conferida à UNESCO e pelas atuais OMPI e OIT.

A Convenção de Roma foi confeccionada para conviver em harmonia com as normas estipuladas pelas outras Convenções. Isto se comprova por seu artigo primeiro, que *ressalva integralmente a proteção concedida pela Convenção de Berna* (WIPO, s.d., p.8)⁴⁴, conservando expressamente todas as garantias e conquistas havidas pelos artistas e difusores em Berna.

A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

Menciona-se também alguns princípios basilares são estipulados na Convenção de Roma:

5.3.1 Princípio do Tratamento Nacional

Regulam-se pelo disposto nos artigos 2º a 6º da presente Convenção.

Através deste princípio (WIPO, s.d., p.8)⁴⁵, o Estado contratante da

⁴³ Conforme o ensinamento de Eliane Y. Abrão, os titulares subjetivos da relação de direito conexo ao direito do autor são: intérprete / executante + produtor de fonograma; intérprete / executante + organismo de radiodifusão; intérprete / executante + produtor de fonograma + organismo de radiodifusão.

⁴⁴ The Diplomatic Conference at Rome established, in Article 1 of the Rome Convention, the so-called "safeguard clause", which provides that the protection granted under the Convention shall leave intact and shall in no way affect the protection of copyright in literary and artistic works.

⁴⁵ The Principle of National Treatment Under the Rome Convention - Like the Berne Convention, protection accorded by the Rome Convention consists basically of the national treatment that a

Convenção deve conceder ao artista, intérprete ou executante, produtor de fonograma e organismo de radiodifusão, estrangeiros, *o mesmo tratamento concedido ao seu nacional*, em conformidade com a legislação interna em vigor na data da primeira fixação das interpretações ou da primeira veiculação pública dos fonogramas ou das emissões de rádio e TV (WIPO, s.d., p.11)⁴⁶.

5.3.2 Princípio da Reserva Mínima

Entende-se por tal princípio a possibilidade de prevenção de certos atos praticados sem o consentimento do titular do direito.

O disposto no artigo 11 da Convenção assevera, *v.g.* que ao país cuja proteção reclama como condição um sistema de formalidades, considerar-se-á satisfeito, se nos exemplares houver uma inscrição instituída pelo símbolo “P” (*de performer*), seguido do ano da primeira publicação (ABRÃO, 2002, p. 48).

Caso seja necessário, o nome do titular dos direitos fonográficos poderá vir a seguir se seu nome, marca ou outra designação que não estejam identificados de outra forma (WIPO, s.d., p. 12)⁴⁷.

5.3.3 Princípio da Remuneração Equitativa

Por tal princípio, entende-se que a radiodifusão ou qualquer outra forma de comunicação ao público de um fonograma dará ensejo a uma remuneração

State grants under its domestic law to domestic performances, phonograms and broadcasts (Article 2(1)). National treatment is, however, subject to the minimum levels of protection specifically guaranteed by the Convention, and also to the limitations provided for in the Convention (Article 2(2)). That means that, apart from the rights guaranteed by the Convention itself as constituting the minimum of protection, and subject to specific exceptions or reservations allowed for by the Convention, performers, producers of phonograms and broadcasting organizations enjoy the same rights in Contracting States as those countries grant to their nationals.

⁴⁷Restriction of Formalities - If a country requires compliance with formalities as a condition of protecting related rights in relation to phonograms, these are fulfilled if all commercial copies of the published phonogram or its packaging bear a notice consisting of the symbol "P," accompanied by the year date of the first publication. If the copies of their packaging do not identify the producer or his licensee, the notice shall also include the name of the owner of the rights of the producer and, if the copies of packaging do not identify the principal performers, the notice shall also include the name of the person who owns the performers' rights (Article 11).

eqüitativa e única aos artistas e gravadoras e produtores fonográficos a ser paga por aquele que se utilizou da obra (estações de rádio e TV);

5.3.4 Princípio da Adesão Parcial

É permitido aos Estados Contratantes aderir parcialmente à Convenção, seja no tocante à remuneração eqüitativa, seja em razão da escolha dos critérios de fixação ou o da nacionalidade, específicos do produtor de fonogramas.

5.3.5 Relação dos Estados-Membros da Convenção de Roma – Convenção Internacional para Proteção aos Artistas e Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão

Status em 15 de Abril de 2006⁴⁸

TABELA 2 – Relação dos Estados-Membros da Convenção de Roma

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção
Alemanha.....	21 de outubro de 1966
Albânia	1º de setembro de 2000
Andorra	25 de maio de 2004
Argentina.....	2 de março de 1992
Armênia.....	31 de janeiro de 2003
Austrália	30 de setembro de 1992
Áustria.....	9 de junho de 1973
Azerbaijão	8 de outubro de 2005
Bahrein.....	18 de janeiro de 2006
Barbados.....	18 de setembro de 1983
Belarus.....	27 de maio de 2003
Bélgica	2 de outubro de 1999
Bolívia	24 de novembro de 1993

⁴⁸ Fonte: WIPO – World Intellectual Property.

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção
Brasil	29 de setembro de 1965
Bulgária	31 de agosto de 1995
Burkina Faso	14 de janeiro de 1988
Canadá	4 de junho de 1998
Cabo Verde	3 de julho de 1997
Chile	5 de setembro de 1974
Colômbia	17 de setembro de 1976
Congo	18 de maio de 1964
Costa Rica.....	9 de setembro de 1971
Croácia.....	20 de abril de 2000
Dinamarca.....	23 de setembro de 1965
Dominica	9 de novembro de 1999
Equador	18 de maio de 1964
Emirados Árabes.....	14 de janeiro de 2005
El Salvador.....	29 de junho de 1979
Espanha	14 de novembro de 1991
Estônia	28 de abril de 2000
Fiji	11 de abril de 1972
Filipinas	25 de setembro de 1984
Finlândia	21 de outubro de 1983
França.....	3 de julho de 1987
Geórgia	14 de agosto de 2004
Grécia	6 de janeiro de 1993
Guatemala.....	14 de janeiro de 1977
Honduras	16 de fevereiro de 1990
Hungria	10 de fevereiro de 1995
Islândia.....	15 de junho de 1994
Irlanda.....	19 de setembro de 1979
Israel	30 de dezembro de 2002
Itália	8 de abril de 1975
Jamaica.....	27 de janeiro de 1994
Japão	26 de outubro de 1989
Letônia	20 de agosto de 1999
Líbano	12 de agosto de 1997

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção
Lesoto	26 de janeiro de 1990
Liechtenstein	12 de outubro de 1999
Lituânia	22 de julho de 1999
Luxemburgo	25 de fevereiro de 1976
Macedônia.....	2 de março de 1998
México.....	18 de maio de 1964
Moldova	5 de dezembro de 1995
Mônaco	6 de dezembro de 1985
Nicarágua.....	10 de agosto de 2000
Niger	18 de maio de 1964
Nigéria.....	29 de outubro de 1993
Noruega	10 de julho de 1978
Países Baixos	7 de outubro de 1993
Panamá.....	2 de setembro de 1983
Paraguai.....	26 de fevereiro de 1970
Peru	7 de agosto de 1985
Polônia	13 de junho de 1997
Portugal.....	17 de julho de 2002
Quirguistão.....	13 de agosto de 2003
Reino Unido	18 de maio de 1964
República Tcheca	1 de janeiro de 1993
República Dominicana	27 de janeiro de 1987
Romênia.....	22 de outubro de 1998
Rússia	26 de maio de 2003
Santa Lúcia	17 de agosto 1996
Sérvia e Montenegro	10 de junho de 2003
Slováquia	1 de janeiro de 1993
Slovênia	9 de outubro de 1996
Suécia.....	18 de maio de 1964
Suíça.....	24 de setembro de 1993
Síria.....	13 de maio de 2006
Togo.....	10 de junho de 2003
Turquia.....	8 de abril de 2004
Ucrânia.....	12 de junho de 2002

Estado	Data em que o Estado se tornou membro da Convenção
Uruguai	14 de julho de 1977
Venezuela	30 de janeiro de 1996

(Total: 83 Estados)

Fonte: WIPO – World Intellectual Property.

5.4 Convenção de Genebra

Na esfera dos direitos conexos, como dito alhures, foi estabelecida a Convenção para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão foi firmada em Roma em 1961.

Entretanto, houve em caráter mundial, um violento aumento da utilização dos meios insidiosos de reprodução fraudulenta de direitos autorais; outro fator determinante se deu pelo número tímido de adesões à Convenção de Roma.

Portanto, a fim de se reprimir na esfera internacional o delito da pirataria, uma nova Convenção Internacional foi firmada em Genebra⁴⁹:

A Convenção para Proteção aos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas.

Essa preocupação é expressa no próprio preâmbulo da Convenção (1971, s.p.):

Os Estados Contratantes, preocupados pela expansão crescente da reprodução não autorizada dos fonogramas e pelo prejuízo que disso resulta para os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas; convencidos de que a proteção dos produtores de fonogramas contra tais atos protege igualmente os interesses dos artistas intérpretes ou executantes e dos autores cujas execuções e obras são gravadas nos referidos

⁴⁹ Concluída em 29/10/1971 para proteção de produtores de fonogramas. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n° 59 de 30/06/1975 e promulgada pelo Decreto n° 76.906 de 24/12/1975 da Presidência da República.

fonogramas; reconhecendo o valor dos trabalhos realizados neste campo pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; ciosos de não trazer prejuízo de maneira alguma às convenções internacionais em vigor e especialmente de não impedir em nada uma aceitação mais ampla da Convenção de Roma, de 26 de outubro de 1961, que outorga um proteção aos artistas intérpretes ou executantes e aos órgãos de radiodifusão, tanto quanto aos produtores de fonogramas, convieram.

A Convenção foi concluída em 29 de outubro de 1971, e trata especificamente da proteção concedida aos produtores de fonogramas contra cópias de suas obras não autorizadas.

O próprio artigo 1º (1971, s.p.) já especifica o conceito de que fonograma é “qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou outros sons”.

Constitui obrigação dos Estados Membros proteger os produtores de fonogramas nacionais dos outros Estados contra a produção de cópias não autorizadas, conforme dispõe o artigo 2 desta Convenção (1971, s.p.):

Cada Estado Contratante se compromete a proteger os produtores de fonogramas que são nacionais dos outros Estados Contratantes contra a produção de cópias feitas sem o consentimento do produtor e contra a importação de tais cópias, quando a produção ou a importação é feita tendo em vista uma distribuição ao público, assim como a distribuição das referidas cópias ao público.

Conclui-se, pois, que a Convenção de Genebra é mais uma Convenção que visa impedir o aumento constante da pirataria, sem muito sucesso.

5.5 Outras Convenções Internacionais no âmbito de Direito Conexa

No tocante ao direito conexa, duas outras Convenções Internacionais seguiram-se a Roma, ambas administradas pela OMPI:

5.5.1 Convenção para Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a duplicação desautorizada de seus fonogramas

Conhecida como “*Convenção Fonogramas*” (ABRÃO, 2002, p. 48) foi

instituída em 29 de outubro de 1971, devido ao grande aumento da pirataria de discos e fitas em nível internacional, incluindo a importação pirata (WIPO, s.d., p. 12-13)⁵⁰.

5.5.2 Convenção relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite

A “*Convenção Satélite*”, instituída em de 21 de maio de 1974, trata sobre a distribuição por cabo, pois constituiu uma facilidade técnica de retransmissão de sinais, que se tornaram passíveis de serem captados e distribuídos por estações não-autorizadas.

Importante mencionar que nenhuma dessas Convenções específicas foi, ainda, ratificada pelo Brasil, muito embora, muitas de suas disposições foram acolhidas pela Lei de Direitos Autorais vigente (Lei 9.610/98).

⁵⁰ The Phonograms Convention - The Phonograms Convention was concluded as a response to the phenomenon of record piracy, which had attained epic proportions by the end of the 1960s, due principally to technological developments (the emergence of high-quality analog recording techniques and the audiocassette), which made it possible for multinational pirate enterprises to flood many of the world's markets for recorded music with cheap, easily transported and easily concealed copies of protected phonograms.

6 DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADA AO COMÉRCIO - GATT, OMC e TRIPS

6.1 O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio

Em âmbito mundial, o TRIPS⁵¹ é o mais recente instrumento internacional acerca da proteção à propriedade intelectual e foi criado para atender aos reclames da nova realidade do comércio mundial da indústria de difusão cultural da economia mundial.

As Nações mais poderosas econômica e politicamente das Américas e da Comunidade Européia necessitavam criar um mecanismo diverso da OMPI, que até então, se baseava no princípio da igualdade de votos entre Estados, não detendo poderes para votar resoluções pelos Estados, o que impossibilitava uma atitude coercitiva.

Portanto, era preciso um sistema cujo cumprimento estabelecesse normas gerais de adesão imediata e sem reservas por parte de todos os países membros da comunidade econômica internacional, inclusive, instrumentos para a solução pacífica de controvérsias entre Estados no tocante à propriedade intelectual.

Seu surgimento se deu concomitantemente às Convenções Internacionais administradas pela OMPI, quando o GATT realizou uma reunião⁵², datada de 20 de setembro de 1986, que iniciou uma importante rodada de negociações multilaterais, a chamada Rodada de Uruguai (*Uruguay Round*), finalizada em 1994, com a criação da OMC – Organização Mundial do Comércio⁵³, que ficou responsável pela regulação do comércio internacional de bens materiais por meio

⁵¹ Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS)

O Brasil depositou o Instrumento de Ratificação da ata final em que se incorporaram os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, em Genebra, em 21/12/94. Essa ata final foi aprovada pelo Decreto Legislativo n° 30 de 15/12/1994 e promulgada pelo Decreto n° 1.355 de 30/12/1994.

⁵² Sessão Especial dos Ministros do GATT em Punta del Este – Uruguai.

do próprio GATT, e também na regulação do comércio internacional dos bens imateriais por meio do Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido pela sigla de expressão inglesa: TRIPS.

A partir da Rodada do Uruguai, instauraram-se discussões envolvendo a chamada *propriedade intelectual com o comércio internacional* – Com a criação da TRIPS, que visaria essencialmente a concretização de um Acordo multilateral cujo fundamento seria o respeito de um mínimo de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

O caráter patrimonial do direito do autor se acentua neste documento, haja vista a necessidade de normas condizentes e uniformes no tocante a métodos de ação, punição e proteção entre países de sistemas jurídicos diferentes.

Era primordial uma uniformização de tais atos, e a criação deste Acordo foi essencial, pois tal assunto era evitado por Berna e Genebra, cuja maior preocupação sempre foi o respeito às legislações internas e a soberania de seus Estados-Membros.

Diante da nova realidade do comércio mundial da indústria de difusão cultural da economia mundial, essa posição adotada por Berna e Genebra começou a se mostrar ineficiente para os países economicamente mais poderosos.

Uma nova ordem internacional começava a ser delineada a partir do momento em que a realidade das indústrias evoluía drasticamente, capaz de atravessar fronteiras, o que dispensava debates em torno de soberanias territoriais. A partir de então o direito da propriedade intelectual foi admitido como mercadoria de alto valor comercial.

Para o Doutrinador Guido Soares (1998, p.108), a Rodada Uruguai significou “uma das negociações comerciais multilaterais mais complexas e longas e que produziria os efeitos mais radicais de reformas profundas da história do comércio internacional”.

Houve, sem dúvida alguma, uma grande mudança no trato internacional da matéria de caráter intelectual, pois as “obras de espírito” foram consideradas como mercadoria, de consumo mundial.

⁵³ Insta ressaltar que a OMC não é vinculada à ONU.

A Professora Eliane Y. Abrão (2002, p.48) afirma com propriedade que:

A razão da mudança residia na percepção por parte dos países sede das multinacionais da propriedade intelectual da ocorrência:

- a) de um aumento brutal nos rendimentos internos e externos em virtude das licenças e concessões de uso de obras intelectuais (*royalties*);
- b) no aumento dos respectivos níveis de emprego;
- c) no aumento paralelo da pirataria, que provocava escapes consideráveis de renda.

Os princípios definidos no Acordo constituem padrões mínimos de proteção, aos quais os Estados-partes devem incorporá-los em suas legislações nacionais.

6.1.1 Princípio do Tratamento Nacional

Este princípio está disciplinado no artigo 3º do Acordo e concede aos nacionais dos Estados-Membros, tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais, salvo as exceções previstas nas Convenções de Berna, Paris e Roma.

6.1.2 Princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida

Este princípio, consagrado no artigo 4º do Acordo, é também um dos pilares da OMC – Organização Mundial do Comércio, e declara que toda a vantagem, privilégio ou imunidade que um membro conceder a seus nacionais deve ser estendido de maneira imediata e incondicional aos nacionais dos demais membros.

Ressalvados alguns casos, como menciona a Professora Maristela Basso (2000, p. 180):

- referentes a acordos internacionais sobre assistência judicial;
- à não aplicação de lei;
- nas disposições outorgadas em conformidade com as Convenções de Berna ou de Roma, que autorizam a concessão de tratamento em função

do tratamento concedido em outro país, e não do tratamento nacional;

- disposições relativas a direitos conexos não previstos no Acordo;
- disposições resultantes de Acordos internacionais sobre proteção à propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes do Acordo Constitutivo da OMC, desde que sejam notificados ao Conselho para a TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra nacionais dos demais membros.

6.1.3 Princípio da Prevenção de Abusos

É facultado expressamente aos Estados-Membros adotar medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos da propriedade intelectual por seus próprios titulares ou prevenir as práticas que limitem de maneira injustificada o comércio ou prejudique a transferência internacional de tecnologia.

Artigo 8º, 2 (TRIPS, 1994, s.p):

Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Portanto, evidencia-se a preocupação do mencionado Acordo com a realidade ora instalada.

6.1.4 Princípio da Exaustão de Direitos

Também conhecido como Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos, contempla a liberdade do Comércio para prover ou excluir o esgotamento dos direitos da propriedade intelectual na sua legislação interna, respeitados os limites impostos pelo TRIPS.

A Eliane Y. ABRÃO (2002, p. 51) explica:

Em nome da liberdade do comércio, os titulares de direitos de propriedade intelectual esgotam o exercício desses direitos na primeira

utilização pública consentida, não mais podendo impedir que terceiros, a partir daí, as explorem, desde que respeitada a respectiva remuneração (art. 6º).

Destarte, desde que respeitados os limites impostos pelo Referido Acordo, é conferida liberdade ao Comércio para promover o esgotamento desses direitos, desde que remunerados.

6.1.5 Princípio da Obrigatoriedade ou Adesão sem Reservas

Não é permitido a qualquer Estado integrar a OMC – Organização Mundial do Comércio com condicionantes ou reservas em nome da unidade do sistema nacional, sob pena de quebrar seu equilíbrio e lógica estrutural.

Tal princípio é contemplado no artigo 2º, 2 e 3 da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

Também conhecido como Princípio do *Single Undertaking* (grifo nosso).

6.1.6 Princípio da Cooperação Técnica e Financeira aplicável aos Países em Desenvolvimento

O artigo 67 propõe (1994, s.p.), *in verbis*:

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal.

Portanto, conforme mencionado, os países desenvolvidos comprometem-se a prestar assessoria na feitura de leis e prevenção de abusos em matéria de propriedade intelectual, o que inclui também apoio técnico e financeiro para a instituição ou ampliação de escritórios e entidades nacionais competentes na matéria.

6.1.7 Princípio da Transparência

Em razão de prevenção e solução de controvérsias, vige o princípio da transparência, consagrado no artigo 63 do Acordo, cujas leis, regulamentos e decisões judiciais, administrativas finais de aplicação geral, relativas à matéria objeto do Acordo devem ser publicadas ou, quando esta não for conveniente, tornar-se-ão públicas de modo a permitir que Governos e titulares de direitos delas tomem conhecimento.

6.1.8 Princípio da interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria

O TRIPS é amplamente conhecido por ter um caráter específico, pois trata diretamente da relação entre os direitos de propriedade intelectual e comércio internacional.

Entretanto, é reconhecido neste princípio o valor dos documentos que o antecederam, portanto, não são menosprezados ou descartados os Acordos e Convenções estipulados previamente no tocante à propriedade intelectual.

6.1.9 Princípio da Cooperação Internacional

Por este princípio estipulado no artigo 69, os Estados-Membros se dispõem a cooperar entre si, em especial com o intercâmbio de informações, com objetivo principal de coibir e eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual, *v.g.* pirataria.

6.1.10 Princípio da Interpretação Evolutiva

Este Princípio visa acompanhar à realidade do Comércio Internacional, caracterizado pela dinamicidade que é inerente ao TRIPS, o que permite uma nova interpretação sobre cláusulas estipuladas anteriormente, adequando à situação do momento.

Em suma, possibilita novos conceitos face ao direito intelectual que está

em permanente transformação, pois acompanha e é a expressão da própria evolução da sociedade.

6.3 Inovações Apresentadas pelo TRIPS

Os Direitos Autorais e Conexos são tratados na Seção 1 da Parte II dos artigos 9 a 14 do Acordo TRIPS.

O disposto visa complementar as Convenções Internacionais sobre a matéria, em especial, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 1886 revisada em 1971, e a Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, de 1961. Entretanto, vale dizer que em determinados casos, os níveis de proteção do TRIPS não alcança o previsto nas referidas Convenções.

Como inovações introduzidas no âmbito internacional pelo TRIPS, destacam-se:

6.3.1 Programas de Computador e Compilações de Dados

Uma das grandes inovações apresentada pelo TRIPS se deu no tocante aos *programas de computador*, cuja proteção está expressa no artigo 10 do Acordo (1994, s.p.), considerados como obras literárias e, conseqüentemente, sujeitos à Convenção de Berna:

1. Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).
2. As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados material.

Portanto, os programas de computador e compilações de dados estão expressamente sujeitos à Convenção de Berna.

6.3.2 Direitos de Aluguel

Os direitos de arrendamento, ou aluguel⁵⁴ para programas de computador foram introduzidos pelo TRIPS, conforme artigo 11 (1994, s.p.), *in verbis*:

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla copiagem dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

Entende-se por este, o direito de autorizar ou proibir o arrendamento ou locação comercial dos originais ou cópias de suas obras amparadas pelo direito de autor ao público, ainda que limitado aos programas de computador e obras cinematográficas.

⁵⁴ Esse direito foi recepcionado no Brasil pelas Leis nº. 9.609 e 9.610/98.

7 DIREITO DE AUTOR REGIONAL – COMUNIDADE EUROPÉIA E AMÉRICAS

7.1 Comunidade Européia e as Diretivas sobre Direito Autoral

O Direito de Autor Regional almeja uma harmonização a nível comunitário, a fim de que se estabeleçam normas condizentes à realidade de uma determinada região que se insere no contexto mundial.

Em especial, a Comissão Européia tem se preocupado e colaborado com o processo de adaptação do direito à nova realidade; em especial quanto à sociedade de informação.

Diversas propostas e medidas harmonização a nível comunitário foram adotadas, vejamos:

- a) Diretiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à proteção jurídica das topografias de programas semicondutores (Dir. 87/54/CEE)

- b) Diretiva do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador (Dir. 91/250/CEE)

- c) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (Dir. 96/9/CE)

- d) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 1999, relativa ao quadro jurídico das assinaturas eletrônicas (Dir. 99/93/CE)

- e) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrônico, no mercado interno (Dir. 2000/31/CE)

f) Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na sociedade da informação (Dir. 2001/29/CE).

Importante mencionar que a Diretiva sobre o comércio eletrônico não define *os serviços da sociedade da informação*, remete, entretanto, para o conceito anteriormente firmado nas Diretivas sobre transparência técnica (Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22-06-1998; alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-07-1998) e sobre proteção dos serviços de acesso condicional (Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20-11-1998).

Vale dizer por este diploma, que o serviço da sociedade da informação é caracterizado por qualquer prestação de atividade à distância, por via eletrônica e mediante pedido individual do seu destinatário, geralmente mediante remuneração.

Portanto, são três os elementos essenciais da definição destes serviços:

1) à distância: é dizer, um serviço prestado sem que as partes se encontrem simultaneamente presentes;

2) por via eletrônica: são utilizados equipamentos eletrônicos de tratamento e de armazenagem de dados, que são inteiramente transmitidos, encaminhados e recebido por fios, rádio, meios ópticos ou por quaisquer outros meios eletromagnéticos;

3) pedido individual de um destinatário de serviços: qual seja, um serviço fornecido por transmissão de dados a pedido individual. Um quarto elemento natural deste serviço é a sua prestação mediante remuneração, apesar de não essencial.

Feitas as devidas considerações sobre serviços de sociedade de informação, destaca-se a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (também conhecido como *consilium*), datada de 21 de maio de 2001, que é, na verdade, uma implementação do Tratado de 1996 da OMPI.

A Diretiva é uma tentativa à união dos países europeus de harmonização do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Preservando-se, contudo, a tradição de extremo respeito à legislação interna de cada país membro, visando uma adaptação legal flexível a fim de se estimular o desenvolvimento e a comercialização de novos produtos e serviços bem como a criação e a exploração de seu conteúdo criativo na sociedade da informação europeia (ABRÃO, 2002, p. 55).

Observa-se a preocupação e necessidade pelo item 6 do Considerando, *in verbis* (DIRETIVA, 2001, s.p.):

Sem uma harmonização a nível comunitário, as atividades legislativa e regulamentar a nível nacional, já iniciadas, aliás, num certo número de Estados-Membros para dar resposta aos desafios tecnológicos, podem provocar diferenças significativas em termos da proteção assegurada e, conseqüentemente, traduzir-se em restrições à livre circulação dos serviços e produtos que incorporam propriedade intelectual ou que nela se baseiam, conduzindo a uma nova compartimentação do mercado interno e a uma situação de incoerência legislativa e regulamentar. O impacto de tais diferenças e incertezas legislativas tornar-se-á mais significativo com o desenvolvimento da sociedade da informação, que provocou já um aumento considerável da exploração transfronteiras da propriedade intelectual. Este desenvolvimento pode e deve prosseguir. A existência de diferenças e incertezas importantes a nível jurídico em matéria de proteção pode prejudicar a realização de economias de escala relativamente a novos produtos e serviços que incluam direito de autor e direitos conexos.

O item 3 do Considerando (DIRETIVA, 2001, s.p.) menciona que a harmonização que se propõe deve contribuir para implementação de liberdades no mercado interno, respeitando-se os princípios fundamentais do direito, em especial da propriedade intelectual, *in verbis*:

A harmonização proposta deve contribuir para a implementação das quatro liberdades do mercado interno e enquadra-se no respeito dos princípios fundamentais do direito e, em particular, da propriedade - incluindo a propriedade intelectual - da liberdade de expressão e do interesse geral.

Em conformidade com o TRIPS, reafirma a proteção jurídica aos programas de computador e a bases de dados, ao direito de aluguel e comodato e dos direitos conexos em matéria de propriedade intelectual; também dos direitos

de autor e conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (ABRÃO, 2002, p. 55).

A preocupação com o direito do autor é explicitado pelo artigo 8, cuja importância é agregada inclusive, à evolução da sociedade (DIRETIVA, 2001, s.p.):

Qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se *num elevado nível de proteção*, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade.

A Professora ABRAO (2002, p. 55) esclarece quanto à Diretiva (2001, s.p.):

O direito exclusivo de autorizar uma reprodução é reservado aos autores para suas obras, e para os artistas intérpretes ou executantes em relação às suas atuações fixadas, e aos produtores de fonogramas em relação aos seus fonogramas. A inovação fica por conta da proteção aos organismos de radiodifusão não mais em relação às suas transmissões, que continuam garantidas, mas às fixações das suas radiodifusões transmitidas por fio, sem fio, cabo ou satélite, e por conta de produtores ou empresas cinematográficas em relação às primeiras fixações de seus filmes, protegendo, obviamente, original e cópias.

Pela Diretiva (2001, s.p.), artigo 2º, o direito de reprodução é em reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente por quaisquer meios e sob qualquer forma:

Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, *diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes*, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe:

- a) Aos autores, para as suas obras;
- b) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações;
- c) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas;
- d) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes;
- e) Aos organismos de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

Aos demais direitos de reprodução, é facultado aos Estados Membros a liberação de reproduções em papel ou suporte semelhante, por meio de técnica fotográfica ou assemelhada, desde que os titulares dos direitos recebam uma compensação eqüitativa (ABRÃO, 2002, p. 56).

No tocante à comunicação de obras ao público, é admitido qualquer meio físico ou mídia, com fio ou sem fio, incluindo-se, pois, os meios eletrônicos e digitais.

Tratou também do direito de distribuição ao público do original ou das cópias autorizadas para venda ou outro meio de comercialização, conforme artigo 4º (DIRETIVA, 2001, s.p.):

Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respectivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio

Quanto às exceções e limitações aos direitos da propriedade intelectual tratadas na Diretiva, convém ressaltar alguns casos de limitações taxativas – e não exemplificativas – (art. 5º, 3) que constituem caráter restritivo aos direitos autores que, de acordo com a Professora ABRAO (2002, p. 57) representam uma contrapartida social a esse direito:

3. Os Estados-Membros podem prever exceções ou limitações aos direitos previstos nos artigos 2.o e 3.o nos seguintes casos:

- a) Utilização unicamente com fins de ilustração para efeitos de ensino ou investigação científica, desde que seja indicada, exceto quando tal se revele impossível, a fonte, incluindo o nome do autor e, na medida justificada pelo objetivo não comercial que se pretende atingir;
- b) Utilização a favor de pessoas portadoras de deficiências, que esteja diretamente relacionada com essas deficiências e que apresente caráter não comercial, na medida exigida por cada deficiência específica;
- c) Reprodução pela imprensa, comunicação ao público ou colocação à disposição de artigos publicados sobre temas de atualidade econômica, política ou religiosa ou de obras radio difundidas ou outros materiais da mesma natureza, caso tal utilização não seja expressamente reservada e desde que se indique a fonte, incluindo o nome do autor, ou utilização de obras ou outros materiais no âmbito de relatos de acontecimentos de atualidade, na medida justificada pelas necessidades de informação desde que seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor, exceto quando tal se revele impossível;
- d) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público, desde que, exceto quando tal se revele impossível, seja indicada a fonte,

incluindo o nome do autor, e desde que sejam efetuadas de acordo com os usos e na medida justificada pelo fim a atingir;

e) Utilização para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;

f) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público, desde que, exceto quando tal se revele impossível, seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor, e desde que sejam efetuadas de acordo com os usos e na medida justificada pelo fim a atingir;

g) Utilização em celebrações de carácter religioso ou celebrações oficiais por uma autoridade pública;

h) Utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitetura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos;

i) Inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutra material;

j) Utilização para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, excluindo qualquer outra utilização comercial;

k) Utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche;

l) Utilização relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;

m) Utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução;

n) Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do n.º 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas coleções;

o) Utilização em certos casos de menor importância para os quais já existam exceções ou limitações na legislação nacional, desde que a aplicação se relacione unicamente com a utilização não-digital e não condicione a livre circulação de bens e serviços na Comunidade, sem prejuízo das exceções e limitações que constam do presente artigo.

Ainda no tocante às exceções do direito do autor, avaliando-se o caso concreto, é autorizado aos Estados Membros defini-las por meio de lei, desde que seguida a “regra dos três passos” (ABRÃO, 2002, p. 57):

- a) desde que não constitua o objetivo principal da obra de reprodução;
- b) que seja preservada a normal exploração da obra, não a prejudicando e
- c) desde que não cause prejuízo injustificado aos interesses do autor.

Portanto, consoante a este entendimento, é necessário a observância desses três requisitos para a definição das exceções estipuladas pelos Estados-Membros.

7.2 Convenções e Tratados Interamericanos sobre o Direito de Autor

A Propriedade Intelectual adquiriu uma importância considerável no decorrer da história em virtude da crescente preocupação das obras intelectuais e meios de difusão, que instituíam diversos os acordos bilaterais de reciprocidade, entretanto, tais acordos restavam ineficientes para uma efetiva proteção das obras originadas em Estados estrangeiros.

O momento crucial, em especial para os países americanos, pareceu surgir com o fim da guerra.

Destaca-se que o maior interessado foram os Estados Unidos da América, que visavam consolidar por Tratado as vantagens advindas da posição do maior exportador de obras intelectuais. Intentavam promover uma Convenção Interamericana que substituísse as anteriores e unificasse as diversas técnicas vigentes no continente americano.

Almejavam, inclusive, a instituição de um Bloco perante a Convenção de Berna, cujas diretivas não lhes supriam os interesses.

Um dos instrumentos que contribuiu para o desenvolvimento e a instrumentalização das Convenções Interamericanas foi exatamente a Constituição Americana de 1787.

Destarte, ante a vontade dos países americanos em se agruparem, alguns destes esboçaram algumas Convenções Regionais que eram discutidas nas inúmeras Conferências que tratavam do assunto. Das quais destacam-se:

7.2.1 Convenção de Montevideu sobre Propriedade literária e artística da América de 1889

A primeira Convenção surgiu logo em 1889, realizada no Uruguai, no I Congresso Internacional Sul-Americano de Montevideu, que discutiu sobre propriedade literária, artística, patente de invenções e marcas de fábrica e de comércio. Esta foi aprovada por representantes do Paraguai, Peru, Bolívia, Uruguai, Argentina, Brasil e Chile.

O Brasil participou dos trabalhos e assinou-a, apesar de não ter sido ratificada por este. Justifica-se, pois ao tempo não havia legislação interna brasileira. Depois de determinado período, o Brasil, encontrava-se em desenvolvimento legislativo no tocante ao direito de autor, participando, por conseguinte, de convenções subsequentes, e ratificando-as.

A Convenção foi elogiada, considerada por muitos doutrinadores e juristas como um instrumento avançado para a época que consagrou muitos princípios, servindo, inclusive de base para a doutrina atual acerca da proteção ao direito de autor.

O Tratado convencionava que os Estados signatários se comprometeriam a reconhecer e proteger os direitos da propriedade intelectual em concordância com as estipulações aprovadas naquele encontro.

7.2.2 Convenção do México para a proteção de obras literárias e artísticas de 1902

Durante a II Conferência Pan-Americana, no México (1902), foi criada a União Americana, que reuniu num mesmo documento os “direitos da inteligência” - direito autoral e direito industrial.

A Convenção foi firmada por Uruguai, Argentina, Costa Rica, República Dominicana, Estados Unidos da América, Guatemala, México, Paraguai, Peru e Equador, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Bolívia, Colômbia, Chile, Haiti.

Os Estados signatários constituíram-se em uma União, a fim de reconhecer e proteger os Direitos da Propriedade Intelectual, o que evidencia uma maior influência da Convenção de Berna, pelo caráter “unionista”.

Por esta Convenção os Países signatários gozarão dos mesmos direitos do Nacional sob a égide de suas respectivas leis.

7.2.3 Convenção do Rio de Janeiro de 1906

Ocorreu durante a III Conferência Pan-Americana, no Rio de Janeiro (1906), que examinou alguns aspectos de propriedade artísticas e literárias, cuja Convenção foi internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do

Decreto n.º 9.190/1911 (PIMENTA, 1944, p. 46-47).

Na verdade, foi adotada a Convenção do México com algumas modificações, reconstruindo-se uma União das Nações Americanas. Para tanto foram criadas duas oficinas cujo objetivo era centralizar o registro de obras e produtos protegidos em conformidade com a delimitação demográfica.

- a) Oficina da União Internacional Americana para a Proteção da Propriedade Intelectual e Industrial, com sede em Havana;
- b) Oficina da União Internacional Americana para a Proteção da Propriedade Intelectual e Industrial, com sede no Rio de Janeiro.

O destaque se deu no tocante à abordagem legislativa de matérias sobre marcas comerciais, patentes de invenção, desenho e modelos industriais, e propriedade literária e artística em geral.

7.2.4 Convenção de Buenos Aires de 1910

Durante a IV Conferência Pan-Americana, em Buenos Aires (1910) foi firmada a Convenção sobre Propriedade Literária e Artística de Buenos Aires.

Ratificou, basicamente, grande parte das disposições relacionadas à propriedade literária e artística contempladas nas Convenções anteriores.

Uma inovação trazida pela Convenção de Buenos Aires às demais Interamericanas refere-se ao registro da obra intelectual, com a incorporação de um novo princípio, através do qual reconheceu-se que um direito obtido em um Estado conforme legislação interna, produz efeitos em todos os demais, descartando a necessidade de maiores formalidades.

A Convenção determinou também que o término da proteção aos Direitos do Autor não poderá exceder ao acordado no país de origem.

7.2.5 Acordo de Caracas de 1911

Datado de 17 de julho de 1911, o Acordo de Caracas se firmou na cidade de Caracas – Venezuela.

O Acordo foi instaurado nos seguintes países: Equador, Bolívia, Peru, Venezuela e Colômbia.

Sem grandes alterações, fundamentou-se no modelo do Tratado de Montevideu, que incluiu algumas penalidades na legislação tendentes à violação da propriedade intelectual dos Estados à que aderiram.

7.2.6 Convenção de Havana de 1928

Em Fevereiro de 1928 ocorreu a VI Conferência Pan-Americana, em Havana - Cuba, que resultou na Convenção Geral Interamericana de Proteção de Marcas de Fábricas e Proteção Comercial.

Por esta Convenção, foi revisto o conceito da utilização da obra pelo autor, a fim de que se adequasse à nova realidade de comunicação.

Declarou também quanto à inalienabilidade da propriedade do autor sobre sua obra, em especial no tocante ao direito moral. E o período de proteção pós-morte foi ampliado para 50 anos, tal qual dispõe a Convenção de Berna.

7.2.7 Convenção de Washington de 1946

Firmada em 22 de junho de 1946, na cidade de Washington, Estados Unidos, a "Convenção Internacional de Direitos do Autor em obras literárias, científicas e artísticas"⁵⁵.

Essa Convenção é considerada por muitos como a mais importante, pois foi criada com a intenção de substituir e harmonizar as outras Convenções anteriormente assinadas pelos países americanos, resultantes de importantes Conferências Pan-Americanas.

Apesar de inúmeras críticas, a Convenção Interamericana de Washington

⁵⁵ Essa Convenção foi internalizada ao nosso ordenamento jurídico nacional pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, por intermédio do Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949.

prestou-se como elo de ligação entre o sistema de proteção dos direitos autorais adotado pelos Estados Unidos (*copyright*) e sistema europeu, ou *coletivo*, utilizado pelos Estados do continente americano.

O Professor Ascensão (1997, p. 644) critica a Convenção mencionando que o direito Interamericano não acusou nenhum desenvolvimento depois da constituição da mesma; isto porque os Estados Unidos da América – até então, os maiores interessados – preferiram usar como instrumento a Convenção Universal.

Finaliza brilhantemente o Professor ao esclarecer: “Parece assim que a linha evolutiva das Convenções Interamericanas tocou seu termo”.

De qualquer maneira essa Convenção foi ratificada pelo Brasil e deve ser conjugado com os demais instrumentos aceitos a fim de se apurar o regime internacionalmente vigente.

7.2.8 Acordo de Cartagena de 1993

Este Acordo foi elaborado em dezembro de 1993 pelos países do Pacto Andino, intitulado de “Regime Comum sobre Direito de Autor e Direitos Conexos”.

Foram determinadas bases elevadas de proteção ao Direito do Autor e Conexos. Ao que consta, este Regime Comum não teve nenhuma repercussão no Brasil, fato inclusive, desconhecido por muitos.

8 CONVENÇÕES INSTITUÍDAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL FACE A INFORMATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

8.1 Tratados da OMPI sobre a Internet

A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) comprovou uma tendência hodierna, qual seja, abranger os novos problemas por meio de Convenções específicas, sem, contudo, atingir o corpo das Convenções anteriores, haja vista a dificuldade de modificações.

Por se tratar de um direito dinâmico, a proteção da Propriedade Intelectual exige uma resposta jurídica, para tanto, é preciso que os países estejam a par das negociações, e participem ativamente delas.

Dois novos Tratados Multilaterais foram estabelecidos pela OMPI no tocante à atualização (*usos digitais*) do direito autoral e das normas relativas a interpretações, execução e fonogramas (WIPO, s.d., p. 16)⁵⁶

Insta ressaltar que estes Tratados instituídos durante uma Conferência Diplomática em dezembro de 1996 em Genebra (WIPO, s.d., p. 16)⁵⁷ destacaram expressamente que são preservados e reafirmados os princípios das Convenções de Berna e de Roma.

Em âmbito nacional, embora ratificados pelo Brasil, ainda não foram incorporados à nossa legislação, pois dependem da aprovação do Congresso e da sanção do Executivo⁵⁸.

⁵⁶ During the preparatory work that led to the new instruments, it became clear that the most important and pressing task of the drafting committees was to clarify existing norms and to offer new norms in response to the questions raised by digital technology, and particularly the Internet. The issues addressed in this context were referred to jointly as the "digital agenda".

⁵⁷ This work culminated in the adoption, at a Diplomatic Conference held from December 2 to 20, 1996, of two new treaties, the WIPO Copyright Treaty (the WCT) and the WIPO Performances and Phonograms Treaty (the WPPT).

⁵⁸ Contudo, algumas definições da atual Lei de Direitos Autorais (9.610/98) já contêm conceitos desses dois tratados recentes da OMPI "distribuição e comunicação ao público", bem como atualização, *v.g.*, dos termos "publicação", "editor", "produtor", "transmissão ou emissão" e

8.1.1 WCT - World Copyright Treaty

O World Copyright Treaty – Tratado sobre Direito do Autor foi firmado durante a Convenção da OMPI em 1996.

O documento da OMPI referente aos direitos do autor define algumas exigências aquém das estabelecidas pela Convenção de Berna, sem, contudo, contrariá-las. Na verdade, o Tratado reafirma Berna, e direciona a proteção dos programas de computador e a compilação de dados.

Destaca-se o disposto no artigo 6º, 2 do mencionado Tratado no tocante à exaustão de direitos patrimoniais do autor, pois expressa que (WCT, 1996, s.p.):

Nada no Tratado afetará a faculdade das Partes Contratantes determinarem as condições em que se aplicará o esgotamento do direito exclusivo de autorizar a disponibilização ao público do original e dos exemplares de suas obras através da venda ou de outro modo de transferência de propriedade, depois de ocorrida essa primeira venda ou outra transferência de propriedade do original ou de um exemplar da obra com autorização do autor⁵⁹.

Prevê, ainda, conforme o artigo 7º do Tratado, o direito de locação para:

- a) programas de computador;
- b) obras cinematográficas e;
- c) obras incorporadas em fonogramas.

Dispõe ainda, no seu artigo 8º (WIPO, 1996, s.p.)⁶⁰ quanto aos direitos de comunicação pública, ampliando-os frente ao previsto na Convenção de Berna.

Ressalta-se que não são admitidas reservas quando da adesão ao mesmo.

"fonograma".

⁵⁹ article 6, 2 - Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in [paragraph \(1\)](#) applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorization of the author.

⁶⁰ Article 8 - Without prejudice to the provisions of [Articles 11\(1\)\(ii\), 11bis\(1\)\(i\) and \(ii\), 11ter\(1\)\(ii\), 14\(1\)\(ii\) and 14bis\(1\) of the Berne Convention](#), authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them.

8.1.2 WPPT - World Performances and Phonograms Treaty

Concomitante ao WCT, foi assinado o WPPT (sigla inglesa) - Tratado de Intérpretes Executantes e Fonogramas.

O Tratado inclui normas sobre a radiodifusão de fonogramas e sua comunicação pública, preservando, contudo as demais Convenções existentes.

No tocante à Convenção de Roma, foram feitas duas considerações, quais sejam:

a) A administração é exclusiva da OMPI, excluem-se, portanto, a UNESCO e a OIT.

b) O presente Tratado cuida apenas dos artistas e a produtores de fonogramas, não alcançando os organismos de radiodifusão.

Como dito alhures, estes Tratados se caracterizam por discutir questões específicas de atualidade jurídica internacional.

A exemplo, pode-se mencionar sobre a preocupação de se equiparar à proteção dos direitos conexos ao direito de autor, determinando que, sempre que possível, os direitos atribuídos aos autores são imediatamente estendidos aos artistas e aos produtores de fonogramas.

A respeito, ensina Eliane Y. Abrão (2002, p. 55):

Após reiterar o princípio do tratamento nacional, no art, 5º reconhece direitos morais aos artistas intérpretes e executantes, uma conquista pioneira entre tratados dessa natureza.

Com efeito, dispõe que: 1) Independente dos direitos patrimoniais do artista intérprete ou executante, e mesmo após a cessão desses direitos o artista intérprete ou executante conservará, com relação a suas interpretações ou execuções sonoras ao vivo, ou suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas, o direito a reivindicar ser identificado como o artista intérprete ou executante de suas interpretações ou execuções exceto quando a omissão seja ditada pela maneira de utilizar a interpretação ou execução, e o direito a opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação de suas interpretações ou execuções que cause prejuízo a sua reputação; 2) Os direitos reconhecidos ao artista intérprete ou executante de conformidade com o parágrafo antecedente serão mantidos depois de sua morte, ao menos até a extinção de seus direitos patrimoniais, e exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da Parte Contratante em que se reivindicue a proteção. As Partes Contratantes cuja legislação em vigor no momento da ratificação do presente Tratado ou da adesão ao mesmo não contenha disposições relativas à proteção depois da morte

do artista intérprete ou executante de todos os direitos reconhecidos em virtude do parágrafo precedente, poderão prever que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do artista intérprete ou executante.

Outra manifestação da tendência internacional é invocar a dignidade da criação intelectual e da prestação pessoal do artista, visando estender aos empresários os direitos que já foram concedidos. Entretanto, tal extensão esbarra-se no limite do aspecto pessoal (*v.g.* direito moral), também consagrado pelo Tratado, não seria, portanto, possível fazer a atribuição de um direito semelhante ao produtor de fonogramas (ASCENSÃO, 1997, p. 646).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observa-se que face ao caráter universalista e cosmopolita dos Direitos da Propriedade Intelectual, surgiu de maneira incontestável a necessidade de interação e consonância com o Direito Internacional.

Haja vista que as diversas formas e meios de manifestação das criações de espírito versaram desde os primórdios à universalidade. Considera-se também essencial para tal processo, a globalização, que não apenas é uma tendência, mas sim, uma realidade mundial.

Há séculos existe uma constante e crescente troca de informações, cultura e conhecimento entre os povos.

Por este processo entende-se a denominação da unificação mundial, cujas formas e conteúdos podem ser avaliados por critérios intelectuais que são universalmente compartilhados.

Ressalta-se então a importância das Convenções Internacionais que serviram de escopo para a definição de parâmetros mínimos de proteção que devem ser respeitados e seguidos pelos Estados modernos. Este fenômeno é denominado de Internacionalização do Direito Autoral.

Esta Internacionalização dos Direitos do Autor foi decisiva para a uniformização existente em sua legislação, pois ao estabelecer critérios mínimos, possibilitou o reconhecimento interno desses direitos por diferentes países, corroborando de maneira efetiva para o desenvolvimento geral de técnicas de comunicação e desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos.

Portanto, é mister dizer que as Instituições Internacionais destinadas à unificação da regulamentação da matéria possibilitaram aos Direitos Intelectuais, a formação de regimes próprios de proteção em diversos países por onde circulam as obras.

Proporciona-se, por conseguinte, uma utilização correta e justa da obra intelectual em âmbito mundial.

Em suma, admite-se que no contexto internacional, a OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual preserva a harmonização legislativa do direito do intelecto, enquanto que o TRIPS trata dos aspectos Comerciais Internacionais relacionados com a matéria. Destarte, prevalecem nessa relação regras de bom senso comum e lógica jurídicas, a fim de que atendam à realidade comercial internacional, sem, contudo, defasar a proteção e a importância do criador da obra e seus proventos decorrentes da mesma.

A OMPI conserva o seu caráter histórico ao exercer o papel principal de centro internacional de promoção dos Direitos de Propriedade Intelectual, corroborado atualmente pelo TRIPS, haja vista que este é, na verdade, uma resposta a uma constante exigência jurídica de desenvolvimento e real proteção da propriedade intelectual.

Importante mencionar que os padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPS direcionam bases que devem ser seguidas pelas legislações dos Estados-Partes e inclusive dos Acordos Regionais. Portanto, mesmo em caráter regionalista – europeu ou americano – estes devem ser condizentes aos padrões mínimos que vigem em caráter mundial, a fim de se coibir práticas arbitrárias e contrárias à proteção da Propriedade Intelectual.

Um paradoxo é constatar que apesar das profecias que julgavam o fim do Direito do Autor com os novos meios de informatização – a exemplo, a tão mencionada Internet – esta veio a ressaltar a importância e discussão do tema. Portanto, os novos meios de comunicação não apenas foram ineficazes para o extermínio da proteção de um direito natural e inerente ao homem, mas reacenderam as discussões e propostas para a adequação da tutela desse direito na atualidade em âmbito mundial.

Fato este comprovado pela preocupação da OMPI em instituir dois novos tratados quase que exclusivamente para a proteção no espaço cibernético.

Conclui-se que os novos meios de comunicação não abalam a estrutura do Direito da Propriedade Intelectual, ao contrário, eles instigam a preocupação e adequação desses meios a uma tutela efetiva.

Isto ocorre, pois as criações de espírito têm, desde o início dos séculos, um caráter transcultural, portanto, seu reconhecimento e conseqüente tutela

não podem se abster do Direito Internacional.

Ressalta-se que o caráter transnacional da condição humana produz em escala contínua obras de inestimável valor e apreciação.

Imprescindível, pois, garantir de maneira universal a proteção da Propriedade Intelectual a fim de que se respeitem os padrões que preservam a dignidade e o direito do criador não apenas em caráter nacional, haja vista que as obras transpõem as barreiras físicas impostas pelos Estados, mas principalmente em âmbito internacional, como o meio mais efetivo de construção de uma sociedade mais equânime e justa e em crescente desenvolvimento econômico e cultural dos povos.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, E. Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.

_____. E. Y. **A internet e sua inserção no sistema dos direitos autorais**: Revista do advogado, n.69, p.73-82, maio 2003, v.23.

CONTIJO, C. **Acordo [Trips](#): Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual**. Brasília, INESC, 2003.

ARAÚJO, E. N. **Proteção judicial do direito de autor**. São Paulo: Ltr, 1999.

ASCENSÃO, J. O. **Direito autoral**. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. J. O. **Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias**: Revista forense, n.374, p.151-169, jul./ago. 2004, v.100

AVANCINI, H. B. **Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais**. Revista da ABPI, n.63, p.16-20, mar./abr. 2003.

BASSO, M. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BITTAR, C. A. **Contornos atuais do direito do autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. C. A. **Direito de autor**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

_____. C. A., Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 1993.

_____. C. A. **Princípios aplicáveis, em nível internacional, a tutela dos direitos autorais**. In; A tutela jurídica do direito do autor. Georgete N. Nazo. Saraiva. 1991

BITTAR FILHO, C. A. **Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais**. Revista de Informação Legislativa, v.35, n.139, p.231-233, jul./set. 1998.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. 8.ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. N. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1824.

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/05/2006.

CABRAL, P. **A nova lei dos direitos autorais - Comentários**. Porto Alegre, Sagra Luzzato, 1998. Disponível em: <http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/humanas/legislacao/autorais/convencao.htm> | Acesso em: 10 ago 2006.

CHAVES, A. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **A. Proteção internacional do direito autoral de radiodifusão**. São Paulo: Max Limonad, s.d.

CONGRESSO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. v1. São Paulo. Título: **Anais do I Congresso Internacional da Propriedade Intelectual**. São Paulo: Academia Paulista de Magistrados, 2003.

CONGRESSO IBEROAMERICANO DE PROPIEDAD INTELECTUAL. **Derecho de Autor y Derechos Conexos em los Umbrales Del año 2000**. Madrid, Espana, out 1991.

CONVENÇÃO DE ROMA. **Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão**. out de 1961. Disponível em: <www.direitoautoral.com.br>. Acesso em: 10 ago 2006.

CONVENÇÃO DE BERNA. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, set de 1886, revista em Paris, a 24 de jul de 1971. Disponível em: <www.direitoautoral.com.br>. Acesso em: 10 ago 2006.

CONVENÇÃO DE GENEVRA. **Convenção para a proteção de produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas**, out de 1971. Disponível em: <www.direitoautoral.com.br>. Acesso em: 10 ago 2006.

CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DE AUTOR, revista em Paris em 24 de jul de 1971. Disponível em: <www.direitoautoral.com.br>. Acesso em: 10 ago 2006.

CORREA, J. A. **No 3º Milênio, o Direito de Autor em Xequê**. Jornal do Advogado - OAB/SP. Ago. 2002

CORREA, G. T. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA NETTO, J. C. **Direitos autorais sobre as obras musicais na era digital**. Revista da ABPI, n.53, p.40-43, jul./ago. 2001.

_____. J. C. **Direito autoral no Brasil**. Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1998 (Coleção Juristas da Atualidade).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de dez de 1948

DUVAL, H. **Direitos autorais nas invenções modernas : doutrina, jurisprudência e legislação comparadas**. Rio de Janeiro: Andes, 1956.

_____. H. **Violações dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

EBOLI, J. C. **O Mundo Moderno: Direito Autoral e Direitos Humanos**. Seminário Internacional de Direitos Humanos na Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, 25 de nov. de 2004. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo190503.htm>>. Acesso em: 25/08/2006.

_____. J.C. **Direitos Conexos**. São Paulo, mar, 2003. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo190503.htm>>. Acesso em: 25/08/2006.

EDMAN, A. A. **O Plágio em Música**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à Internet – Direitos Autorais na Era Digital**, Rio de Janeiro: Record, 2001

_____. H. **Guia Básico de Direitos Autorais**. Editora Globo, Porto Alegre, 1982.

GANDELMAN, S. R. **Propriedade intelectual e patrimônio cultural imaterial: uma visão jurídica**. Doutrina Adcoas, v.17, n.7, p.339-343, 1. quinz. set. 2004.

GANDELMAN, M. **Poder e conhecimento na economia global : o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, M.A; GANDRA, I; WALD, A. **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. coordenadores São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.

GOLDSTEIN, M. R. **Derechos editoriales y de autor**. 2.ed. Argentina: Eudeba, 1999

HAMMES, B. J. **O direito de Propriedade Intelectual**. 3.ed. São Leopoldo:

Unisinos, 2002.

JESSEN, H. **Direiros Intelectuais dos autores, artistas, produtores de fonogramas e outros titulares**. Edições Itaipu, Rio de Janeiro, 1967.

JUTTEL, A. **Direito de Autor nos Estados-Partes do Mercosul: Registro de Obra Intelectual**. Dissertação de mestrado. Florianópolis, UFSC, mar de 2004.

LANGE, D. F. **O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos**, Editora Unisinos, 1996.

MATTIA, F. M. **Estudos de Direito de Autor**. Saraiva, São Paulo, 1975.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores. **Lista de Decretos vigentes no Brasil**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dautorais.htm>. Acesso em 25, ago. 2006.

MINISTÉRIO da Cultura. **Lista de Legislação Autoral vigente no Brasil**. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/legislacao/direitos_autorais/legislacao/index.php Acesso em: 25, mai, 2006.

NORDEMANN, VINCK, HERTIN. **Droit D'auteur International et Droits Voisins dans les pays de langue allemande et les Etats membres de la Commnauté Européenne**. Bruylant, Bruxelles, 1983.

PIERPAOLI, F. **Derecho de autor y Derechos Conexos en el Paraguay**. 175 f. Tese de doutorado. Universidade Nacional de Assunção, Paraguai. 1997

PIMENTA, E. **Dos crimes contra a propriedade intelectual**. Ed. RT: São Paulo, 1994

_____. **E. Princípios de Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SHERWOOD, R. M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1992.

SILVEIRA, N. **A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial**. São Paulo, Saraiva, 1996.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil : com comentários ao Código civil de 2002**. Edição: 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TEMAS atuais de direito civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual

relacionados ao Comércio. [Decreto](#) n. 1.355/94 - 30 de dez de 1994.

UNESCO. Disponível em: <<http://www.unesco.org.br/areas/cultura> > Acesso em: 20/08/2006.

WIPO. **International Protection of Copyright and Related rights** – Document prepared by the International Bureau of WIPO. f. 22. Disponível em: <www.wipo.org> Acesso em: 20/06/2006.

ANEXOS

ANEXO A – Estudo do Caso

CONTROLANDO OS DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO DA OMC: ESTUDO DO CASO.

Rock ‘n Roll em Bangladesh: A Proteção da Propriedade Intelectual na Música.

Abul Kalam Azad⁶¹

I. O Problema no Contexto

‘ “Assalto à luz do dia em Murder” gritou em culto a banda de rock de Bangladesh, e seu apelo foi ouvido’, escreveu o telégrafo de Calcutá na primeira página do ‘tune-lift’ do filme Hindi Murder (*Telegraph*, 20 maio 2004). Os “Miles”, banda de música popular em Bangladesh acusaram o diretor Anu Malik, o magnata da música do mundo dos filmes de Mumbai, de cometer pirataria em uma de suas composições originais.

Ao receberem mensagens de fãs dos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Índia que sua canção ‘Phiriye Dao Amar Prem’ (Devolva meu amor) havia sido copiada na trilha sonora de Murder, Manam, Hamin e outros membros do Miles adquiriram uma cópia do filme para eles mesmos assistirem. Quando a canção ‘Jana Jane Jana’ tocou, os membros da banda mal podiam acreditar no que estavam ouvindo. Apenas o idioma era diferente – Hindi. Caso contrário, ‘as letras são uma sombra das nossas, a melodia é a mesma’. Até mesmo os break-ups da batida, o uso da guitarra e as notas são as mesmas. Como Anu poderia fazer isso? espantou-se Hamin, um dos guitarristas e vocalistas do Miles. ‘Mesmo quando um músico é inspirado por uma canção, ele pode apenas copiar oito compassos. Mas esta é uma cópia integral de ‘Phiriye Dao’, completa Hamin (*Bombay Times*, 18 julho 2004).

⁶¹ Professor do Departamento de Economia, Universidade de Chittagong. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/casestudies_e/case3_e.htm. Acesso em: 10 ago 2006.

A música 'Phiriyé Dao' foi composta pelos Miles para o seu cd 'Prathasa' (esperança) em 1993. Foi lançado em Bangladesh e no Paquistão. Em 1997, esta mesma canção foi incluída no cd "Best of Miles, Vol. 1", lançado por Asha Áudio Co. de Calcutá, e se tornou muito popular, tanto em Bangladesh quanto na Índia.

Agora a canção foi utilizada na trilha sonora do filme hindi Murder sem, é claro, a permissão dos compositores.

O mudo dos filmes Mumbai (antigo Bombay) conhecido como "Bollywood", em imitação à "Hollywood" dos Estados Unidos, ganha milhões de dólares produzindo e exportando seus filmes, incluindo tipicamente a música e a dança, o romance e a comédia, por todo o mundo, inclusive Bangladesh. Em comparação com a Índia, a produção de filme e música em Bangladesh é pequena. Bangladesh funciona com um déficit de comércio enorme em relação a Índia, e a importação de filmes e música da Índia contribui significativamente para isto. Sob tais circunstância, a cópia e a reprodução de uma música bangladesa sem qualquer pagamento dos royalties não é apenas anti-ético, mas também uma ostensiva violação aos direitos da propriedade intelectual reconhecidos pela Organização Mundial do Comércio. Fere-se, neste caso em especial, os interesses comerciais da banda de rock bangladesa, Miles.

'Da mesma maneira que Santana não pode terminar um concerto sem cantar "Black Magic Woman", não podemos concluir sem cantar "Phirive Dao". Nossas canções têm um potencial enorme para as audiências não bangladesas. Nós tínhamos planejado lançar suas versões em Hindi. Estamos dispostos a cantar em filmes Hindis também. Oferta deveria ter nos sido feita', disse Hamin ao descrever como a cópia de sua música foi um empecilho aos projetos do Miles, e inclusive de seus negócios (Bombay Times, 18 jul de 2004). Sem contar que a partir do momento que Bangladesh é o país de origem do Miles, ao violarem seus direitos, os interesses de Bangladesh também foram violados.

II. As Partes Envolvidas

A Decisão para Conseguir a Reparação e as Preparações

Os membros do Miles ponderaram, entre eles, a possibilidade de procura e obtenção de compensações para a falha causada aos seus projetos de negócios. Foi decidido que eles deveriam recorrer aos advogados, pessoas bem ambientadas aos assuntos relacionadas a OMC, e ao Ministério do Comércio

Pessoas importantes do Ministério do Comércio demonstraram-se profundamente interessadas no caso. Eles entraram em contato com seus colegas do Ministério do Comercio da India, os quais sugeriram que os Miles deveriam corrigir o problema levando os violadores dos direitos autorais ao Tribunal. O Ministro do Comércio de Bangladesh recomendou os membros dos Miles adequadamente, e pediu ao Conselheiro Comercial e a outros no escritório de Calcutá para estender toda a cooperação possível aos membros da banda neste caso.

Ao abordar pessoas bem ambientadas nas matérias da OMC, os membros da banda foram instruídos de que eles podem reivindicar a proteção para o seu trabalho sob a égide do Acordo TRIPS, que tratam dos direitos de autor e direitos conexos. As principais disposições quanto ao direito de autor e direitos conexos contidos no TRIPS estão previstos nas Convenções de Berna e de Roma. Ademais, o Acordo TRIPS trata de matérias como:

- a. programas de computador e databases.
- b. direitos de aluguel aos programas de computador, gravações de áudio e vídeo.
- c. Proteção de Artistas, Intérpretes e Produtores de Fonogramas
- d. Proteção das Organizações de radiodifusão e transmissão.

No 'caso Miles', os artigos 11 e 14 do Acordo TRIPS são os mais relevantes. De acordo com o artigo 11, os membros dos países conferirão aos autores, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Ademais, o

artigo 14 prevê que os artistas e intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização.

Ao serem recomendados pelo Ministério do Comércio e amparados pelo cognição das regras da OMC, os membros do Miles finalmente decidiram ingressar na Corte de Justiça. 'Indo à Corte, nós estamos registrando nosso protesto contra uma ação tão anti-ética' disse Hamin, ao *Bombay Times* (18 Jul 2004).

Preparações para o processo legal

Sinha e a Companhia, firma jurídica de Calcutta, foi chamada em nome dos Miles para debater contra os usurpadores dos direitos autorais. Portanto, os advogados da firma notificaram os réus, prepararam documentos relevantes, inclusive notas de canções originais e copiadas, coletaram fitas-cassete de duas faixas e mais. Finalmente, depois de concluído este período, a petição foi enviada em nome dos Miles na Corte de Calcutta em 17 de Maio de 2004 contra o produtor Mahesh Bahat e o diretor musical do filme Murder, Anu Malik, contra o cantor, Amir Jamal, a gravadora Saregama (Índia) Ltda e companhia de áudios RPG Global Music (Londres)

Na petição, reivindicava-se e constava que os réus trabalharam em conjunto na cópia de elementos essenciais da música do peticioários "Phiriye Dao Amar Prem", na trilha sonora de "Jana Jane Jana" do filme Murder. Foi ainda afirmado que os temas das duas faixas tinham sido similares e a melodia idêntica. Mesmo o uso de acordes era o mesmo em ambas as canções. ' Isso é uma grosseira infração tanto dos Direitos de Propriedade Internacional no tocante às Leis de Direitos Autorais' menciona Pratap Chatterjee, advogado responsável pelas petições (telegrama, 20 de maio de 2004, Calcutta).

Em compensação a tal 'falha', os peticionários se interessaram pelo negócio, 50 milhões de rupee foram enviadas por Anu Malik, Mahesh Bhat, Saregama India Ltd and RPG Global Music; ademais, 'o total reembolso' para cobrir o caso, foi exigido. A ordem do tribunal foi, também, procurada por nomear

um receptor ou especial funcionário para manter consigo toda a trilha sonora envolvida do estúdio Dum Dum de Saregama. Além disso, o advogado da banda exigiu que os defensores deveriam liberar rapidamente os detalhes gravados sob juramento e os CDs distribuídos por eles a vários vendedores e varejistas.

III. O resultado e os desafios

O veredito

Ao tomar conhecimento da petição, o Hon. Juiz S. K. Mukherjee reconheceu *prima facie* a matéria e expediu uma ordem interina em 19 de Maio de 2004. Em seu julgamento, a justiça ordenou aos réus a retirada da música da Trilha sonora do filme Murder. A Corte também impediu os réus de manufaturar, de vender, de distribuir ou de fazer propaganda de qualquer fita-cassete ou disco que continha a música.

Triunfo baseado nas regras do Comércio Internacional.

O veredicto da Corte de Calcutá no caso Miles foi um triunfo baseado nas regras do Comércio Internacional. Anteriormente, as leis referentes à propriedade intelectual eram aplicáveis essencialmente dentro dos limites nacionais, e somente os nacionais do país poderiam beneficiar-se de tais leis; A Índia não era exceção a esta prática. O 'Indian Copyright Act' autorizou o governo para se estender os benefícios do ato aos nacionais de outros países (i) se Índia incorporasse um tratado bilateral com esse país; (ii) se Índia e o país concernido tiverem sido partes convenientes de uma Convenção Internacional que garanta a proteção aos direitos da propriedade intelectual; ou (iii) se o governo Indiano estiver satisfeito que o país concernido tenha adotado medidas de reciprocidade, a fim de se adquirir uma proteção similar aos trabalhos indianos.

Entretanto, nem Bangladesh e a India eram signatários de qualquer Acordo Bilateral ou partes de uma Convenção Internacional relacionadas à proteção dos direitos da propriedade intelectual em obras literárias e artísticas antes de 1995.

Portanto, conforme as provisões do 'Indian Copyright Act', Bangladesh não teria o direito de reivindicar a proteção dos trabalhos de seus cidadãos na Índia antes de 1995.

Entretanto, tanto Bangladesh quanto a Índia se tornaram membros da OMC em sua formação em 1995, e 'Indian Copyright Act' foi emendado para se tornar compatível às regras do Acordo TRIPS. A emenda ao capítulo IX do Ato foi intitulada de: 'Direito de Autor Internacional: poder de estender o direito de autor aos trabalhos estrangeiros', introduzida uma nova seção após o art. 40 que segue:

'40A (1) If the Central Government is satisfied that a foreign country (other than a country with which India has entered into a treaty or which is a party to a convention relating to rights of broadcasting organizations and performers to which India is also a party) has made or has undertaken to make such provisions, if any, as required for the protection in that foreign country, of rights of broadcasting organizations and performers as is available under this Act, it may, by order published in the Official Gazette, direct that the provisions of Chapter VIII shall apply —.... (c) to performances that are incorporated in a sound recording published in a country to which the order relates as if it was published in India.'

Além a fazer emendas necessárias ao 'Copyright Act of 1957', o governo indiano emitiu também uma ordem internacional, o 'International Copyright Order 1999', estendendo os benefícios das provisões do 'Indian Copyright Act' aos nacionais de todos os países-membros da OMC. Isto concedeu automaticamente a Bangladesh, como um membro da OMC, a possibilidade de receber a proteção do direito autoral na Índia para os trabalhos dos seus cidadãos'.

No presente caso, Índia e Bangladesh, como membros da OMC são protegidos por suas regras. Quando algum nacional ou empresa de negócio da Índia infringiu o direito autoral dos nacionais de Bangladesh - membros do Miles – possibilitou a busca de solução judicial pelo prejuízo causado pela infração dos direitos autorais. E isto foi particularmente fornecido pelas regras da OMC. (Princípio do Tratamento Nacional do TRIPS).

Assim, embora o Acordo TRIPS não fosse o primeiro a permitir aos titulares do direito autoral, a defesa de seus direitos em países estrangeiros, esta

encontrava-se prejudicada, haja vista as variações dos padrões de critérios de proteção e elegibilidade, que tornava possível a violação dos direitos da propriedade intelectual aos nacionais de outros países, explorando-as comercialmente dentro e fora do país, tanto para uso doméstico quanto para exportação. O Acordo TRIPS estabeleceu um padrão do mínimo de critérios de proteção e de elegibilidade, a fim acabar com tais violações dos direitos da propriedade intelectual além dos limites nacionais. O presente caso é uma prova concreta de tal intenção.

O presente caso é mais uma prova do fato que Bangladesh era um beneficiário especial das disposições do Acordo TRIPS. Antes da emenda que o tornou compatível ao Acordo TRIPS, o 'Indian Copyright Act' forneceu a extensão da proteção do direito de autor aos trabalhos dos nacionais de outros países, contanto que esse país conceda também o tratamento recíproco aos trabalhos dos nacionais indianos. Mas neste caso, Miles, a banda bangladesa, obteve o 'Tratamento Nacional' embora tivesse ainda até 2006 (uma permissão do período de favor para Bangladesh como um país subdesenvolvido) para concordar ao tratamento similar aos nacionais da Índia (ou de algum outro país, para essa matéria).

Contudo, aproveitou-se dos benefícios das disposições expressas na OMC que envolve custos e desafios para os titulares do direito de autor de Bangladesh. Estes foram, em termos de dinheiro, da época, da falta da informação e da incerteza sobre o resultado, a compensação e uma porção disso. Neste caso em particular, a banda venceu apenas o primeiro round da luta. É necessário ainda assegurar um veredicto quanto à natureza e proporções da compensação monetária condizentes aos danos causados aos negócios da banda.

IV. Lições aos outros

Reações do tribunal

Todavia, os membros do MILES estavam deveras felizes com a decisão do Tribunal. Em particular, eles estavam realizados porque não só tiveram seus próprios direitos reconhecidos, mas este reconhecimento veio de imediato.

'Estávamos impressionados com a prontidão com a qual a audiência na Corte de Calcutá foi concluída e a decisão proferida do Tribunal. Normalmente, isso não acontece tão rapidamente. Nós precedemos sistematicamente, organizando tudo muito cuidadosamente. Particularmente, nós enviamos as notas técnicas de nossas musicas e as das "plagiadas", disseram os membros do Miles (26 de Maio de 2004, Prothom Alo)

Mahesh Bhat, o produtor de Murder, respondeu à ordem do Tribunal removendo a canção da trilha sonora do filme. Entretanto, em sua defesa ele disse que a faixa tinha sido comprada do cantor paquistanês Amir Jamal baseado em Jeddah. 'Tínhamos comprado a canção de Amir Jamal... e foi apenas recriada por Anu' Mahesh Bhat disse ao repórter do Telegrama de seu telefone celular (20 de Maio de 2004, Telegraph, Calcutta)

Mas a mais interessante e esclarecedora declaração veio de Anu Malik, o diretor musicas de Murder. Ao gravar as reações dele pela primeira vez desde as controvérsias em relação a canção 'Jana Jane Jana' apareceram, Malik confirmou que 'Esta canção tal qual "Kaho Na Kaho (outra faixa de Murder) foram usurpadas do cantor paquistanês pelos produtores e pela produtora. 'Eu nem mesmo gravei essa canção (26 de Maio de 2004, Telegraph, Calcutta). Malik disse que foi um choque ser arrastado para toda essa confusão. 'Aqueles que compraram a canção do cantor paquistanês devem também esclarecer que eu não tenho nada a ver com isso'.

Mana Ahmed, o tecladista dos Miles, foi questionado numa entrevista sobre as declarações feitas tanto por Mahesh Bhat e Anu Malik que a polêmica canção fora comprada do cantor paquistanês Amir Jamal. Em resposta, Manam Ahmed afirmou que tal canção foi tinha sido composta em 1993 para o álbum deles chamado Prothasa, o qual até se tornou popular no Paquistão. O álbum foi lançado novamente em 1997 pela companhia Asha de áudio de Calcutta. 'Se Amir Jamal fosse o compositor original da canção, por quê ele não apareceu com uma reclamação durante o período de 10 anos?' perguntou Manam (10 de Junho de 2004, Prothom Alo)

A insistência de Manam Ahmed foi confirmada pela companhia Asha de Calcutta. S.D. Lahiri, o proprietário da empresa disse "A canção aparece em

nosso lançamento de 1997 “ A melhores dos Miles Vol. 1”. A trilha dos Murder foi totalmente reproduzida, inclusive os arranjos musicais, dos Miles, incluindo a partes específicas de guitarra’ (20 de Maio de 2004, Telegraph, Calcutta). Por outro lado, sem se importar com suas responsabilidades durante todo o episódio, S.F. Karim, diretor de negócios da Seregama Índia Ltd, disse “Temos pouca participação nisso, a não ser reproduzindo e imprimindo o que o produtor e diretor musical nos apresentou’. Provavelmente se não fosse uma musica de filme, nós teríamos tido uma participação mais intensa na composição’ (20 de Maio de 2004, Telegraph, Calcutta)

Logo, os membros dos Miles estão muito felizes com os resultados. Eles estão contentes por verem seus direitos reconhecidos. Por outro lado, os violadores dos direitos autorais também aprenderam que eles não podem sair fazendo o que quiserem depois de cometer tal violação aos direitos autorais de outrem. Espera-se que eles sejam mais cautelosos no futuro. Mas acima de tudo, esse caso sustenta o fato de que os direitos autorais, tais como os direitos de propriedade, são invioláveis. Ao mesmo tempo, isso servirá de aviso a futuros violadores dos direitos da propriedade intelectual e servirá, também, de incentivo às pessoas criativas por assegurar que seus trabalhos não serão facilmente pirateados. E tudo isso se refere ao Acordo TRIPS um dos 3 principais instrumentos que constituem os direitos e os obrigações da OMC.

Fonte: WTO - World Trade Organization.

ANEXO B – Case Study

MANAGING THE CHALLENGES OF WTO PARTICIPATION: CASE STUDY 3

Rock ‘n Roll in Bangladesh: Protecting Intellectual Property Rights in Music

Abul Kalam Azad⁶²

I. Problem in Context

“It’s daylight robbery in *Murder*,” screamed a cult Bangladeshi rock band, and its plea has been heard’, writes the *Telegraph* of Calcutta in its front-page story on ‘tune-lift’ in the Hindi movie *Murder* (*Telegraph*, 20 May 2004). Miles, a very popular Bangladeshi music band has accused music director Anu Malik, a music-mogul of the Mumbai movie world, of committing pure piracy of one of its original compositions.

On receiving messages from fans in the United States, the United Kingdom, Australia and India that their song ‘Phiriye Dao Amar Prem’ (Give me back my love) had been copied in the soundtrack of *Murder*, Manam, Hamin and other members of Miles collected a copy of the movie and sat down to watch it themselves. When the song ‘Jana Jane Jana’ was being played, the band members could hardly believe their ears. Only the language was different — Hindi. Otherwise, ‘the lyrics are a shadow of ours, the tune is the same. Even the beat break-ups, the use of guitar and filler notes are the same. How could Anu do such thing?’ wondered Hamin, one of the guitarists and vocalists of Miles. ‘Even when a musician is inspired by a song, he can only copy eight measures. But this is a complete copy of Phiriye Dao,’ added Hamin (*Bombay Times*, 18 July 2004).

The Bengali song ‘Phiriye Dao’ was composed by Miles for its music album ‘Prathasa’ (Hope) in 1993. It was released in Bangladesh and Pakistan. In 1997 this same song was included in a music album named ‘Best of Miles, Vol. 1’

⁶² Professor, Department of Economics, University of Chittagong. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/casestudies_e/case3_e.htm. Acesso em: 10 ago 2006.

released by the Asha Audio Co. of Calcutta, and it became very popular in both Bangladesh and West Bengal, India.

Now the song has been used in the soundtrack of the Hindi block-buster movie *Murder* without, of course, the permission of its original composers.

The Mumbai (previously Bombay) movie world known as 'Bollywood', in imitation of the United States' Hollywood, earns millions of dollars by producing and exporting its films, typically including music and dance, romance and comedy, all over the world, including Bangladesh. Compared with India's, Bangladesh's movie/music production is just a dwarf. Bangladesh runs a huge trade deficit with India, and the import of movies/music from India contributes significantly to it.

Under such circumstances, copying and reproducing a Bangladeshi song without any payment of royalties is not only unethical but also a blatant violation of the intellectual property rights recognized by the World Trade Organization. It hurts, in this particular case, the business interests of the Bangladeshi rock band Miles.

'Just as Santana cannot leave a concert without performing "Black Magic Woman", we cannot conclude a concert without performing "Phiriye Dao". Our songs have a huge potential for the non-Bengali audience. We had planned to release their Hindi versions. Our plans to go Hindi are in jeopardy. We are open to singing for Hindi films too. The offer should have come to us', said Hamin in a description of how the copying of their song had hampered Miles' prospects, including, of course, business prospects (*Bombay Times*, 18 July 2004). And it goes without saying that since Bangladesh is the 'home' of Miles, so when its business interests are hurt, Bangladesh's business interests also are hurt.

II. The players involved

The decision to seek redress and preparations

The members of Miles discussed among themselves the possibility of seeking and getting compensation for the injury caused to their business prospects. It was decided that they should contact lawyers, people well versed in matters relating to the WTO, and the Ministry of Commerce.

The relevant people in the Ministry of Commerce showed keen interest in the case. They contacted their counterparts in the Ministry of Commerce in India, who suggested that Miles should seek redress to the problem by taking the violators of copyright to court. The Bangladesh Ministry of Commerce advised the members of Miles accordingly, and asked the Commercial Counsellor and others in the Calcutta office of the Bangladesh deputy high commission to extend all possible co-operation to the band members in this regard.

By approaching some individuals well-versed in WTO matters, the band members learned that they can claim protection for their work under the copyright and related rights provisions of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). The main provisions on copyright and related rights in the TRIPS Agreement are contained in the Berne and Rome Conventions. In addition, the TRIPS Agreement contains provisions related to

- a. computer programs and databases;
- b. rental rights to computer programs, sound recordings and films;
- c. rights of performers and producers of phonograms; and
- d. rights of broadcasting organizations.

In the case of Miles, Article 11 and Article 14 of the TRIPS Agreement are the most relevant ones. According to Article 11, member countries are required to provide authors of computer programs, sound recordings and cinematographic films the right to authorize or to prohibit the commercial rental of their copyright works. In addition, Article 14 provides that the performers shall have, 'in respect of a fixation of their performance on a phonogram', the right to prevent the reproduction of such fixation.

On being advised by the Ministry of Commerce and bolstered by the knowledge of the rules of WTO, members of Miles finally decided to go to the court of law. 'By going to court, we are registering our protest against such an unethical deed', said Hamin to the *Bombay Times* (18 July 2004).

Preparations for a legal suit

Sinha and Company, a Calcutta law firm, was contacted on behalf of Miles for filing suit against the violators of copyright. Accordingly, lawyers of the firm served notices on the offenders, prepared relevant documents including 'notations' of the original and copied songs, collected audio-cassettes of the two songs and so on. Finally, after the expiry of the notice period, a writ petition was filed on behalf of Miles in the Calcutta High Court on 17 May 2004 against the producer Mahesh Bhat and the music director Anu Malik of the film *Murder*, the singer of the song, Amir Jamal, the recording firm Saregama (India) Ltd and the audio company RPG Global Music (London).

In the writ petition it was claimed that the defendants had collaborated on copying core elements from the petitioners' song 'Phiriye Dao Amar Prem' in the soundtrack 'Jana Jane Jana' of the movie *Murder*. It was further claimed that the themes of the two songs had been similar and their melodies identical. Even the use of chords was the same in both the songs. 'This is gross infringement of the International (Intellectual) Property Rights as well as the Copyright Act', stated Pratap Chatterjee, the lawyer for the petitioners (*Telegraph*, Calcutta, 20 May 2004).

As compensation for the 'injury' caused to the business interests of the petitioners, 50 million rupees were demanded from Anu Malik, Mahesh Bhat, Saregama India Ltd and RPG Global Music; in addition, 'total reimbursement' for the expenditure incurred in filing the case also was demanded. A court order was also sought for appointing a receiver or special officer to seize the entire lot of soundtrack software from Saregama's Dum Dum studio. Besides this, the band's lawyers demanded that the respondents 'should be directed to disclose upon oath details of cassettes and CDs distributed by them to various vendors and retails'.

III. The outcome and challenges

The verdict

On hearing the petition, the Hon. Justice S. K. Mukherjee took *prima facie* cognizance of the matter and passed an interim order on 19 May 2004. In his learned judgment, the justice ordered the respondents to remove the song from the soundtrack of the movie *Murder*. The court order further barred the respondents from manufacturing, selling, distributing or marketing any music cassette or disc containing the song.

Triumph of the rule-based international trade regime

The verdict of the Calcutta High Court in the Miles case was a triumph of the rule-based international trade regime. Previously, intellectual property right (IPR) laws were applicable mainly within national boundaries, and only the nationals of a country could benefit from such laws; India was no exception to such practice. The Indian Copyright Act empowered the government to extend the benefits of the Act to the nationals of other countries (i) if India had entered a bilateral treaty with that country; (ii) if India and the country concerned had been parties to a common international convention guaranteeing protection to intellectual property rights; or (iii) if the Indian government was satisfied that the country concerned had adopted measures to reciprocate similar protection to the works of Indian nationals.

But Bangladesh and India had neither signed any bilateral agreement nor been parties to any common international convention related to the protection of property rights in literary and artistic works before 1995. So, according to the provisions of the Indian Copyright Act, Bangladesh would not have the right to claim IPR protection for its citizens' works in India before 1995.

However, both Bangladesh and India became members of the WTO on its formation in 1995, and the Indian Copyright Act was amended accordingly to make it compatible with the TRIPS Agreement. The amendment to Chapter IX of the Act,

entitled 'International Copyright: power to extend copyright to foreign works', inserted a new section after s. 40 which reads as follows:

40A (1) If the Central Government is satisfied that a foreign country (other than a country with which India has entered into a treaty or which is a party to a convention relating to rights of broadcasting organizations and performers to which India is also a party) has made or has undertaken to make such provisions, if any, as required for the protection in that foreign country, of rights of broadcasting organizations and performers as is available under this Act, it may, by order published in the Official Gazette, direct that the provisions of Chapter VIII shall apply —.... (c) to performances that are incorporated in a sound recording published in a country to which the order relates as if it was published in India.

In addition to making necessary amendments to the Copyright Act of 1957, the Indian government also issued the International Copyright Order 1999, extending the benefits of the provisions of the Indian Copyright Act to nationals of all WTO member countries. This automatically granted Bangladesh, as a member of the WTO, the status of receiving copyright protection in India for its citizens' works.

In the present case, both India and Bangladesh as members of the WTO are bound by its rules. When some nationals or business firms of India infringed the copyright (included in the IPR) of the Bangladesh nationals —members of the band Miles — it was possible for the latter to seek legal redress for the injury caused by such infringement of copyright. And this was particularly provided for in the WTO rules (National Treatment Principle of TRIPS).

Thus although the TRIPS Agreement was not the first of its kind to enable copyright owners to defend their rights in foreign countries, because of the variations in standards of protection and eligibility criteria, it was previously possible for someone to violate the intellectual property rights of nationals of other countries and exploit it for commercial purposes both within and outside the country, that is for both domestic supply and export. The TRIPS Agreement, by ensuring a minimum standard of protection and eligibility criteria, was intended to put an end to such violations of intellectual property rights beyond national

boundaries. The case described here serves as a concrete proof of such an intention.

The present case is a further proof of the fact that Bangladesh was a special beneficiary of the provisions of the TRIPS Agreement. Prior to amendment to make it TRIPS-compatible, the Indian Copyright Act provided for the extension of copyright protection to the works of nationals of other countries provided that that country also granted reciprocal treatment to the works of Indian nationals. But in this case, the Bangladesh band Miles obtained 'National Treatment' although Bangladesh still has until 2006 (an allowance of grace period for Bangladesh as a least developed country (LDC)) to accord similar treatment to the nationals of India (or any other country, for that matter).

But availing themselves of the benefits of the provisions laid down in the WTO rules involved costs and challenges for the copyright owners of Bangladesh. These were in terms of money, time, lack of information and uncertainty about the outcome, compensation and the amount thereof. In this particular case, the band has won only the first round of the battle. It is yet to secure a verdict on the nature and amount of monetary compensation commensurate with the damage caused to the band's business prospects.

IV. Lessons for others

Reactions to the court order

Nevertheless, the members of Miles were very happy with the decision of the court. In particular they were pleased because not only did they get their copyright recognized, the recognition came promptly too. 'We were impressed by the promptness with which the first hearing in the Calcutta High Court was completed and the injunction order was passed. Normally, it does not happen so quickly. We proceeded systematically, organizing everything very carefully. Particularly, we submitted the technical notations of our song and that of the "copied" song', said the members of the Miles (*Prothom Alo*, 26 May 2004).

Mahesh Bhat, the producer of *Murder*, responded to the injunction order by removing the song from the soundtrack of the movie. However, in his defence he

said that the song had been bought from the Jeddah-based Pakistani singer Amir Jamal. 'We had bought the song from Amir Jamal.... and it was only recreated by Anu', Mahesh Bhat told a *Telegraph* reporter when contacted on his cell phone (*Telegraph*, Calcutta, 20 May 2004).

But the most interesting and vindicating confession came from Anu Malik, the music director of *Murder*. Recording his reactions for the first time since the controversy over the song 'Jana Jane Jana' surfaced, Malik confirmed that 'This song, as well as "Kaho Na Kaho" (another song from *Murder*) were taken from a Pakistani singer by the producers and the music company. I have not even recorded that song, leave alone composed it' (*Telegraph*, Calcutta, 26 May 2004). Malik said that he had been shocked to be dragged into this controversy: 'The people who bought the song from the Pakistani singer must also clarify that I had nothing to do with it.'

Manam Ahmed, the Miles keyboard player, was asked in an interview about the statements made by both Mahesh Bhat and Anu Malik that the controversial song was purchased from the Pakistani singer Amir Jamal. In reply, Manam Ahmed mentioned that this song had been composed in 1993 for their album 'Prothasa', which had even become popular in Pakistan. It was released in India again in 1997 by the Asha audio company of Calcutta. 'If Amir Jamal was the original composer of the song, why did not he come up with a complaint during the last ten-year period?' asked Manam (*Prothom Alo*, 10 June 2004).

Manam Ahmed's contention was confirmed by the audio company Asha of Calcutta. S. D. Lahiri, the proprietor of Asha, said, 'The song appears in our 1997 release "Best of Miles Vol. 1". The *Murder* track has reproduced ditto the entire musical arrangement of the Miles number, including the specific guitar parts' (*Telegraph*, Calcutta, 20 May 2004). On the other hand, shrugging off their responsibility in the whole episode, S. F. Karim, business manager for Saregama India Ltd, said, 'We have little role in this, except reproducing and printing what the producer and music director have given us. Had it been non-film music, we would have had a more proactive part in the composition' (*Telegraph*, Calcutta, 20 May 2004).

In short, the members of Miles are very happy with the outcome. They are happy to see that their rights have been established. On the other hand, the violators of copyright have also learned that they cannot get away scot-free after perpetrating such infringement of others' copyright. They can be expected to be more cautious in future. But above all, this case upholds the fact that intellectual property rights, like other property rights, are inviolable. This will simultaneously serve as a warning to would-be violators of intellectual property rights and as an encouragement to creative people all over the world by reassuring them that their creative works will not be pirated. And all of these follow from the TRIPS Agreement — one of the three major instruments that constitute the legal rights and obligations of the WTO.

Fonte: WTO – World Trade Organization.

ANEXO C – Convenção de Berna Relativa a Proteção das Obras Literárias e Artísticas

Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de Março de 1914, revista em Roma a 2 de Junho de 1928, em Bruxelas a 26 de Junho de 1948, em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Paris a 24 de Julho de 1971.

Os Países da União, igualmente animados do propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas.

Reconhecendo a importância dos trabalhos da Conferência de revisão realizada em Estocolmo em 1967.

Resolveram rever o Ato adotado pela Conferência de Estocolmo, deixando entretanto sem modificação os artigos 1 a 20 e 22 a 26 do referido Ato. Em consequência, os Plenipotenciários abaixo assinados, depois de apresentar seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo primeiro

Os países a que se aplica a presente convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

Artigo 2

1) Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições

musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

2) Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos.

5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

6) As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes.

7) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de

tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4 da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.

8) A proteção da presente convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

Artigo 2bis

1) Os países da União reservam-se a faculdade de excluir, nas legislações nacionais, parcial ou totalmente, da proteção do artigo anterior, os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciários.

2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telégrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas mencionadas no artigo 11 bis 1, da presente Convenção, quando tal utilização é justificada pela finalidade da informação a ser atingida.

3) Todavia, o autor tem o direito exclusivo de reunir em coleção as suas obras mencionadas nos parágrafos anteriores.

Artigo 3

1) São protegidos por força da presente Convenção:

a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras,

publicadas ou não;

b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.

3) Por "obras publicadas" devem-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.

4) Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

Artigo 4

Por força da presente Convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3 não forem preenchidas:

a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual em um dos países da União;

b) os autores das obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas em um imóvel situado em um país da União.

Artigo 5

1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independem da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

4) Considera-se país de origem:

a) quanto às obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; entretanto, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele dentre eles cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso;

b) quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e

num país da União, este último país;

c) quanto às obras não publicadas ou quanto às obras publicadas pela primeira vez num país estranho à União, sem publicação simultânea num país da União, aquela a que pertence o autor; entretanto:

i) se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual num país da União, o país de origem será este último; e

ii) se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel situado em um país da União, o país de origem será este último país.

Artigo 6

1) Quando um país estranho à União não proteger de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último país poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro país, e não têm residência habitual em qualquer país unionistas. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.

2) Nenhuma restrição, determinada por força do parágrafo precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em país unionista antes de entrar em vigor essa restrição.

3) Os países unionistas que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos dos autores, notifica-lo-ão ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo designado "Diretor-Geral"), mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a

proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O Diretor-Geral comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

Artigo 6bis

1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

Artigo 7

1) A duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinqüenta anos depois da sua morte.

2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinqüenta anos depois que a

obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.

3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas, a duração da proteção concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.

4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de artes aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.

5) O prazo de proteção posterior à morte do autor e os prazos previstos nos parágrafos 2, 3 e 4 precedentes começam a correr da morte ou da ocorrência mencionada nos referidos parágrafos, mas a duração desses prazos não se conta senão a partir do dia 1o. de Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a morte ou a ocorrência em questão.

6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes.

7) Os países da União vinculados pelo Ato de Roma da presente Convenção e que concedem, nas suas legislações nacionais em vigor no momento da

assinatura do presente Ato, durações inferiores àquelas previstas nos parágrafos precedentes têm a faculdade de conservá-las ao aderir ao presente Ato ou ao ratificá-lo.

8) Em quaisquer casos, a duração será regulada pela lei do país em que a proteção for reclamada; entretanto, a menos que a legislação deste último país resolva de outra maneira, a referida proteção não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

Artigo 7bis

As disposições do artigo antecedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra, sob reserva de que os prazos consecutivos à morte do autor sejam calculados a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

Artigo 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente Convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das suas obras.

Artigo 9

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.

Artigo 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.

2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

3) As citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

Artigo 10bis

1) Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou à radiodifusão ou à transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade, de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é

reclamada.

2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de regular nas suas legislações as condições nas quais, por ocasião de relatos de acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, cinematografia ou transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas, vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida justificada pela finalidade de informação a atingir, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

Artigo 11

1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º a representação e a execução públicas das suas obras, inclusive a representação e a execução públicas por todos os meios e processos; 2º a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda duração dos seu direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

Artigo 11bis

1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar; 1º- a radiodifusão de suas obras ou a comunicação pública das mesmas obras por qualquer outro meio que sirva para transmitir sem fio os sinais, os sons ou as imagens; 2º- qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando a referida comunicação é feita por um outro organismo que não o da origem ; 3º- a comunicação pública, por meio de alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou imagem, da obra radiodifundida.

2) Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1 do presente Artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração eqüitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

3) Salvo estipulação em contrário, as autorizações concedidas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo não implicam autorização de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas. Entretanto, os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas legislações nacionais o regime das gravações efêmeras realizadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

Artigo 11ter

1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar; 1º- a recitação pública de suas obras, inclusive a recitação pública por todos os meios ou processos; 2º- a transmissão pública por todos os meios da recitação de suas obras.

2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante toda a duração de seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução de suas obras.

Artigo 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

Artigo 13

1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito do autor de uma obra musical e do autor da letra cuja gravação juntamente com a obra musical já foi autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical , eventualmente com a letra; mas todas as reservas e condições desta natureza só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão em caso algum afetar o direito que tem o autor de receber remuneração eqüitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.

2) As gravações de obras musicais que tenham sido realizadas num país da União nos termos do artigo 13. 3 das Convenções assinadas em Roma a 2 de Junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de Junho de 1948 poderão, naquele país, constituir objeto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical até a expiração de um período de dois anos contados da data na qual o referido país fica vinculado pelo presente ato.

3) As gravações feitas nos termos do parágrafo 1 e 2 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas poderão nele ser ali apreendidas.

Artigo 14

1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar: 1º- a adaptação e reprodução cinematográfica dessa obra e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas; 2º- a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.

2) A adaptação, sobre qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem

prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.

3) As disposições do artigo 13.1 não são aplicáveis.

Artigo 14bis

1) Sem prejuízo dos direitos de autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.

2) a) a determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada;

b) entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica;

c) a questão de saber se a forma de compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea "b" precedente, ser ou não um contrato escrito ou ato escrito equivalente, é regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou a sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao Diretor-Geral, por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada

por este último a todos os outros países da União;

d) por "estipulação contrária ou particular" deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.

3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2 "b" acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2, "b", pré-citado, ao referido realizador, deverão notificá-lo ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

Artigo 14ter

1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional - goza de um direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor.

2) A proteção prevista no parágrafo anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.

3) As modalidades e as taxas de percepção são determinadas em cada legislação nacional.

Artigo 15

1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário considerados como tais e admitidos em consequência, perante os tribunais dos países da União, a proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. O presente parágrafo é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.

2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou jurídica cujo nome é indicado na referida obra na forma habitual.

3) Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas no parágrafo 1 anterior, o editor cujo nome vem indicado na obra é, sem necessidade de outra prova, considerado representante do autor; nesta qualidade tem poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A disposição do presente parágrafo deixa de aplicar-se quando o autor revelou a sua identidade e justificou a sua qualidade.

4)a) Quanto às obras não publicadas cujo o autor é de identidade desconhecida, mas, segundo tudo leva a presumir, nacional de um país da União, é reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos do mesmo nos países da União.

b) Os países da União, que, por força desta disposição, procederem a tal designação, notifica-lo-ão ao Diretor-Geral mediante uma declaração escrita em que serão indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O Diretor-Geral comunicará imediatamente a referida declaração a todos os outros países da União.

Artigo 16

- 1) Toda obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.
- 2) As disposições do parágrafo precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não é protegida ou deixou de sê-lo.
- 3) A apreensão efetua-se de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção não podem prejudicar, seja no que for, o direito que tem o Governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas de legislação ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito das quais a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

Artigo 18

- 1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.
- 2) Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser ali protegida.
- 3) A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar neste sentido entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países

respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a tal aplicação.

4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente em caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada por aplicação do artigo 7 ou por abandono de reservas.

Artigo 19

A disposições da presente Convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

Artigo 20

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles conferidos pela Convenção ou que contenham estipulações diferentes não contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes que correspondem às condições acima indicadas continuam em vigor.

Artigo 21

1) Figuram em Anexo disposições especiais relativas aos países em vias de desenvolvimento.

2) Sob reserva das disposições do artigo 28,1, "b", o Anexo forma parte integrante do presente Ato.

Artigo 22

1) a) a União tem uma Assembléia composta dos países da União vinculados pelos artigos 22 a 26.

b) o Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

c) os ônus de cada delegação são suportados pelo Governo que a designou.

2) a) a Assembléia:

i) trata de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá ao , "Bureau international de la propriété intellectuelle" (abaixo denominada o "Bureau international"), mencionado na convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo denominada "a Organização"), diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão, levando devidamente em conta as observações dos países da União que não estão vinculados pelos artigos 22 a 26;

iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis referentes às questões da competência da União;

iv) elege os membros da Comissão Executiva da Assembléia;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades de sua Comissão Executiva e lhe dá diretrizes;

vi) baixa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova suas contas de

encerramento;

vii) adota o regimento financeiro da União;

viii) cria os comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;

ix) decide quais os países não membros da União e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;

x) adota as modificações dos artigos 22 a 26;

xi) empreende qualquer outra ação apropriada a fim de alcançar os objetivos da União;

xii) executa quaisquer outras tarefas decorrentes da presente Convenção;

xiii) exerce, com a ressalva de que os aceite, os direitos que lhe são conferidos pela convenção que institui a Organização.

b) Em questões que interessem igualmente outras uniões administrativas pela Organização, a Assembléia estatui após tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

3) a) cada País Membro da assembléia dispõe de um voto.

b)O "quorum" é constituído pela metade dos Países Membros da Assembléia.

c) Não obstante as disposições da alínea "b", se, por ocasião de uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos Países Membros da Assembléia, esta poderá tomar decisões;

entretanto, as decisões da Assembléia, com exceção daquelas relativas ao processamento dos trabalhos, só se tornarão executórias quando as condições enunciadas abaixo forem cumpridas. O "Bureau International" comunica as referidas decisões aos Países Membros da Assembléia que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, num prazo de três meses contados da data da referida comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, expirado este prazo, o número dos países que assim exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que "o quorum" fosse alcançado por ocasião da sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias- contanto que se mantenha ao mesmo tempo a maioria necessária.

d) Ressalvadas as disposições do artigo 26.2, as decisões da Assembléia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é computada como voto.

f) Um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele.

g) Os países da União que não são membros da Assembléia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

4) a) A Assembléia se reúne uma vez em cada três anos em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Assembléia Geral da Organização.

b) A Assembléia se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, a pedido da Comissão Executiva ou a pedido de um quarto dos Países Membros da Assembléia.

5) A Assembléia adotará seu próprio regimento interno.

Artigo 23

1) A Assembléia tem um Comissão Executiva.

2) a) a Comissão Executiva é composta dos países eleitos pela Assembléia dentre os Países Membros desta última. Além disso, o país em cujo território a Organização tem a sua sede dispõe, "ex officio", de um lugar na Comissão, ressalvadas as disposições do artigo 25.7, "b".

b) o Governo de cada País Membro da Comissão Executiva é representado por um delegado que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

c) as despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.

3) O número de Países Membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos Países Membros da Assembléia. No cálculo das vagas a preencher, o resto que fica depois da divisão por quatro não é tomado em consideração.

4) Por ocasião da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembléia levará em conta uma distribuição geográfica eqüitativa e a necessidade de estarem os países que são partes nos Acordos Especiais que possam ser estabelecidos sem relação com a União entre os países que constituem a Comissão Executiva.

5) a) os membros da Comissão Executiva permanecem nas suas funções a partir do encerramento da sessão da Assembléia no decurso da qual foram eleitos até o término da sessão ordinária seguinte da Assembléia.

b) os membros da Comissão Executiva são reelegíveis no limite máximo de dois

terços deles.

c) a Assembléia regulamenta as modalidades da eleição e da eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

6) a) A Comissão Executiva;

i) prepara o projeto de ordem do dia da Assembléia;

ii) submete à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo Diretor-Geral;

iii) dá seu parecer, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e os orçamentos anuais preparados pelo Diretor Geral

iv) submete à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de verificação das contas;

v) toma todas as medidas úteis com vistas à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, nos termos das decisões da Assembléia e levando em conta as circunstâncias sobrevindas entre duas sessões ordinárias da referida Assembléia;

vi) se desincumbe de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) relativamente às questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a Comissão Executiva estatui depois de tomar conhecimento do parecer do Conselho de Coordenação da Organização.

7) a) a Comissão Executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, na medida do possível durante o

mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização;

b) A Comissão Executiva se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo Diretor-Geral, seja por iniciativa deste último, seja a pedido de seu Presidente ou de um quarto de seus membros.

8) a) cada País Membro da Comissão Executiva dispõe de um voto;

b) a metade dos Países Membros da Comissão Executiva constitui o "quorum";

c) as decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos;

d) a abstenção não pode ser considerada como voto;

e) um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele;

9) os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) A comissão executiva adotará seu próprio regulamento interno.

Artigo 24

1) a) as tarefas administrativas que incumbem à União são asseguradas pelo "Bureau International", que sucede ao "Bureau da União" unido com o "Bureau da União" instituído pela Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial.

b) O "Bureau International" encarrega-se especialmente do secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Diretor-Geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.

2) O "Bureau International" reúne e publica as informações relativas à proteção do direito de autor. Cada país da União comunica, logo que possível ao "Bureau International" o texto de qualquer nova lei assim como de quaisquer textos oficiais relativos à proteção do direito de autor.

3) O "Bureau International" publica um periódico mensal.

4) O "Bureau International" fornece a qualquer país da União, a seu pedido, informações do direito de autor.

5) O "Bureau International" realiza estudos e fornece serviços destinados a facilitar a proteção do direito de autor.

6) O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participam, sem direito de voto, de todas as reuniões da Assembléia da Comissão Executiva e qualquer outra comissão de peritos ou grupo de trabalho. O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele é, "ex officio", secretário dos referidos órgãos.

7) a) o "Bureau International", em conformidade com as diretrizes da Assembléia e em Cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção que não sejam aquelas compreendidas nos artigos 22 a 26;

b) O "Bureau International" pode consultar órgãos intergovernamentais e internacionais não governamentais relativamente à preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito de

voto, das deliberações dessas conferências.

8) O "Bureau International" executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

Artigo 25

1) a) a União tem um orçamento.

b) o orçamento da União abrange as receitas e as despesas próprias da União, sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, eventualmente, a quantia posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) Consideram-se despesas comuns às Uniões as despesas que não são exclusivamente atribuídas à União, mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que ditas despesas apresentam para ela.

2) O orçamento da União é estabelecido levando-se em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado com os seguintes recursos:

i) as contribuições dos países da União ;

ii) as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo "Bureau International" por conta da União;

iii) o produto da venda das publicações do "Bureau International" relativas à União e os direitos correspondentes a essas publicações;

iv) os donativos, legados e subvenções;

v) os alugueís, juros e outras rendas diversas.

4) a) a fim de determinar sua parte de contribuição ao orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga suas contribuições anuais com base em num número de unidades fixado como segue:

Classe	I	25
Classe	II	20
Classe	III	15
Classe	VI	10
Classe	V	5
Classe	VI	3
Classe	VII	1

b) a menos que já o tenha feito antes, cada país declarará, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, em qual das mencionadas classes deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deve comunicar o fato à Assembléia por ocasião de uma de suas sessões ordinárias. Tal mudança entrará em vigor no início do ano civil seguinte à referida sessão;

c) a contribuição anual de cada país consiste numa quantia cuja relação à soma total das contribuições anuais ao orçamento da União, de todos os países, é a mesma que a relação entre o número de unidades da classe na qual está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições vencem no dia 1o. de Janeiro de cada ano.

e) Um país atrasado no pagamento de suas contribuições não pode exercer seu direito de voto, em qualquer dos órgãos da União do qual é membro, se o

montante de seus atrasados é igual ou superior ao das contribuições das quais é devedor pelos dois anos completos esgotados. Entretanto, qualquer um desses órgãos pode permitir que tal país continue exercendo seu direito de voto no órgão enquanto julgar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso em que o orçamento não haja sido adotado antes do início do novo exercício, continuará a ser aplicado, conforme as modalidades previstas pelo regimento financeiro, o orçamento do ano anterior.

5) O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pelo "Bureau International" por conta da União é fixado pelo Diretor-Geral, que informa sobre isso a Assembléia e a Comissão Executiva.

6) a) A União possui um fundo de giro constituído por um pagamento único, efetuado por cada país da União. Se o fundo se torna insuficiente, a Assembléia decide seu aumento.

b) O montante do pagamento inicial de cada país para o citado fundo ou de sua participação no aumento deste último é proporcional à contribuição desse país para o ano no curso do qual se constituiu o fundo ou se resolveu o aumento.

c) A proporção e as modalidades de pagamento são determinadas pela assembléia, mediante proposta do Diretor-Geral e após parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7) a) o acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo de giro for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e a condições nas quais são concedidos constituem objeto, em cada caso, de acordos separados entre o país em questão e a Organização. Enquanto tal país tiver obrigação de conceder adiantamentos, disporá ele, "ex officio", de uma cadeira na comissão executiva.

b) o país mencionado na alínea "a" e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia entra em vigor três anos depois do fim do ano no curso do qual ela foi notificada.

8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regimento financeiro, por um ou vários países da União ou por técnicos de controle externo, que são, com o consentimento deles, designados pela Assembléia.

Artigo 26

1) Propostas de modificação dos artigos, 22, 23, 24, 25, e do presente artigo, podem ser apresentados por qualquer País Membro da Assembléia, pela Comissão Executiva ou pelo Diretor-Geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos Países Membros da Assembléia seis meses pelo menos antes de serem submetidas à Assembléia para exame.

2) Toda modificação dos artigos mencionados no parágrafo 1 é adotada pela Assembléia. A adoção requer três-quartos dos votos expressos; entretanto, qualquer modificação do artigo 22 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos mencionados na alínea 1 entra em vigor um mês depois do recebimento pelo Diretor-Geral das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com suas respectivas normas constitucionais, de três quartos dos países que eram membros da Assembléia no momento em que a modificação foi adotada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países que sejam membros da Assembléia no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornam membros numa data ulterior; entretanto, qualquer modificação que aumente as obrigações

financeiras dos países da União não vincula senão aquele dentre eles que notificaram sua aceitação de tal modificação.

Artigo 27

1) A presente convenção será submetida a revisões a fim de nela introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para tal efeito, realizar-se-ão conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3) Sem prejuízo das disposições do artigo 26 aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer revisão do presente Ato, inclusive o Anexo, requer a unanimidade dos votos expressos.

Artigo 28

1) a) qualquer dos países da União que tenha assinado o presente Ato pode ratificá-lo e, se não o tiver assinado, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.

b) qualquer dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão que a sua ratificação ou sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao Anexo; entretanto se tal país já fez uma declaração de acordo com o artigo VI, 1, do Anexo, só pode declarar no referido instrumento que sua ratificação ou sua adesão não se aplica aos artigos 1 a 20.

c) qualquer dos países da União que, de acordo com a alínea "b", excluiu dos efeitos da sua ratificação ou de sua adesão às disposições mencionadas na referida alínea pode, a qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos de sua ratificação ou de sua adesão a estas disposições. Tal declaração é depositada junto ao Diretor-Geral.

2) a) os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses depois que as duas condições seguintes foram preenchidas:

i) cinco países da União pelo menos ratificaram o presente Ato ou a ele aderiram sem fazerem declaração segundo o parágrafo 1, "b";

ii) a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ficaram vinculados pela Convenção Universal sobre o direito de autor, tal como foi revista em Paris a 24 de Julho de 1971.

b) A entrada em vigor mencionada na alínea "a" é efetiva em relação aos países da União que, três meses pelo menos antes da referida entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão que não contêm declaração segundo o parágrafo 1, "b".

c) Em relação a qualquer dos países da União ao qual a alínea "b" não é aplicável e que ratifica o presente Ato ou a ele adere sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, "b", os artigos 1 a 21 e o Anexo entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Nesse último caso, os artigos 1 e 21 e o Anexo entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

d) As disposições das alíneas "a" e "c" não afetam a aplicação do artigo VI do Anexo.

3) Em relação a qualquer país da União que ratifique o presente Ato ou a ele adira com ou sem declaração segundo o parágrafo 1, "b", os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses depois da data em que o Diretor-Geral houver notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso,

os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a este país na data assim indicada.

Artigo 29

1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente Ato e tornar-se, assim, parte na presente Convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto ao Diretor-Geral.

2) a) ressalvada a alínea "b", a presente Convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses depois da data em que o Diretor-Geral notificou o depósito de seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

b) Se a entrada em vigor em aplicação da alínea "a" precede a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo por aplicação do artigo 28.2, "a", o referido país será vinculado, no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do ato de Bruxelas da presente Convenção que passam a substituir os artigos 1 a 21 e o anexo.

Artigo 29bis

A ratificação do presente Ato ou a adesão a este Ato por qualquer país não vinculado pelos artigos 22 a 38 do Ato de Estocolmo da presente Convenção equivale, para o único fim de poder-se aplicar o artigo 14.2 da convenção que institui a Organização, à ratificação do ato de Estocolmo ou à adesão a este Ato com a limitação prevista pelo artigo 28.1, "b", (i) de tal ato.

Artigo 30

1) Ressalvadas as exceções permitidas pelo parágrafo 2 do presente artigo, pelo artigo 28.1, "b", pelo artigo 33.2, assim como pelo Anexo, a ratificação ou a adesão importa, de pleno direito, em acessão a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

2) a) qualquer país da União que ratifica o presente Ato ou que a ele adere pode, sem prejuízo do artigo V.2 do Anexo, conservar o benefício das ressalvas que formulou anteriormente, com condição de declará-lo ao fazer o depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

b) qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente Convenção, e sem prejuízo do artigo V.2 do anexo, que entende substituir, provisoriamente pelo menos, ao artigo 8 do presente Ato, relativo ao direito de tradução, as disposições do artigo 5 da convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições visam somente a tradução numa língua de uso geral no referido país. Sem prejuízo do artigo 1.6, "b", do Anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, relativamente ao direito de tradução das obras que têm como país de origem que faça uso de tal ressalva, uma proteção equivalente à concedida por este último país.

c) qualquer país pode, em qualquer momento, retirar as referidas ressalvas, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

Artigo 31

1) Qualquer país pode declarar em seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar ao Diretor-Geral mediante notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente Convenção é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios, designados na declaração ou na notificação, pelos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, em qualquer momento, notificar o Diretor-Geral que a presente Convenção deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte dos referidos territórios.

3) a) qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 entra em vigor na mesma data em que a ratificação ou a adesão em cujo instrumento ela foi incluída, e qualquer notificação efetuada por força deste parágrafo entra em vigor três meses depois de sua notificação pelo Diretor-Geral.

b) qualquer notificação efetuada por força do parágrafo 2 entra em vigor doze meses depois de seu recebimento pelo Diretor-Geral.

4) O presente artigo não poderá ser interpretado como acarretando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos países da União da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção é tornada aplicável por um outro país da União por força de uma declaração feita em aplicação do parágrafo 1.

Artigo 32

1) O presente Ato substitui, nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886 e os Atos de revisão subseqüentes. Os Atos que vigoravam anteriormente continuam sendo aplicáveis, em sua totalidade ou na medida em que o presente Ato não os substitui por força da frase anterior, nas relações com os países da União que não ratifiquem o presente Ato ou que a ele não adiram.

2) Os países estrangeiros à União, que passem a ser partes no presente Ato aplicável, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3, relativamente a qualquer país da União que não seja parte deste Ato, ou que, sendo parte do mesmo, tenha feito a declaração prevista no artigo 28.1, "b". Os referidos países admitirão que

tal país, em suas relações com ele:

- i) aplique as disposições do Ato mais recente do qual seja parte; e
 - ii) sem prejuízo do disposto no artigo I.6 do Anexo, tenha a faculdade de adaptar a proteção ao nível previsto pelo presente Ato.
- 3) Os países que invocaram o benefício de qualquer das faculdades previstas no Anexo podem aplicar as disposições do Anexo que dizem respeito à faculdade ou às faculdades cujo benefício invocaram, em suas relações com qualquer país da União que não esteja vinculado pelo presente Ato, com a condição de que este último país tenha aceito à aplicação de tais disposições.

Artigo 33

1) Todos os litígios entre dois ou mais países da União, que digam respeito à interpretação ou à aplicação da presente Convenção e que não sejam solucionados por via de negociações, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça, por qualquer dos países em causa, mediante petição redigida em conformidade com o Estatuto da Corte, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução. O "Bureau International" será informado pelo país requerente do litígio submetido ao Tribunal e disso dará conhecimento aos outros países da União.

2) No momento em que firmar o presente Ato ou depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, qualquer país poderá declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1. As disposições do parágrafo 1 não são aplicáveis no que diz respeito a qualquer litígio entre tal país e os demais países da União.

3) Qualquer país que tenha feito uma declaração segundo o disposto no parágrafo 2 pode retirá-la, em qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao

Diretor-Geral.

Artigo 34

1) Sem prejuízo do disposto no artigo 29, bis, depois da entrada em vigor dos artigos 1, a 21 e do Anexo, nenhum país pode aderir a Atos anteriores à presente Convenção ou ratificá-los.

2) A partir da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do Anexo, nenhum país pode fazer declaração por força do disposto no artigo 5 do Protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento, anexo ao Ato de Estocolmo.

Artigo 35

1) A presente convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Ato mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral. Esta denúncia implica também em denúncia de todos os atos anteriores e não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado, permanecendo a Convenção em vigor e executiva com relação aos outros países da União.

3) A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que o Diretor-Geral recebeu a notificação.

4) O direito de denúncia previsto no presente artigo não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que tal país se tenha tornado membro da União.

Artigo 36

1) Todo país parte na presente Convenção se compromete a adotar, de

conformidade com sua Constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Entende-se que, no momento em que um país se vincula pela presente Convenção, deve estar em condições, de conformidade com sua legislação interna, aplicar as disposições da presente Convenção.

Artigo 37

1) a) o presente Ato é assinado em um único exemplar nas línguas inglesa e francesa e, sem prejuízo do parágrafo 2, é depositado junto ao Diretor-Geral.

b) textos oficiais são elaborados pelo Diretor-Geral, depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa, e nas outras línguas que poderão ser indicadas pela Assembléia.

c) em caso de divergência quanto à interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.

2) O presente ato permanece aberto à assinatura até 31 de Janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar mencionado no parágrafo 1, "a", será depositado junto do Governo da República francesa.

3) O Diretor-Geral transmitirá duas cópias certificadas conforme do texto assinado do presente Ato aos Governos de todos os países da União e, a pedido, ao Governo de qualquer outro país.

4) O Diretor-Geral fará registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Diretor-Geral notificará aos Governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de

declarações compreendidas nesses instrumentos ou efetuadas em aplicação dos artigos 28.1, "c", 30.2, "a" e "b" e 33.2, a entrada em vigor de quaisquer disposições do presente Ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação dos artigos 30.2, "c" 31.1 e 2, 33.3 e 38.1, assim como as notificações mencionadas no Anexo.

Artigo 38

1) Os países da União que não ratificaram o presente Ato ou que não aderiram a ele e que não são vinculados pelos artigos 22 a 26 do Ato de Estocolmo podem exercer até o dia 26 de Abril de 1975, se o desejarem, os direitos previstos pelos referidos artigos, como se fossem por eles vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deposita para este fim, junto ao Diretor-Geral, uma notificação escrita que entra em vigor na data de seu recebimento. Tais países são considerados membros da Assembléia até a referida data.

2) Enquanto todos os países da União não se tiverem tornado membros da Organização, o "Bureau International" da Organização funcionará igualmente como Secretaria da União e o Diretor-Geral como diretor de tal Secretaria.

3) Quando todos os países da União se tiverem tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União passarão para o "Bureau International" da Organização.

Anexo

Artigo primeiro

1) Qualquer país considerado de conformidade com a prática estabelecida na Assembléia Geral das Nações Unidas, como país em vias de desenvolvimento, que ratifique o presente Ato, do qual o presente Anexo forma parte integrante, ou que a ele adira, e que, em vista de sua situação econômica e de suas

necessidades sociais e culturais, não se considere estar, de imediato, em condições de tomar as disposições próprias para assegurar a proteção de todos os direitos, tais como previstos no presente Ato, pode, mediante notificação depositada junto do Diretor-Geral, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou, sem prejuízo do depósito no artigo V.1, "c", em qualquer data ulterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo II ou daquela prevista pelo artigo III ou de ambas as faculdades. Pode, em lugar de invocar o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, fazer uma declaração conforme o artigo V.1, "a".

2) a) qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 e notificada antes de expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, de acordo com o artigo 28.2, permanecerá válida até que tenha expirado o referido período. Poderá ser renovada na sua totalidade ou parcialmente por outros períodos sucessivos de dez anos, mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral, não mais de quinze meses mas não menos de três meses antes de ter expirado o período decenal em curso.

b) qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1 e notificada depois de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente Anexo, de acordo com o artigo 28.2, permanece válida até que tenha expirado o período decenal em curso. Pode ser renovada como previsto na segunda frase da alínea "a".

3) Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento de acordo com o disposto na alínea 1, não estará mais habilitado a renovar sua declaração tal qual prevista na alínea 2 e quer retire ou não oficialmente sua declaração, tal país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades mencionadas no parágrafo 1, seja ao expirar o período decenal em curso, seja três anos depois que tenha deixado de ser considerado um país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que mais tarde vença.

4) Se, na época em que a declaração feita em virtude do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 deixa de vigorar, houve em estoque exemplares produzidos sob o regime de uma licença concedida por força das disposições do presente Anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

5) Qualquer país que seja vinculado pelas disposições do presente Ato e que tenha depositado uma declaração ou uma notificação de acordo com o artigo 31.1 relativamente a aplicação do referido Ato a determinado território cuja situação pode ser considerada como análoga àquela dos países mencionados no parágrafo 1, pode, em relação a esse território, fazer a declaração mencionada no parágrafo 1 e a notificação de renovação indicada no parágrafo 2. Enquanto vigorar esta declaração ou esta notificação, as disposições do presente Anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual a mesma foi feita.

6) a) O fato de que um país invoca o benefício de uma das faculdades mencionadas no parágrafo 1 não autoriza outro país a dar às obras, cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma proteção inferior àquela que é obrigado a conceder de acordo com os artigos 1 a 20.

b) A faculdade de reciprocidade prevista pelo artigo 30.2, "b", segunda frase, não pode, até à data em que expira o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3, ser exercida para obras cujo país de origem é um país que fez declaração de acordo com o artigo V.1, "a".

Artigo II

1) Todo país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo será habilitado, relativamente às obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8 por um regime de licenças não

exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2) a) sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, quando, ao expirar um período de três anos ou um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país contado da primeira publicação de uma obra, a tradução não foi publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para traduzir a obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) uma licença também pode ser concedida em virtude do presente artigo se estiverem esgotadas todas as edições da tradução publicada na língua em apreço.

3) a) no caso de traduções numa língua que não é de uso geral num ou em vários países desenvolvidos, membros da União, o período de um ano substituirá o período de três anos mencionados no parágrafo 2, "a".

b) qualquer país mencionado no parágrafo 1 pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua é de uso geral, substituir, no caso de tradução para a referida língua, o período de três anos mencionados no parágrafo 2, "a", por um período mais curto, fixado de conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, tal período ser inferior a um ano. Entretanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis quando se trata de inglês, espanhol ou francês. Qualquer acordo neste sentido será notificado ao Diretor-Geral pelos governos que o tiverem concluído.

4) a) Nenhuma licença mencionada no presente artigo poderá ser concedida antes de expirado um prazo suplementar de seis meses , no caso em que ela possa ser obtida ao expirar de um período de três anos, e de nove meses, no caso em que possa ser obtida ao expirar de um período de um ano:

i) contados da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo IV. 1;

ii) ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não for conhecido, contados da data em que o requerente procede, como previsto no artigo IV.2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) se, no decurso de um prazo de seis ou de nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi apresentado é publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida por força do presente artigo.

5) Qualquer licença mencionada no presente artigo somente poderá ser concedida para fins escolares, universitário ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização por um preço comparável àquele em uso no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo cessará se tal tradução for na mesma língua e tiver, em essência, o mesmo conteúdo que a tradução publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença, até o esgotamento dos mesmos.

7) Para as obras que são compostas principalmente de ilustrações, uma licença para realizar e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar ilustrações somente poderá ser concedida se as condições do artigo III forem igualmente preenchidas.

8) Nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da sua obra.

9) a) Uma licença para traduzir uma obra que tenha sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer órgão de radiodifusão que tenha sua sede num país mencionado no parágrafo 1, em consequência de um pedido feito à autoridade competente do país do referido organismo, contanto que tenham sido preenchidas todas as seguintes condições:

i) a tradução seja feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do referido país;

ii) a tradução seja utilizada somente em emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de caráter científico ou técnico destinadas aos peritos de determinada profissão;

iii) a tradução seja utilizada exclusivamente para os fins enumerados no ponto (ii) em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, inclusive as emissões feitas mediante registros sonoros e visuais realizados licitamente e exclusivamente para tais emissões;

iv) os usos feitos da tradução não tenham caráter lucrativo.

b) registros sonoros ou visuais de uma tradução feita por um órgão de radiodifusão sob o regime de uma licença concedida por força da presente alínea podem, para os fins e sem prejuízo das condições enumeradas na alínea "a" e com o acordo desse órgão, ser também utilizados por qualquer outro órgão de radiodifusão como sede no país cuja autoridade competente concedeu a licença em questão;

c) sempre que todos os critérios e condições enumerados na alínea "a" sejam respeitados, uma licença pode igualmente ser concedida a um órgão de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audiovisual

feita e publicada unicamente para uso escolar e universitário.

d) sem prejuízo das alíneas "a" a "c", as disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida por força do presente parágrafo.

Artigo III

1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista no presente artigo terá direito, para substituir o direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV.

2) a) com relação a uma obra à qual o presente artigo é aplicável por força do parágrafo 7 e quando, ao expirar:

i) do período fixado no parágrafo 3 e contado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de uma tal obra; ou

ii) de um período mais longo fixado pela legislação nacional do país mencionado a partir da mesma data, exemplares dessa edição não foram postos à venda, no referido país, para atender às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, por um preço comparável ao em uso em tal país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, por esse preço ou por preço inferior, afim de atender às necessidades do ensino escolar e universitário;

b) uma licença para reproduzir e publicar uma edição que foi posta em circulação como o descreve a alínea "a" pode também ser concedida por força das condições previstas pelo presente artigo se, depois de expirado o período

aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estão mais à venda no país em questão, durante um período de seis meses para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que é pedido no referido país para obras análogas.

3) O período a que se refere o parágrafo 2, "a", (i) é de cinco anos. Entretanto,

i) para as obras que tratem de ciências exatas e naturais e da tecnologia, será de três anos;

ii) para as obras que pertençam ao campo de imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, será de sete anos.

4) a) no caso em que possa ser obtida no termo de um período de três anos, a licença não poderá ser concedida em virtude do presente artigo antes de expirar um prazo de seis meses;

i- a contar da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo IV. 1;

ii- ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não for conhecido, a contar da data em que o requerente precede, como previsto no artigo IV. 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.

b) nos outros casos e se o artigo IV. 2. é aplicável a licença não poderá ser concedida antes de expirado um prazo de três meses contados do envio das cópias do requerimento.

c) se durante o prazo de seis ou de três meses mencionado nas alíneas "a" e "b" houve uma distribuição, como descrito no parágrafo 2, "a", nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo.

d) nenhuma licença poderá ser concedida quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para cuja reprodução e publicação a licença foi requerida.

5) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, por força do presente artigo, nos casos abaixo:

i) quando a tradução em causa não for publicada pelo titular do direito da tradução ou com sua autorização;

ii) quando a tradução não é feita numa língua de uso geral no país onde a licença é requerida.

6) Caso sejam postos à venda exemplares de uma edição de uma obra no país mencionado no parágrafo 1 para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino secundário e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável àquele em uso no referido país para obras análogas qualquer licença concedida por força do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença até o esgotamento dos mesmos.

7) a) sem prejuízo da alínea "b", as obras às quais o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) o presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações lícitas audiovisuais que constituam ou incorporem obras protegidas assim como à tradução do texto que as acompanha numa língua de uso geral no país em que a licença é requerida, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em questão foram concebidas e publicadas unicamente para fins escolares e

universitários.

Artigo IV

1) Qualquer licença mencionada no artigo II ou no artigo III somente poderá ser concedida se o requerente, de acordo com as disposições em vigor no país em causa, provar ter pedido ao titular do direito a autorização de fazer uma tradução e de publicá-la ou de reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e, depois das devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrá-lo ou não tiver podido obter sua autorização. Ao mesmo tempo em que faz tal pedido ao titular do direito, o requerente deve informar qualquer centro nacional ou internacional de informação de que se trata o parágrafo 2.

2) Se o titular do direito não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deve dirigir, pelo correio aéreo, em carta registrada, cópias do requerimento, apresentado por ele à autoridade competente com a finalidade de obter a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou internacional de informação que possa ter sido designado, numa notificação depositada para este fim junto ao Diretor-Geral pelo governo do país em que se presume que o editor tenha seu lugar principal de atividades.

3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III. O título da obra deve figurar em todos os exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve, em qualquer caso, figurar em todos os exemplares.

4) a) qualquer licença concedida por força do artigo II ou do artigo III não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que a licença é requerida;

b) para os fins da aplicação da alínea "a", deve ser considerado como exportação o envio de exemplares de um território para um país que, para esse território, fez uma declaração de acordo com o artigo I.5;

c) quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um país que concedeu, de acordo com o artigo II, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, envia exemplares da tradução publicada por força de tal licença a um outro país tal expedição não será considerada, para os fins da alínea "a", como sendo uma exportação se todas as condições seguintes forem preenchidas:

i) os destinatários são particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações que agrupem tais nacionais;

ii) os exemplares são utilizados exclusivamente para fins escolares, universitários ou de pesquisa;

iii) o envio de exemplares e a sua distribuição ulterior aos destinatários não se revestem de qualquer carácter lucrativo; e

iv) o país para o qual os exemplares foram enviados concluiu um acordo com o país cuja autoridade competente outorgou a licença para autorizar a recepção dos mesmos, ou a distribuição, ou esta duas operações, e o governo deste último país notificou o Diretor-Geral tal acordo:

5) Todo exemplar publicado sob o regime de uma licença concedida por força do artigo II ou do artigo III deve conter uma menção na língua apropriada indicando que o exemplar é posto em circulação somente no país ou no território a que se aplica a referida licença.

6) a) medidas adequadas serão tomadas no plano nacional para que:

i) a licença preveja em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração eqüitativa e de acordo com a tabela dos pagamentos normalmente efetuados no caso de licenças livremente negociadas, entre os interessados nos dois países em causa; e

ii) sejam assegurados o pagamento e a remessa desta remuneração; se existir uma regulamentação nacional relativa a divisas, a autoridade competente não poupará esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.

b) medidas adequadas serão tomadas no âmbito da legislação nacional para que seja garantida uma tradução correta da obra ou uma reprodução exata da edição em causa, conforme o caso.

Artigo V

1) a) qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo II pode, ao ratificar o presente Ato, ou a ele aderir, substituir tal declaração por:

i) se for um país ao qual o artigo 30.2, "a" é aplicável, uma declaração nos termos desta disposição, no que diz respeito ao direito de tradução;

ii) se for um país ao qual o artigo 30.2 "a" não for aplicável, e mesmo se não for um país estranho à União, uma declaração como previsto no artigo 30.2 "b", primeira frase.

b) no caso de um país que deixou de ser considerado como país em vias de desenvolvimento, tal como mencionado no artigo I.1, uma declaração feita em conformidade com o presente parágrafo permanece válida até a data na qual expira o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3.

c) nenhum país que faça uma declaração em conformidade com o presente parágrafo não poderá invocar ulteriormente o benefício da faculdade prevista pelo artigo II, mesmo se retirar tal declaração.

2) Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhum país que tiver invocado o benefício da faculdade prevista no artigo II poderá posteriormente fazer uma declaração conforme o parágrafo 1.

3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo I.1 poderá, o mais tardar dois anos antes de expirar o prazo aplicável de conformidade com o artigo I.3, fazer uma declaração no sentido do artigo 30.2 "b", primeira frase, não obstante o fato de não se tratar de um país estrangeiro à União. Esta declaração entrará em vigor na data na qual expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo I.3.

Artigo VI

1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente Ato e a qualquer momento antes de tornar-se vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo:

i) se se tratar de um país que, se fosse vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades mencionadas no artigo I.1, que aplicará as disposições do artigo II ou do artigo III, ou dos ambos, às obras cujo país de origem é um país que, em aplicação do item (ii) abaixo, aceita a aplicação destes artigos para tais obras, ou que é vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente Anexo; tal declaração pode se referir ao artigo V em lugar do artigo II;

ii) que aceita a aplicação do presente Anexo às obras das quais é ele o país de origem pelos países que fizeram uma declaração por força do item (i) acima ou

uma notificação por força do artigo I.

2) Qualquer declaração em conformidade com o parágrafo I deve ser feita por escrito e depositada junto do Diretor-Geral, e entrará em vigor na data do seu depósito.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Ato.

Feito em Paris, em 24 de Julho de 1971.

ANEXO D – Convenção Universal Sobre o Direito de Autor, Revista em Paris a 24 de julho de 1971

Os Estados contratantes,

Animados do desejo de assegurar em todos os países a proteção do direito de autor sobre obras literárias, científicas e artísticas.

Convencidos de que um regime de proteção dos direitos dos autores apropriado a todas as nações e expresso numa convenção universal, juntando-se aos sistemas internacionais já em vigor, sem os afetar, é de natureza a assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e a favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes,

Persuadidos de que tal regime universal de proteção dos direitos de autor tornará mais fácil a difusão das obras do espírito e contribuirá para uma melhor compreensão internacional,

Resolveram rever a Convenção Universal Sobre o Direito de Autor, assinada em Genebra a 6 de setembro de 1952 e, conseqüentemente,

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Os estados contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e esculturas.

Artigo II

1. As obras publicadas dos nacionais de qualquer dos estados contratantes, assim como as obras publicadas pela primeira vez no território do referido estado, gozam, em qualquer dos outros estados contratantes, da proteção que este último estado concede às obras de seus nacionais, publicadas pela primeira vez no seu

próprio território, assim como da proteção especialmente concedida pela presente convenção.

2. As obras publicadas dos nacionais de qualquer dos estados contratantes gozam, em qualquer dos outros estados contratantes, da proteção que este último estado concede às obras não publicadas de seus nacionais assim como da proteção especialmente concedida pela presente convenção.

3. Com o fim de aplicar a presente convenção, qualquer dos estados contratantes pode, por meio de disposições de sua legislação interna, assimilar a seus nacionais qualquer pessoa domiciliada em seu território.

Artigo III

1. Qualquer dos estados contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, as certidões notariais, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido estado por um autor não nacional, se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada, com a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor, contiverem o símbolo (c), acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação; o símbolo, o ano e o nome devem ser apostos em lugar e de maneira que indiquem claramente haver sido reservado o direito do autor.

2. As disposições do parágrafo 1 não proíbem qualquer dos estados contratantes de submeter a certas formalidades ou outras condições, com o fim de assegurar a aquisição e o gozo do direito de autor, as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as de seus nacionais, seja qual for o lugar da publicação dessas

obras.

3. As disposições do parágrafo 1 não proíbem qualquer dos estados contratantes de exigir das pessoas que demandem na justiça a satisfação, para fins processuais, das exigências do direito adjetivo, tais como o patrocínio do demandante por um advogado inscrito nesse estado e o depósito pelo demandante de um exemplar da obra no tribunal ou em um repartição pública, ou em ambos simultaneamente. Entretanto, a não-satisfação de tais exigências não afeta a validade do direito do autor. Nenhuma destas exigências poderá ser imposta a um autor nacional de outro estado contratante se ela não for também imposta aos autores nacionais do estado no qual a proteção é reclamada.

4. Em cada um dos estados contratantes devem ser assegurados os meios jurídicos de proteger sem formalidades as obras não publicadas dos autores nacionais dos outros estados contratantes.

5. Se um dos estados contratantes conceder mais do que um único período de proteção, e no caso de ser primeiro de tais períodos de duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente convenção, o referido estado terá a faculdade de não aplicar o parágrafo 1 deste artigo, tanto no que disser respeito ao segundo período de proteção, como no que se referir aos períodos subseqüentes.

Artigo IV

1. A duração da proteção da obra é regulada pela lei do estado contratante em que a proteção é reclamada, de acordo com as disposições do artigo II e com as que se seguem.

2. a) A duração da proteção, quanto às obras protegidas pela presente convenção, não será inferior a um período que compreenda a vida do autor e vinte e cinco anos depois da sua morte. Entretanto, o estado contratante que, à

data da entrada em vigor da presente convenção no seu território, tenha restringido esse prazo, com relação a certas categorias de obras, a determinado período, calculado a partir da primeira publicação da obra terá a faculdade de manter tais restrições ou de as tornar extensivas a outras categorias. Relativamente a todas estas categorias, a duração da proteção não será inferior a vinte cinco anos, contados da data da primeira publicação.

b) Qualquer dos estados contratantes que, à data da entrada em vigor da convenção no seu território, não calcular esta duração de proteção na base da vida do autor, terá a faculdade de calcular esta duração de proteção a contar da primeira publicação da obra, ou do registro da mesma obra, se este anteceder a sua publicação; a duração da proteção não será inferior a vinte cinco anos, a contar da data da primeira publicação ou do registro da obra, quando este seja anterior à publicação.

c) Quando a legislação do estado contratante previr dois ou mais períodos consecutivos de proteção, a duração do primeiro período não será inferior à duração de um dos períodos mínimos acima fixados nas alíneas "a" e "b".

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não se aplicam às obras fotográficas nem às de arte aplicada. Entretanto, nos estados contratantes que protejam as obras fotográficas, e como obras artísticas as de arte aplicada, a duração da proteção, quanto a essas obras, não será inferior a dez anos.

4. a) Nenhum dos estados contratantes será obrigado a assegurar a proteção de uma obra durante período superior ao fixado para a categoria em que ela é incluída pela lei do estado contratante a que pertence o autor, caso se trate de obra não publicada, e, tratando-se de obra publicada, pela lei do estado onde a obra foi publicada pela primeira vez.

b) Para os fins da aplicação da alínea "a" precedente, se a legislação de um estado contratante previr de dois ou mais períodos sucessivos de proteção, a

duração da proteção concedida por esse estado determinar-se-á pela soma de tais períodos. No entanto, se por qualquer razão uma obra determinada não for protegida pelo referido estado durante o segundo período ou durante qualquer dos períodos seguintes, os outros estados contratantes não serão obrigados a proteger a obra durante o segundo período nem durante os períodos seguintes.

5. Para os fins de aplicação do parágrafo 4 deste artigo a obra de um autor nacional de um dos estados contratantes, publicada pela primeira vez num estado não -contratante, será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez estado contratante de que seja nacional o autor.

6. Para os fins da aplicação do parágrafo 4 deste artigo, no caso de publicação simultânea em dois ou mais estados contratantes, a obra considerar-se-á como tendo sido publicada pela primeira vez no estado que conceda menor proteção. Considera-se como publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da primeira publicação.

Artigo IV (bis)

1. Os direitos mencionados no artigo I compreendem os direitos fundamentais que asseguram a proteção dos interesses patrimoniais do autor, em particular o direito exclusivo de autorizar a reprodução por um meio, qualquer que seja, a representação e a execução públicas e a radiodifusão. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão às obras protegidas pela presente convenção, quer sob sua forma original, quer, de modo reconhecível, sob uma forma derivada da obra original.

2. Entretanto, qualquer dos estados contratantes poderá, através de sua própria legislação, introduzir exceções não contrárias ao espírito e às disposições da presente convenção, aos direitos mencionados no parágrafo 1 deste artigo. Não obstante, os estados que eventualmente fizerem uso dessa faculdade deverão

conceder a cada um dos direitos que sejam objeto de tais exceções um nível razoável de proteção efetiva.

Artigo V

1. Os direitos mencionados no artigo I compreendem o direito exclusivo de fazer, de publicar e de autorizar a fazer e a publicar a tradução das obras protegidas nos termos da presente convenção.

2. No entanto, os estados contratantes podem, na suas legislações nacionais, restringir, quanto às obras escritas, o direito de tradução, obedecendo porém às disposições seguintes:

a) Quando, no fim do prazo de sete anos, a contar da primeira publicação de uma obra escrita, a tradução dessa obra não tiver sido publicada na língua de uso geral no estado contratante, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional desse estado contratante poderá obter da autoridade competente do estado em apreço uma licença não exclusiva para traduzir a obra e para a publicar traduzida.

b) Esta licença só poderá ser concedida quando o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no estado em que for formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado do titular do direito da tradução a autorização de traduzir e de publicar a tradução e de que, depois das devidas diligências da sua parte, não pode estabelecer contato com o titular do direito de autor ou obter sua autorização. Nas mesmas condições, a licença poderá ser igualmente concedida quando, tratando-se de uma tradução já publicada na língua de uso geral no estado contratante, as edições estiverem esgotadas.

c) Se o requerente não puder estabelecer contato com o titular do direito de tradução, deverá enviar cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e ao representante diplomático ou consular do estado de que seja nacional o titular

do direito de tradução ou ao organismo que tenha sido designado pelo governo desse estado. A licença não poderá ser concedida antes de findo o prazo de dois meses, a contar da remessa das cópias do pedido.

d) A legislação nacional adotará as medidas apropriadas para que se assegure ao titular do direito de tradução uma remuneração eqüitativa, em conformidade com as práticas internacionais, assim como para que se efetuem o pagamento e a transferência da importância paga e ainda para que se garanta uma tradução correta das obras.

e) O título e o nome da obra original deverão ser igualmente impressos em todos os exemplares da tradução publicada. A licença apenas será válida para a edição no território do estado contratante em que ela for pedida. A importação e a venda de exemplares em outro estado contratante serão permitidas se esse estado tiver a mesma língua de uso geral na qual a obra houver sido traduzida, se a sua legislação nacional admitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor nesse estado impedir a importação e a venda. Nos territórios de outros estados contratantes, nos quais as condições acima indicadas não puderem ser verificadas, a importação e a venda ficam sujeitas à legislação dos referidos estados e aos acordos por eles concluídos. A licença não poderá ser concedida a outrem pelo respectivo beneficiário.

f) Quando o autor tiver retirado de circulação os exemplares da obra a licença não poderá ser concedida.

Artigo V (bis)

1. Qualquer dos estados contratantes, considerados como países em vias de desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida na Assembléia-Geral das Nações Unidas, poderá, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura (abaixo denominado "Diretor-Geral"), por ocasião de sua ratificação,

aceitação ou adesão, ou posteriormente, prevalecer-se de todas ou de parte das exceções previstas nos artigos V, "ter", e V, "quater".

2. Qualquer notificação depositada em conformidade com as disposições do parágrafo 1 permanecerá em vigor durante um período de dez anos, contados da data de entrada em vigor da presente convenção, ou por qualquer parcela do referido período decenal ainda por cumprir na data do depósito da notificação, e poderá ser renovada, na sua totalidade ou em parte, por outros períodos de dez anos se, num prazo superior a quinze nem inferior a três meses antes do término do período decenal em curso, o estado contratante depositar nova notificação junto ao Diretor-Geral. Outras notificações poderão igualmente ser depositadas pela primeira vez no decurso dos novos períodos decenais, em conformidade com as disposições deste artigo.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, um estado contratante que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento, segundo a definição do parágrafo 1, não será mais habilitado a renovar a notificação que ele depositou nos termos dos parágrafos 1 ou 2, e, quer anule oficialmente ou não essa notificação, este estado perderá a possibilidade de se prevalecer das exceções previstas nos artigos V, "ter", e V, "quater", quer por ocasião do vencimento do período decenal em curso, quer três anos depois de ele ter deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento, aplicado o prazo que mais tarde vencer.

4. Os exemplares de uma obra, já produzidos por força das exceções previstas nos artigos V, "ter", e V, "quater", poderão continuar a ser postos em circulação após o fim do período para o qual notificações nos termos deste artigo tiverem efeito, até que sejam esgotados.

5. Qualquer estado contratante que tiver depositado uma notificação em conformidade com o artigo XIII relativo à aplicação da presente convenção a um país ou território específico cuja situação possa ser considerada análoga àquela

dos estados apontados no parágrafo 1 deste artigo poderá também, relativamente a esse país ou território, depositar notificações de exceções e de renovações, nos termos deste artigo. Durante o período em que estas notificações estiverem em vigor, as disposições dos artigos V, "ter", e V, "quater", poderão ser aplicadas ao referido país ou território. Qualquer expedição de exemplares provenientes do referido país ou território para o estado contratante será considerada como uma exportação, no sentido dos artigos V, "ter", e V, "quater".

Artigo V (ter)

1. a) Qualquer estado contratante ao qual se aplique o parágrafo 1 do artigo V, "bis", poderá substituir o período de sete anos, previsto no parágrafo 2 do artigo V, por um período de três anos ou por qualquer período mais longo fixado por sua legislação nacional. Entretanto, no caso de tradução em língua que não seja de uso geral em um ou em vários países desenvolvidos, partes na presente convenção ou somente na convenção de 1952, um período de um ano substituirá o referido período de três anos.

b) Qualquer estado contratante ao qual se aplicar o parágrafo 1 do artigo V, "bis", poderá, mediante a concordância unânime dos países desenvolvidos que são estados-partes, quer na presente convenção, quer somente na convenção de 1952, e em que a mesma língua, e de uso geral, substituir, em caso de tradução nessa língua, o período de três anos previsto na letra "a" acima por outro período fixado de conformidade com o referido acordo, o qual não poderá, todavia, ser inferior a um ano. Não obstante, a presente disposição não será aplicável quando se tratar do inglês, espanhol ou francês. A notificação de tal concordância será feita ao Diretor-Geral.

c) A licença somente poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no estado em que houver sido formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado a autorização do titular do direito de

tradução ou de, após as devidas diligências de sua parte, não haver podido estabelecer contato com o titular do direito ou obter sua autorização. Ao mesmo tempo que formular o referido pedido, o requerente deverá informar a esse respeito ou o Centro Internacional de Informação Sobre o Direito de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal numa notificação depositada, para este fim, junto ao Diretor-Geral, e pelo governo do estado no qual se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais.

d) Se o titular do direito de tradução não puder ser encontrado pelo requerente, este deverá endereçar por correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao editor cujo nome figurar na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação mencionado na alínea "c". Se a existência de tal centro não tiver sido notificada, o requerente endereçara igualmente uma cópia ao Centro Internacional de Informação Sobre o Direito de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. a) A licença não poderá ser concedida nos termos deste artigo antes do término de um prazo suplementar de seis meses, caso ela possa ser obtida ao término de um período de três anos, e de nove meses, caso ela possa ser obtida no término de um período de um ano. O prazo suplementar começará a contar do pedido de autorização para traduzir, mencionado na alínea "c" do parágrafo 1, ou, caso a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não sejam conhecidos, a contar da expedição das cópias do pedido de licença mencionado na alínea "d" do parágrafo 1.

b) A licença não será concedida se uma tradução tiver sido publicada pelo titular do direito de tradução, ou com a sua autorização, durante o referido prazo de seis ou de nove meses.

3. Qualquer licença concedida por força deste artigo só poderá sê-lo para fins

escolares, universitários ou de pesquisas.

4. a) A licença não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a edição no território do estado contratante em que o pedido da referida licença tiver sido formulado.

b) Qualquer exemplar publicado em conformidade com tal licença deverá conter uma menção, na língua apropriada, que especifique haver sido o exemplar distribuído somente no estado contratante que concedeu a licença; se a obra levar a menção indicada no parágrafo no parágrafo 1 do artigo III, os exemplares assim publicados deverão trazer a mesma menção.

c) A proibição de exportar prevista na alínea "a" acima não se aplicará quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um estado que concedeu, em conformidade com este artigo, uma licença para a tradução de uma obra em língua que não seja inglês, espanhol ou francês, enviar exemplares de uma tradução feita em virtude dessa licença a um outro país, desde que:

i) os destinatários sejam nacionais do estado contratante que concedeu a licença ou organizações que reúnam os referidos nacionais;

ii) os exemplares sejam somente utilizados para fins escolares, universitários ou para pesquisa;

iii) a expedição dos exemplares e sua distribuição ulterior aos destinatários sejam desprovidos de qualquer caráter lucrativo;

iv) um acordo, que será notificado ao Diretor-Geral por qualquer dos governos que o concluiu, seja celebrado entre o país para o qual os exemplares foram remetidos e o estado contratante com vistas a permitir a recepção e a distribuição ou uma destas duas operações.

5. As disposições apropriadas serão tomadas no plano nacional a fim de que:

a) a licença preveja uma remuneração eqüitativa em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas em casos de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países interessados;

b) a remuneração seja paga e remetida; se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade competente não poupará esforços em recorrer aos mecanismos internacionais para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.

6. Qualquer licença concedida por um estado contratante por força do presente Artigo caducará, se uma tradução da obra na mesma língua e que tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição para qual foi concedida a licença for publicada no referido estado pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização a um preço que seja comparável com o preço usual, nesse mesmo estado, para obras análogas. Os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

7. Para as obras que são principalmente compostas de ilustrações, uma licença para a tradução do texto e para reprodução das ilustrações poderá ser concedida se as condições do artigo V, "quater", forem igualmente preenchidas.

8. a) Uma licença para traduzir uma obra protegida pela presente convenção, publicada em sua forma impressa ou sob formas análogas de reprodução, poderá ser também concedida a uma entidade de radiodifusão que tenha sua sede no território de um estado contratante ao qual se aplica o parágrafo 1 do artigo V, "bis", em consequência de um pedido feito neste estado pela referida entidade e nas seguintes condições:

i) a tradução deve ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com as leis do estado contratante;

ii) a tradução deverá ser utilizada somente em emissões dedicadas exclusivamente ao ensino e à difusão de informações de caráter científico destinadas aos peritos de determinada profissão;

iii) a tradução deverá ser utilizada, exclusivamente para os fins enumerados no inciso ii acima por radiodifusão legalmente feita e dirigida aos beneficiários no território do estado contratante, inclusive por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licitamente e exclusivamente para a referida radiodifusão;

iv) as gravações sonoras ou visuais da tradução somente podem ser objeto de troca entre entidades de radiodifusão que tenham sua sede no território do estado contratante que concedeu tal licença;

v) quaisquer das utilizações da tradução devem ser desprovidas de qualquer caráter lucrativo.

b) Desde que todos os critérios e todas as condições relacionadas na letra "a" sejam respeitados, uma licença poderá ser igualmente concedida a uma entidade de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado ou integrado a fixações audiovisuais feitas e publicadas com o único objetivo de serem utilizadas para fins escolares e universitários.

c) Ressalvadas as disposições das alíneas "a" e "b", as demais disposições deste artigo serão aplicáveis à outorga e ao exercício de tal licença.

9. Ressalvados as disposições deste artigo, qualquer licença concedida por força do mesmo será regida pelo disposto no artigo V e continuará a ser regida pelas disposições do artigo V e pelas deste artigo, mesmo após o período de sete anos mencionado no parágrafo 2 do artigo 2 do artigo V. Entretanto, depois do fim desse período, o titular da licença poderá pedir que esta seja substituída por uma licença regida exclusivamente pelo artigo V.

Artigo V (quater)

1. Qualquer estado contratante ao qual se aplica o parágrafo 1 do artigo V, "bis", poderá adotar as seguintes disposições:

a) Quando ao término:

i) do período fixado na alínea "c", calculado a contar da data da primeira publicação de uma edição determinada de uma obra literária, científica ou artística, mencionada no parágrafo 3, ou

ii) de qualquer período mais longo fixado pela legislação nacional do estado, exemplares dessa edição não tiverem sido postos à venda, nesse estado, para atender às necessidades quer do grande público, quer no ensino escolar e universitário, a um preço comparável ao usual no referido estado para obras análogas, pelo titular do direito de reprodução ou com autorização, qualquer nacional desse estado poderá obter da autoridade competente uma licença exclusiva para publicar essa edição, pelo referido preço ou por preço inferior, para atender às necessidades do ensino escolar e universitário; a licença só poderá ser concedida se o requerente, em conformidades com as disposições em vigor no estado, justificar ter pedido ao titular do direito a autorização de publicar a referida obra e, após as devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrar o titular do direito de autor e obter a sua autorização; ao mesmo tempo que formular a petição, o requerente deverá informar do fato quer o Centro Internacional de Informações Sobre o Direito de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, quer qualquer centro nacional ou regional de informação mencionado na alínea "d".

b) A licença poderá também ser concedida nas mesmas condições se, durante um período de seis meses, exemplares autorizados da edição em apreço não forem mais postos à venda no estado interessado, para atender quer às

necessidades do grande público, quer ao ensino escolar e universitário, por um preço comparável ao usual no estado para obras análogas.

c) O período ao qual se refere a alínea "a" será de cinco anos. Entretanto:

i) para as obras de ciências exatas e naturais, e de tecnologia, o referido período será de três anos;

ii) para as obras que pertencem ao campo da imaginação, tais como os romances, as obras poéticas, dramáticas e musicais, e para os livros de arte, o referido período será de sete anos.

d) Se o titular do direito de reprodução não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deverá endereçar, pelo correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral pelo estado em que se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais. Na falta de tal notificação, ele endereçará igualmente uma cópia ao Centro Internacional de Informação Sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura. A licença não poderá ser concedida antes da expiração de um prazo de três meses, a contar da data de expedição das cópias do pedido.

e) Caso possa ser obtida ao término do período de três anos, a licença poderá ser concedida, nos termos deste artigo, somente:

i) ao término de um prazo de seis meses, a contar do pedido de autorização mencionado na alínea "a", ou, no caso de a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não serem conhecidos, a contar da data da expedição das cópias do pedido mencionadas na alínea "d", a fim de obter a licença;

ii) se durante o referido prazo não tiverem sido postos em circulação exemplares

da edição nas condições previstas na alínea "a".

f) O nome do autor e o título da edição determinada da obra devem ser impressos em todos os exemplares da reprodução publicada. A licença não será extensiva à exportação de exemplares e somente será válida para a edição no interior do território do estado contratante em que tiver sido solicitada. A licença não poderá ser cedida por seu beneficiário.

g) A legislação nacional adotará medidas apropriadas para assegurar uma reprodução exata da edição em apreço.

h) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, nos termos deste artigo, nos casos abaixo:

i) quando a tradução de que se trata não tiver sido publicada pelo titular do direito de autor com a sua autorização;

ii) quando a tradução não estiver em uma língua de uso geral no estado que está habilitado a conceder a licença.

2. As disposições que se seguem se aplicam às exceções previstas no parágrafo 1 deste artigo:

a) Qualquer exemplar publicado em conformidade com uma licença concedida por força deste artigo deverá conter uma menção na língua apropriada que especifique haver sido o exemplar posto em distribuição somente no estado contratante ao qual a referida licença se aplica; se a obra levar a menção indicada no parágrafo 1 do artigo III, os exemplares publicados deverão levar a mesma menção.

b) As disposições apropriadas serão tomadas no plano nacional a fim de que:

i) a licença implique uma remuneração eqüitativa e em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados dos países interessados;

ii) a remuneração seja paga e remetida; se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade não poupará nenhum esforço em recorrer aos mecanismos internacionais, com a finalidade de assegurar a remessa de remuneração em moeda internacionalmente conversível ou seu equivalente.

c) Cada vez que exemplares de uma obra forem colocados à venda no estado contratante, quer para atender às necessidades do grande público, quer para fins escolares e universitários, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável ao usual no estado para obras análogas, qualquer licença concedida por força deste artigo caducará se essa edição for feita na mesma língua que a edição publicada por força da licença e se seu conteúdo for essencialmente o mesmo. Os exemplares já produzidos antes do fim da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

d) A licença não poderá ser concedida quando o autor tiver retirado de circulação todos os exemplares de uma edição.

3. a) Ressalvadas as disposições da alínea "b", as obras literárias, científica ou artísticas às quais se aplica este artigo são limitadas às obras publicadas sob forma de edição impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução;

b) este artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações audiovisuais lícitas, na medida em que constituírem ou incorporarem obras protegidas, assim como à tradução do texto, que as acompanha, em uma língua de uso geral no estado que está habilitado a conceder a licença, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em apreço deverão ter sido concedidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

Artigo VI

Por publicação, no sentido que lhe é atribuído pela presente convenção, deve entender-se a reprodução material e a colocação, à disposição do público, de exemplares da obra que permitam lê-la ou tomar dela conhecimento visual.

Artigo VII

A presente convenção não se aplicará às obras, nem aos respectivos direitos, desde que, à data da entrada em vigor da convenção no estado contratante em que a proteção for reclamada, se verifique que tais obras deixaram definitivamente de ser protegidas no referido estado ou que nunca o chegaram a ser.

Artigo VIII

1. A presente convenção, datada de 24 de julho de 1971, será depositada junto ao Diretor-Geral e ficará aberta à assinatura de todos os estados membros da convenção de 1952, durante um período de 120 dias a contar da data da presente convenção. Será submetida à ratificação ou à aceitação dos estados signatários.

2. Poderá aderir à presente convenção qualquer estado que não a tenha assinado.

3. A ratificação, a aceitação ou adesão efetuar-se-ão pelo depósito de instrumento "ad hoc" junto ao Diretor-Geral.

Artigo IX

1. A presente convenção entrará em vigor três meses depois de feito o depósito doze instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão.

2. A seguir, a presente convenção entrará em vigor, para cada estado restante, três meses após o depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou adesão especial por parte desse estado.

3. A adesão à presente convenção de um estado que não seja parte na convenção de 1952 constitui também uma adesão à referida convenção; no entanto, se seu instrumento de adesão for depositado antes da entrada em vigor da presente convenção, este estado poderá subordinar sua adesão à convenção de 1952 à entrada em vigor da presente convenção. Depois da entrada em vigor da presente convenção, nenhum estado poderá aderir exclusivamente à convenção de 1952.

4. As relações entre os estados partes na presente convenção e os estados partes na convenção de 1952 serão regidas pela convenção de 1952. Entretanto, qualquer estado que seja parte somente na convenção de 1952 poderá declarar, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral, que admite a aplicação da convenção de 1971 às obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez em seu território por qualquer estado parte na presente convenção.

Artigo X

1. Os estados contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com o disposto nas suas respectivas Constituições, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2. Fica entendido que, à data em que a presente convenção entrar em vigor para um estado, o referido estado, o referido estado deverá estar habilitado pela legislação nacional a aplicar as disposições da presente convenção.

Artigo XI

1. É criado um comitê intergovernamental com as seguintes atribuições:

a) estudar os problemas relativos à aplicação e ao funcionamento da Convenção Universal;

b) preparar as revisões periódicas da mesma convenção;

c) estudar quaisquer outros problemas relativos à proteção internacional do direito de autor, em colaboração com diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, a União Internacional Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

d) informar os estados participantes na Convenção Universal acerca dos seus trabalhos.

2. O Comitê é composto pelos representantes dos 18 Estados Partes na presente Convenção ou somente na Convenção de 1952.

3. O Comitê é designado levando em conta um justo equilíbrio entre os interessados nacionais com base na situação geográfica da população, nas línguas e no grau de desenvolvimento.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos podem assistir às sessões do comitê, em caráter consultivo.

Artigo XII

O Comitê Intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos por dez estados partes na presente convenção.

Artigo XIII

1. Cada estado contratante, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão ou de adesão, ou ulteriormente, pode declarar, por notificação dirigida ao Diretor-Geral, que a presente convenção se aplicará a todos ou a parte dos países ou territórios por cujas relações exteriores ele é responsável; neste caso, a convenção aplicar-se-á aos países ou territórios designados na notificação, a partir do fim do prazo de três meses previsto no artigo IX. Na falta da referida notificação, a presente convenção não se aplicará aos respectivos países ou territórios.

2. Entretanto, este artigo não poderia em caso algum ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos estados contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção se aplicará por um outro estado contratante por força deste artigo.

Artigo XIV

1. A todos os estados contratantes é reconhecida a faculdade de denunciar a presente convenção em seu próprio nome ou em nome de todos ou de parte dos países ou territórios que tenham constituído objeto da notificação prevista no artigo XIII. A denúncia aplicar-se-á também à convenção de 1952.

2. A denúncia não produzirá efeito senão em relação ao estado, ou ao país ou território, em nome do qual ela tenha sido apresentada e somente doze meses depois da data em que a notificação haja sido recebida.

Artigo XV

Quaisquer litígios entre dois ou mais estados contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça, para que esta decida, a menos que os estados interessados convenham em outra forma de solução.

Artigo XVI

1. A presente convenção será redigida em francês, em inglês e em espanhol; os três textos serão assinados e farão igualmente fé.

2. Depois de consulta aos governos interessados, serão redigidos pelo Diretor-Geral textos oficiais da presente convenção em alemão, em árabe, em italiano e em português.

3. Qualquer estado contratante ou grupo de estados contratantes poderá fazer elaborar pelo Diretor-Geral, de acordo com o mesmo, outros textos em língua de sua escolha.

4. Todos esses textos serão anexos ao texto assinado da presente convenção.

Artigo XVII

1. A presente convenção em nada afeta as disposições da convenção de Berna Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os estados contratantes pertençam à União criada por esta última convenção.

2. para efeitos de aplicação do parágrafo precedente, uma declaração é anexada a este artigo e fará parte integrante da presente convenção para os estados

vinculados pela Convenção de Berna à data de 1 de janeiro de 1951 ou que a ela tenham aderido posteriormente. A assinatura da presente convenção pelos estados acima mencionados vale como assinatura da referida declaração. A ratificação ou aceitação da presente convenção ou qualquer adesão à mesma, pelos referidos estados, vale igualmente como ratificação, aceitação da dita declaração, ou adesão à mesma.

Artigo XVIII

A presente convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que vigorem ou venham a vigorar entre duas ou mais repúblicas americanas, e exclusivamente entre elas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de uma dessas convenções ou de um desses acordos em vigor e as disposições da presente convenção, quer entre o disposto na presente convenção e o preceituado em qualquer nova convenção ou acordo que venha a ser celebrado entre duas ou mais repúblicas americanas, depois da entrada em vigor da presente convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou o acordo mais recente. Não são atingidos os direitos adquiridos sobre uma obra em virtude de convenções ou acordos em vigor em qualquer dos estados contratantes em data anterior à da entrada em vigor da presente convenção no referido estado.

Artigo XIX

A presente convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor em vigor entre dois ou mais estados contratantes. Em caso de divergência entre disposições de uma dessas convenções ou acordos e o preceituado na presente convenção, prevalecerão as disposições da presente convenção. Não serão afetados os direitos adquiridos sobre qualquer obra por força de convenções ou acordos vigentes em qualquer dos estados contratantes em data anterior à entrada em vigor da presente convenção no referido estado. Este artigo em nada afeta as disposições dos

artigos XVII e XVIII.

Artigo XX

Não se admitem reservas a esta convenção.

Artigo XXI

1. O Diretor-Geral enviará cópias devidamente certificadas da presente convenção aos estados interessados, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro que a este compete efetuar.

2. Além disso, o referido Diretor-Geral informará todos os estados interessados acerca do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou adesão, da data entrada em vigor da presente convenção, das notificações previstas na presente convenção e das denúncias previstas no artigo XIV.

Declaração anexa Relativa ao artigo XVII Os Estados membros da União Internacional Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (abaixo, denominados a União de Berna), parte na presente Convenção Universal. Desejando estreitar as suas relações recíprocas, em conformidade com a dita União, e evitar todos os conflitos que possam resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção Universal Sobre o Direito de Autor. Reconhecendo a necessidade temporária, para certos estados, de adaptar seu grau de proteção do direito de autor ao seu nível de desenvolvimento cultural, social e econômico.

Aceitaram, de comum acordo, os termos da seguinte declaração:

a) ressalvadas as disposições da alínea "b", as obras que, nos termos da Convenção de Berna, têm como países que haja abandonado, depois de 1 de janeiro de 1951, a União de Berna não serão protegidas pela Convenção Universal Sobre o Direito de Autor, nos países da União de Berna;

b) caso um estado contratante seja considerado como sendo um país em vias de desenvolvimento, em conformidades com a prática estabelecida na Assembleia-Geral das Nações Unidas, e tenha depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, no momento de sua retirada da União de Berna, uma notificação pelos termos da qual ele declara que se considera como país em vias de desenvolvimento, as disposições da alínea "a" não se aplicarão durante o tempo em que esse estado possa, em conformidade com as disposições do artigo V, "bis", prevalecer-se das exceções previstas pela presente convenção;

c) a Convenção Universal Sobre o Direito de Autor não será aplicável, nas relações entre os países vinculados pela Convenção de Berna, no que se refere à proteção das obras que, nos termos da referida Convenção de Berna, tenham como país de origem um dos países da União de Berna.

Resolução concernente ao Artigo XXI

A Conferência de revisão da Convenção Universal Sobre o Direito de Autor, tendo considerado as questões relativas ao comitê intergovernamental previsto no artigo XI da presente convenção, à qual ficará anexada a presente resolução, adota as seguintes decisões:

1. Os primeiros membros do comitê serão os representantes dos doze estados membros do comitê intergovernamental criado nos termos do artigo XI da convenção de 1952 e da resolução que lhe foi anexada, e, além disso, representantes dos seguintes estados: Argélia, Austrália, Japão, México, Senegal, Iugoslávia.

2. Os estados que não são partes na convenção de 1952 e que não tiverem aderido à presente convenção antes da primeira sessão ordinária do comitê que se seguir à entrada em vigor da presente convenção serão substituídos por outros

estados, que serão designados pelo comitê, por ocasião de sua primeira sessão ordinária, em conformidades com as disposições dos parágrafos 2 e 3, do artigo XI.

3. A contar da entrada em vigor da presente convenção, o comitê previsto no parágrafo 1 será considerado como substituído em conformidade com o artigo XI da presente convenção.

4. O comitê realizará uma primeira sessão no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente convenção; posteriormente, o comitê reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez cada dois anos;

5. O comitê elegerá um presidente e dois vice-presidentes. Elaborará seu regulamento interno inspirando-se nos seguintes princípios:

a) A duração normal do mandato dos representantes será de seis anos, renovando-se, de dois em dois anos, a terça parte do comitê; ficando entretanto bem entendido que os primeiros mandatos expirarão à razão de um terço no fim da segunda sessão ordinária do comitê que seguirá a entrada em vigor da presente convenção, um outro terço no fim de sua terceira sessão ordinária e o terço restante no fim de sua quarta sessão ordinária.

b) As disposições que regem o processo segundo o qual o comitê proverá aos cargos vacantes, a ordem de expiração dos mandatos, o direito à reeleição e os processos para a eleição deverão respeitar um equilíbrio entre a necessidade de uma continuidade na composição e a de uma rotação na representação, assim como as considerações mencionadas no parágrafo 3 do artigo XI. Exprime o voto que a Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura se incumba da organização do secretariado do comitê. Em fé do que abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente convenção. Feito em Paris, aos vinte e quatro de julho de mil e novecentos e setenta e um, um único exemplar.

PROTOCOLO ANEXO 1

À Convenção Universal Para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativo à proteção das obras dos apátridas e dos refugiados Os Estados, partes na Convenção Universal Para a Proteção do Direito d Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971 (a seguir designada simplesmente por convenção de 1971), e que forem partes no presente protocolo, acordam nas seguintes disposições:

1. Os apátridas e os refugiados, que tenham sua residência habitual em um dos estados contratantes, são equiparados, para a aplicação da convenção de 1971, aos nacionais desse estado.

2. a) O presente protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação dos estados signatários, e poderá receber a adesão de outros estados, de acordo com as disposições do artigo VIII da convenção de 1971.

b) O presente protocolo entrará em vigor, para cada estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse estado seja parte na convenção de 1971.

c) Na data de entrada em vigor do presente protocolo para um estado que não seja parte do protocolo anexo 1 à convenção de 1952, este último será considerado em vigor para o referido estado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, aos vinte e quatro de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um único exemplar que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas Para a

Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará uma cópia conforme e certificada aos estados signatários, assim como ao Secretário- Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a cargo deste último.

PROTOCOLO ANEXO 2

À Convenção Universal Para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativo à aplicação da convenção às obras de diversas organizações internacionais

Os Estados Partes na Convenção Universal Para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971 (a seguir designada simplesmente por convenção de 1971), e que forem partes no presente protocolo, acordam nas seguintes disposições:

1. a) A proteção prevista no parágrafo 1 do artigo II da convenção de 1971 aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos.

b) Do mesmo modo, a proteção prevista no parágrafo 2 do artigo II da convenção de 1971 aplica-se às mencionadas organizações ou instituições.

2. a) O presente protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação pelos estados signatários, e a ele poderão aderir outros estados, conforme as disposições do artigo VIII da convenção de 1971.

b) O presente protocolo entrará em vigor para cada estado na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse estado já seja parte na convenção de 1971.

ANEXO E – Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão.

Os Estados contratantes, animados do desejo de proteger os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, acordaram no seguinte:

Artigo primeiro

A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

Artigo 2

1. Para os fins da presente Convenção, entende-se por tratamento nacional o tratamento concedido pela legislação nacional do Estado Contratante, onde a proteção é pedida:

- a) aos artistas intérpretes ou executantes seus nacionais, para as execuções realizadas, fixadas pela primeira vez ou radiodifundidas no seu território;
- b) aos produtores de fonogramas seus nacionais, para os fonogramas publicados ou fixados pela primeira vez no seu território;
- c) aos organismos de radiodifusão cuja sede social esteja situada no seu território, para as emissões radiodifundidas pelos emissores situados nesse mesmo território.

2. O tratamento nacional será concedido nos termos da proteção expressamente garantida e das limitações expressamente previstas na presente Convenção.

Artigo 3

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) "artistas intérpretes ou executantes", os atores, cantores, músicos, dançarinos

e outras pessoas que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, por qualquer forma, obras literárias ou artísticas;

b) "fonograma", toda a fixação exclusivamente sonora dos sons de uma execução ou de outros sons, num suporte material;

c) "produtor de fonogramas", a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, fixa os sons de uma execução ou outros sons;

d) "publicação", o fato de pôr à disposição do público, exemplares de um fonograma, em quantidade suficiente;

e) "reprodução", a realização da cópia ou de várias cópias de uma fixação;

f) "emissão de radiodifusão", a difusão de sons ou de imagens e sons, por meio de ondas radioelétricas, destinadas à recepção pelo público;

g) "retransmissão", a emissão simultânea da emissão de um organismo de radiodifusão, efetuada por outro organismo de radiodifusão.

Artigo 4

Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) se a execução se realizar num outro Estado Contratante;

b) se a execução for fixada num fonograma protegido pelo artigo 5 da presente Convenção;

c) se a execução, não fixada num fonograma, for radiodifundida através de uma emissão de radiodifusão protegida pelo artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 5

1. Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos produtores de fonogramas sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) se o produtor do fonograma for nacional de outro Estado Contratante (critério

da nacionalidade);

b) se a primeira fixação de som for realizada num outro Estado Contratante (critério da fixação);

c) se o fonograma for publicado pela primeira vez num outro Estado Contratante (critério da publicação).

2. Se um fonograma for publicado pela primeira vez num Estado não Contratante e, dentro dos trinta dias seguintes à primeira publicação, for também publicado num Estado Contratante (publicação simultânea), considerar-se-á como tendo sido publicado pela primeira vez num Estado Contratante.

3. Qualquer Estado Contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que não aplicará, ou o critério da publicação, ou o critério da fixação. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da data da notificação.

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante concederá o tratamento nacional aos organismos de radiodifusão, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado Contratante;

b) se a emissão for transmitida por um emissor situado no território de um outro Estado Contratante.

2. Qualquer Estado Contratante pode declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que só concederá a proteção às emissões, se a sede social do organismo de radiodifusão estiver situada num outro Estado Contratante e a emissão for transmitida por um emissor situado no território do mesmo Estado Contratante. Esta notificação poderá fazer-se no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou, posteriormente, em

qualquer outro momento; neste último caso, a declaração só terá efeito seis meses depois da notificação.

Artigo 7

1. A proteção aos artistas intérpretes ou executantes prevista na presente Convenção, compreenderá a faculdade de impedir:

a) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas execuções sem seu consentimento, exceto quando a execução utilizada para a radiodifusão ou para a comunicação ao público já seja uma execução radiodifundida ou fixada num fonograma;

b) a fixação num suporte material sem seu consentimento, da sua execução não fixada;

c) a reprodução sem seu consentimento de uma fixação da sua execução:

(i) se a primeira fixação for feita sem seu consentimento;

(ii) se a reprodução for feita para fins diferentes daqueles para os quais foi dado o consentimento;

(iii) quando a primeira fixação, feita em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, for reproduzida para fins diferentes dos previstos nesse artigo;

2. (1) Compete à legislação nacional do Estado Contratante onde a proteção for pedida, regular a proteção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e a reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução.

(2) As modalidades de utilização pelos organismos de radiodifusão das fixações feitas para fins de radiodifusão, serão reguladas pela legislação nacional do Estado Contratante onde a proteção for pedida.

(3) Todavia, nos casos previstos nas alíneas (1) e (2) deste parágrafo, a legislação nacional não poderá privar os artistas intérpretes ou executantes da

faculdade de estabelecer relações contratuais com os organismos de radiodifusão.

Artigo 8

Um Estado Contratante pode determinar, na sua legislação nacional, o modo como serão representados no exercício dos seus direitos os artistas intérpretes ou executantes, quando vários artistas participem na mesma execução.

Artigo 9

Qualquer Estado Contratante, pela sua legislação nacional, pode tornar extensiva a proteção prevista na presente Convenção aos artistas que não executem obras literárias ou artísticas.

Artigo 10

Os produtores de fonogramas gozam do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas.

Artigo 11

Quando na sua legislação nacional um Estado Contratante exigir o cumprimento de formalidades, como condição para a proteção dos direitos dos produtores de fonogramas, dos artistas intérpretes ou executantes ou de ambos, em relação aos fonogramas, estas considerar-se-ão satisfeitas se todos os exemplares ou invólucros dos fonogramas publicados e existentes no comércio contiverem uma indicação constituída pelo símbolo P e pelo ano da primeira publicação, colocada de modo a indicar claramente que existe o direito de reclamar a proteção. Se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar o produtor ou o titular da licença concedida pelo produtor (pelo nome, marca ou outra designação apropriada), a menção deverá igualmente compreender o nome do titular dos direitos do produtor do fonograma. Além disso, se os exemplares ou os invólucros não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deverá compreender também o nome do titular dos direitos dos artistas, no país onde se realizou a fixação.

Artigo 12

Quando um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma forem utilizados diretamente pela radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público, o utilizador pagará uma remuneração eqüitativa e única aos artistas intérpretes ou executantes ou aos produtores de fonogramas ou aos dois. Na falta de acordo entre eles, a legislação nacional poderá determinar as condições de repartição desta remuneração.

Artigo 13

Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a) a retransmissão das suas emissões;
- b) a fixação das suas emissões num suporte material;
- c) a reprodução:
 - (i) das fixações das suas emissões, sem seu consentimento;
 - (ii) das fixações das suas emissões, feitas em virtude das disposições do artigo 15 da presente Convenção, se forem reproduzidas para fins diferentes dos previstos nesse artigo;
- d) a comunicação ao público das suas emissões de televisão, quando se efetue em lugares acessíveis ao público, mediante o pagamento de um direito de entrada; compete à legislação nacional do país onde a proteção deste direito é pedida, determinar as condições do exercício do mesmo direito.

Artigo 14

A duração da proteção a conceder pela presente Convenção não poderá ser inferior a um período de vinte anos:

- a) para os fonogramas e para as execuções fixadas nestes fonogramas, a partir do fim do ano em que a fixação foi realizada;
- b) para as execuções não fixadas em fonogramas, a partir do fim do ano em que

se realizou a execução;

c) para as emissões de radiodifusão, a partir do fim do ano em que se realizou a emissão.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Contratante pode estabelecer na sua legislação nacional exceções à proteção concedida pela presente Convenção no caso de:

a) utilização para uso privado;

b) curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de atualidade;

c) fixação efêmera realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões;

d) utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, qualquer Estado Contratante tem a faculdade de prever, na sua legislação nacional de proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que também são previstas na sua legislação nacional de proteção ao direito do autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, não podem instituir-se licenças ou autorizações obrigatórias, senão na medida em que forem compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 16

1. Um Estado, ao tornar-se parte da presente Convenção, sujeita-se a todas as obrigações e goza de todas as vantagens nela previstas. Todavia, cada Estado poderá declarar, em qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas:

a) em relação ao artigo 12:

(i) que não aplicará nenhuma das disposições do mesmo artigo 12;

(ii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto a determinadas utilizações;

(iii) que não aplicará as disposições do artigo 12 quanto aos fonogramas cujo produtor não seja nacional de um Estado Contratante;

(iv) que limitará a extensão e a duração da proteção prevista no artigo 12, quanto aos fonogramas cujo produtor seja nacional de outro Estado Contratante, na medida em que este Estado Contratante protege os fonogramas fixados pela primeira vez pelo nacional do Estado que fez a declaração; porém, se o Estado Contratante de que é nacional o produtor não conceder a proteção ao mesmo ou aos mesmos beneficiários como concede o Estado Contratante autor da declaração, não se considerará esta circunstância como constituindo uma diferença na extensão da proteção;

b) em relação ao artigo 13, que não aplicará as disposições da alínea d) deste artigo; se um Estado contratante fizer tal declaração, os outros Estados Contratantes não ficam obrigados a conceder o direito previsto na alínea d) do artigo 13 aos organismos de radiodifusão que tenham a sede social situada no território daquele Estado.

2. A notificação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, feita em data posterior à do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, só terá efeito seis meses depois de recebida a notificação.

Artigo 17

Qualquer Estado que, nos termos da sua legislação nacional em vigor em 26 de Outubro de 1961, conceder uma proteção aos produtores de fonogramas apenas em função do critério da fixação, poderá declarar por uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas com o instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, que aplicará unicamente o critério da fixação para o efeito do artigo 5 da presente Convenção e que aplicará o critério da fixação em vez do critério da nacionalidade do produtor, para fins do parágrafo 1, alínea a), iii) e iv), do artigo 16 da presente Convenção.

Artigo 18

O Estado Contratante que tenha feito as declarações previstas no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16, ou no artigo 17, poderá limitá-las ou retirá-las mediante nova notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19

Não obstante quaisquer outras disposições da presente Convenção, não será aplicável a artigo 7 quando um artista intérprete ou executante haja consentido a inclusão da sua execução numa fixação de imagens ou de imagens e sons.

Artigo 20

1. A presente Convenção não prejudicará os direitos adquiridos em qualquer Estado Contratante antes da entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

2. Nenhum Estado Contratante será obrigado a aplicar as disposições da presente Convenção às execuções ou às emissões de radiodifusão realizadas ou aos fonogramas gravados antes da entrada em vigor da presente Convenção nesse Estado.

Artigo 21

A proteção concedida pela presente Convenção não poderá prejudicar qualquer outra proteção de que já se beneficiem os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

Artigo 22

Os Estados Contratantes reservam-se o direito de estabelecer entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas ou aos organismos de radiodifusão direitos mais amplos dos que são concedidos pela presente Convenção ou contenham outras disposições que não sejam contrárias à mesma.

Artigo 23

A presente Convenção será depositada em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Até 30 de Junho de 1962, ficará aberta à assinatura dos Estados convidados para a Conferência Diplomática sobre a Proteção Internacional aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, que sejam partes da Convenção Universal sobre o Direito de Autor ou membros da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

Artigo 24

1. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários.
2. A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23, assim como à adesão de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, desde que o Estado aderente seja parte da Convenção Universal sobre Direito de Autor ou membro da União internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.
3. A ratificação, a aceitação ou a adesão far-se-ão pelo depósito de um instrumento bastante, entregue ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 25

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do sexto instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.
2. Posteriormente, e em relação a cada Estado, a Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

Artigo 26

1. Cada Estado Contratante obriga-se a tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção, segundo as disposições da sua legislação constitucional.
2. No momento do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, cada Estado deve estar em condições de aplicar as disposições da presente Convenção, em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 27

1. Cada Estado poderá, no momento da ratificação, da aceitação ou da adesão ou posteriormente, declarar, por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente Convenção abrangerá o conjunto ou qualquer dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável, com a condição de que seja aplicável a esses territórios a Convenção Universal sobre o Direito de Autor ou Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Essa notificação produzirá efeito três meses depois da data da sua recepção.
2. As declarações e notificações referidas no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16, no artigo 17 ou no artigo 18, poderão abranger o conjunto ou qualquer dos territórios referidos no parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 28

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio, ou em nome do conjunto ou qualquer dos territórios referidos no artigo 27 da presente Convenção .
2. A denúncia será feita por uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, e terá efeito doze meses depois da data em que for recebida a notificação.
3. A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não poderá ser exercida

por um Estado Contratante antes de expirar um período de cinco anos, a partir da data em que a Convenção entrou em vigor no referido Estado.

4. Um Estado Contratante deixará de ser parte da presente Convenção desde que deixe de ser parte da Convenção Universal sobre o Direito de Autor ou membro da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

5. A presente Convenção deixará de ser aplicável aos territórios referidos no artigo 27, no momento em que também deixe de ser aplicável nestes territórios a Convenção Universal sobre o Direito de Autor ou a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

Artigo 29

1. Depois da presente Convenção estar em vigor durante cinco anos, qualquer Estado Contratante poderá pedir a convocação de uma conferência com o fim de rever a Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral notificará do pedido todos os Estados Contratantes. Se num prazo de seis meses depois da notificação dirigida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, pelo menos metade dos Estados Contratantes concordarem com o pedido formulado, o Secretário Geral informará do fato o Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e o Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que convocarão uma conferência de revisão, em colaboração com a Comissão intergovernamental prevista no artigo 32 da presente Convenção.

2. Todas as revisões da presente Convenção deverão ser adotadas pela maioria de dois terços dos Estados presentes à Conferência de revisão. Esta maioria deve compreender dois terços dos Estados que, à data da Conferência de revisão, sejam partes da Convenção.

3. Se for aprovada uma nova Convenção que importe a revisão total ou parcial da presente Convenção e se a nova Convenção não contiver disposições em

contrário:

- a) a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, à aceitação ou à adesão, a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista;
- b) a presente Convenção continuará em vigor nas relações entre os Estados Contratantes que não se tornarem partes da nova Convenção revista.

Artigo 30

Todas as controvérsias entre dois ou mais Estados Contratantes, referentes à interpretação ou à aplicação da presente Convenção e que não sejam resolvidas por meio de negociações, serão submetidas, a pedido de uma das partes no diferendo, à Corte Internacional de Justiça, para esta se pronunciar sobre elas, salvo se os Estados em litígio acordarem em qualquer outra forma de solução.

Artigo 31

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo 5, no parágrafo 2 do artigo 6, no parágrafo 1 do artigo 16 e no artigo 17, não pode ser feita qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 32

1. É instituída uma Comissão intergovernamental com o fim de:

- a) examinar as questões relativas à aplicação e ao funcionamento da presente Convenção;
- b) reunir as propostas e preparar a documentação para eventuais revisões da presente Convenção.

2. A Comissão de que trata este artigo será composta por representantes dos Estados Contratantes, escolhidos segundo uma repartição geográfica eqüitativa. O número dos membros da Comissão será de seis, se for de doze ou de menos de doze o número dos Estados Contratantes; de nove, se o número de Estados Contratantes for de treze a dezoito; e de doze, se o número de Estados Contratantes for superior a dezoito.

3. A Comissão constituir-se-á doze meses depois da Convenção entrar em vigor por eleição entre os Estados Contratantes que disporão de um voto cada um, eleição que será organizada pelo Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, pelo Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e pelo Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de acordo com as regras que tiverem sido aprovadas previamente pela maioria absoluta dos Estados Contratantes.

4. A Comissão elegerá um presidente e a mesa estabelecerá o regulamento visando especialmente o funcionamento futuro e a forma de renovação dos seus membros, de modo a assegurar o respeito pelo princípio da rotação entre os diversos Estados Contratantes.

5. A Secretaria da Comissão será composta por funcionários da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Repartição da União internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, designados respectivamente pelos Diretores Gerais e pelo Diretor das três instituições referidas.

6. A Comissão será convocada sempre que a maioria dos seus membros o julgue necessário, devendo as reuniões celebrar-se sucessivamente nas sedes da Organização Internacional do Trabalho, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e da Repartição da União internacional para a proteção das obras literárias e artísticas.

7. As despesas dos membros da Comissão ficarão a cargo dos respectivos governos.

Artigo 33

1. Os textos da presente Convenção, redigidos em francês, em inglês e em espanhol, serão igualmente autênticos.

2. Além disso, serão redigidos textos oficiais da presente Convenção em alemão, em italiano e em português.

Artigo 34

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23 da presente Convenção, e todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e, bem assim, o Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o Diretor Geral da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas:

- a) do depósito de cada instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão;
- b) da data da entrada em vigor da presente Convenção;
- c) de todas as notificações, declarações ou comunicações previstas na presente Convenção.
- d) De qualquer das situações previstas nos parágrafos 4 e 5 do artigo 28 da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará igualmente o Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o Diretor da Repartição da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, das petições que lhe forem notificadas nos termos do artigo 29 da presente Convenção, assim como de toda a comunicação recebida dos Estados Contratantes para a revisão da presente Convenção.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

FEITA em Roma, aos 26 de Outubro de 1961, num só exemplar em francês, em inglês e em espanhol. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas remeterá cópias autênticas, devidamente certificadas, a todos os Estados convidados para a Conferência designada no artigo 23 da presente Convenção e a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, assim como ao

Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, ao Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e ao Diretor Geral da Organização da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

ANEXO F – Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não Autorizada de Seus Fonogramas.

Os Estados Contratantes, preocupados pela expansão crescente da reprodução não autorizada dos fonogramas e pelo prejuízo que disso resulta para os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas; convencidos de que a proteção dos produtores de fonogramas contra tais atos protege igualmente os interesses dos artistas intérpretes ou executantes e dos autores cujas execuções e obras são gravadas nos referidos fonogramas; reconhecendo o valor dos trabalhos realizados neste campo pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; ciosos de não trazer prejuízo de maneira alguma às convenções internacionais em vigor e especialmente de não impedir em nada uma aceitação mais ampla da Convenção de Roma, de 26 de outubro de 1961, que outorga um proteção aos artistas intérpretes ou executantes e aos órgãos de radiodifusão, tanto quanto aos produtores de fonogramas, convieram no seguinte:

Artigo 1

Para os fins da presente convenção, entende-se por:

- a) Fonograma - qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou outros sons;
- b) Produtor de Fonogramas - a pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa os sons provenientes de uma execução ou de outros sons;
- c) Cópia - um suporte que contém sons captados direta ou indiretamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados no referido fonograma;

d) Distribuição ao Público - qualquer ato cujo objeto é oferecer cópias direta ou indiretamente ao público em geral ou a qualquer parte do mesmo.

Artigo 2

Cada Estado Contratante se compromete a proteger os produtores de fonogramas que são nacionais dos outros Estados Contratantes contra a produção de cópias feitas sem o consentimento do produtor e contra a importação de tais cópias, quando a produção ou a importação é feita tendo em vista uma distribuição ao público, assim como a distribuição das referidas cópias ao público.

Artigo 3

São reservados à legislação nacional dos Estados Contratantes os meios pelos quais a presente convenção será aplicada, e que compreenderão um ou vários dos seguintes meios: a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; a proteção mediante sanções penais.

Artigo 4

É reservada à legislação nacional dos Estados Contratantes a duração da proteção outorgada. Entretanto, se a lei nacional prevê uma duração específica para a proteção, esta duração não deverá ser inferior a vinte anos, a contar do término, quer do ano no curso do qual os sons incorporados no fonograma foram fixados pela primeira vez, quer do ano no curso do qual o fonograma foi publicado pela primeira vez.

Artigo 5

Quando um Estado Contratante exigir, por força de sua legislação nacional, o cumprimento de certas formalidades como condição da proteção dos produtores

de fonogramas, essas exigências serão consideradas como tendo sido satisfeitas se todas as cópias autorizadas do fonograma que forem distribuídas ao público, ou o invólucro que as contiver, levarem uma menção constituída pelo símbolo (P) acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, aposta de modo a indicar claramente que a proteção foi reservada; se as cópias, ou seu invólucro, não permitirem identificar o produtor, seu representante ou titular da licença exclusiva (mediante nome, marca ou qualquer outra designação apropriada), a menção deverá incluir igualmente o nome do produtor, de seu representante ou do titular da licença exclusiva.

Artigo 6

Qualquer Estado Contratante que assegure a proteção mediante direito de autor ou de outro direito específico, ou ainda mediante sanções penais, pode, em sua legislação nacional, incluir limitações à proteção dos produtores de fonogramas, semelhantes àquelas admitidas para a proteção dos autores de obras literárias ou artísticas. Entretanto, nenhuma licença obrigatória poderá ser prevista, salvo se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) a reprodução destinar-se ao uso exclusivo do ensino ou da pesquisa científica;
- b) a licença somente será válida para a reprodução no território do Estado Contratante cuja autoridade competente outorgou a licença e não se estenderá à exportação de cópias;
- c) a reprodução, feita em conformidade com a licença, dará direito a uma remuneração eqüitativa, que será fixada pela referida autoridade, levando em conta, entre outros elementos, o número de cópias que serão realizadas.

Artigo 7

1. A presente convenção não pode de modo algum ser interpretada no sentido de

estabelecer limitação ou causar prejuízo à proteção outorgada aos autores, produtores de fonogramas ou aos órgãos de radiodifusão, em virtude de leis nacionais ou de convenções internacionais.

2. A legislação nacional de cada Estado Contratante determinará, caso seja necessário, a extensão da proteção outorgada aos artistas intérpretes ou executantes cuja execução é fixada num fonograma, assim como as condições sob as quais poderão gozar de tal proteção.

3. Nenhum Estado Contratante está obrigado aplicar as disposições da presente convenção em relação aos fonogramas fixadas antes da entrada em vigor desta última para o Estado em apreço.

4. Qualquer Estado cuja legislação nacional, em vigor na data de 29 de outubro de 1971, assegurar ao produtores de fonogramas uma proteção estabelecida unicamente em função do lugar da primeira fixação pode, mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, declarar que aplicará aquele critério em lugar do relacionado com a nacionalidade do produtor.

Artigo 8

1. A Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual reunirá e publicará as informações relativas à proteção dos fonogramas. Todo Estado Contratante remeterá à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de qualquer lei nova, assim como quaisquer textos oficiais relativos à matéria.

2. A Secretaria Internacional proporcionará a qualquer Estado Contratante, a seu pedido, informações relativas a questões referentes à presente convenção; realizará igualmente estudos e fornecerá serviços destinados a facilitar a proteção prevista pela convenção.

3. A Secretaria Internacional exercerá as funções enumeradas nos parágrafos 1 e 2, acima, em colaboração, para as questões de suas respectivas competências, com a Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 9

1. A presente convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Até a data de 30 de abril de 1972, permanecerá aberta à assinatura de qualquer estado membro da Organização das Nações Unidas, de uma das instituições especializadas vinculadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. A presente convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados Signatários. Estará aberta à adesão de qualquer Estado mencionado no parágrafo 1 deste artigo.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Fica estabelecido que um Estado, desde o momento em que se vincular pela presente convenção, deverá estar em condições de, em conformidade com sua legislação interna, executar as disposições da convenção.

Artigo 10

Nenhuma reserva é admitida à presente convenção.

Artigo 11

1. A presente convenção entrará em vigor três meses após o depósito do quinto

instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2. Em relação a qualquer Estado que ratifique ou aceite a presente convenção ou que a ela adira após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão à presente convenção passará a vigorar três meses após a data em que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informar os Estados, em conformidade com o artigo 13, parágrafo 4, do depósito de seu instrumento.

3. Qualquer Estado pode, por ocasião da ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer época ulterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente convenção se aplica ao conjunto ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Essa notificação entrará em vigor três meses depois da data de seu recebimento.

4. Entretanto, o parágrafo precedente não poderá em caso algum ser interpretado de maneira que implique o reconhecimento ou aceitação tácita, por qualquer dos Estados Contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção se aplicará, por iniciativa de outro Estado Contratante, por força referido parágrafo.

Artigo 12

1. Qualquer Estado Contratante terá a faculdade de denunciar a presente convenção quer em seu próprio nome, quer em nome de um ou da totalidade dos territórios mencionados no artigo 11, parágrafo 3, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito doze meses depois da data em que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receber a notificação.

Artigo 13

1. A presente convenção é assinada, em um único exemplar, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, os quatro textos fazendo igualmente fé.

2. Textos oficiais serão elaborados pelo Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, depois de consultar os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, neerlandesa e portuguesa.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) as assinaturas à presente convenção;

b) o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;

c) a data da entrada em vigor da presente convenção;

d) qualquer declaração efetuada por força do artigo 11, parágrafo 3;

e) o recebimento das notificações de denúncia.

4. O Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informará os estados mencionados no artigo 9, parágrafo 1, das notificações recebidas em decorrência do parágrafo precedente, assim como das declarações efetuadas por força do artigo 7, parágrafo 4. transmitirá igualmente as referidas declarações ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá dois

exemplares conformes e autenticados da presente convenção aos estados mencionados no artigo 9, parágrafo 1.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente convenção.

Feito em Genebra, aos vinte e nove de outubro de 1971

ANEXO G – Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

Os Membros,

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;

Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas:

- a) à aplicabilidade dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) ao estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre Governos; e
- e) às disposições transitórias voltadas à plena participação nos resultados das negociações;

Reconhecendo a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos;

Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados;

Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de

desenvolvimento e tecnologia;

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;

Ressaltando a importância de reduzir tensões mediante a obtenção de compromissos firmes para a solução de controvérsias sobre questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio, por meio de procedimentos multilaterais;

Desejando estabelecer relações de cooperação mútua entre a OMC e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (denominada neste Acordo como OMPI), bem como com outras organizações internacionais relevantes;

Acordam, pelo presente, o que se segue:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 1

Natureza e Abrangência das Obrigações

1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.
2. Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.
3. Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros o tratamento

previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem Membros dessas Convenções. Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3 do Artigo 5 ou no parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).
2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades

previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

ARTIGO 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;
- d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho

para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

ARTIGO 5

Acordos Multilaterais sobre Obtenção ou Manutenção da Proteção

As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 7

Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

ARTIGO 8

Princípios

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

PARTE II

NORMAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA, ABRANGÊNCIA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2. A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

ARTIGO 10

Programas de Computador e Compilações de Dados

1. Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2. As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados material.

ARTIGO 11

Direitos de Aluguel

Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla copiagem dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

ARTIGO 12

Duração da proteção

Quando a duração da proteção de uma obra, que não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

ARTIGO 13

Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

ARTIGO 14**Proteção de Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas (Gravações Sonoras) e Organizações de Radiodifusão**

1. No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2. Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3. As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da Convenção de Berna (1971).

4. As disposições do Artigo 11 relativas a programas de computador serão aplicadas *mutatis mutandis* aos produtores de fonogramas e a todos os demais titulares de direitos sobre fonogramas, segundo o determinado pela legislação do Membro. Se, em 15 de abril de 1994, um Membro tiver em vigor um sistema eqüitativo de remuneração dos titulares de direitos no que respeita ao aluguel de fonogramas, poderá manter esse sistema desde que o aluguel comercial de fonogramas não esteja causando prejuízo material aos direitos exclusivos de reprodução dos titulares de direitos.

5. A duração da proteção concedida por este Acordo aos artistas-intérpretes e produtores de fonogramas se estenderá pelo menos até o final de um prazo de 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a

apresentação tenha sido realizada. A duração da proteção concedida de acordo com o parágrafo 3 será de pelo menos 20 anos, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha ocorrido.

6. Todo Membro poderá, em relação aos direitos conferidos pelos parágrafos 1, 2 e 3, estabelecer condições, limitações, exceções e reservas na medida permitida pela Convenção de Roma. Não obstante, as disposições do Artigo 18 da Convenção de Berna(1971) também serão aplicadas, mutatis mutandis, aos direitos sobre os fonogramas de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas.

SEÇÃO 2: MARCAS

ARTIGO 15

Objeto da Proteção

1. Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

2. O disposto no parágrafo 1 não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967).

3. Os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao uso da marca. Não obstante, o uso efetivo de uma marca não constituirá condição para a apresentação de pedido de registro. Uma solicitação de registro não será indeferida apenas com base no fato de que seu uso pretendido não tenha ocorrido antes de expirado um prazo de três anos, contados a partir da data da solicitação.

4. A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.
5. Os Membros publicarão cada marca antes ou prontamente após o seu registro e concederão oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, os Membros poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

ARTIGO 16

Direitos Conferidos

1. O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.
2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca.
3. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada.

ARTIGO 17

Exceções

Os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

ARTIGO 18

Duração da Proteção

O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente.

ARTIGO 19

Requisito do Uso

1. Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não-uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.

2. O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registro.

ARTIGO 20

Outros Requisitos

O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma

especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

ARTIGO 21

Licenciamento e Cessão

Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença.

SEÇÃO 3: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 22

Proteção das Indicações Geográficas

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.
2. Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;
 - b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no artigo 10bis da Convenção de Paris(1967).
3. Um Membro recusará ou invalidará, ex officio, se sua legislação assim o

permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

ARTIGO 23

Proteção Adicional às Indicações Geográficas para Vinhos e Destilados

1. Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares.

2. O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, ex officio, se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4 do ARTIGO 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4. Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

ARTIGO 24

Negociações Internacionais; Exceções

1. Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no ARTIGO 23. As disposições dos parágrafos 4 a 8 abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido o objeto dessas negociações.

2. O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro, realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3. Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e

destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro (a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994 ou, (b) de boa fé, antes dessa data.

5. As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa fé mediante uso:

a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou

b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem;

6. Nada nesta Seção obrigará um Membro aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má fé.

8. As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9. Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

SEÇÃO 4: DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 25

Requisitos para a Proteção

1. Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

2. Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

ARTIGO 26

Proteção

1. O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar Artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua um cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins

comerciais.

2. Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.

3. A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

SEÇÃO 5: PATENTES

ARTIGO 27

Matéria Patenteável

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

ARTIGO 28

Direitos Conferidos

1. Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos aqueles bens;

b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo, usem, coloquem a venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2. Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

ARTIGO 29

Condições para os Requerentes de Patente

1. Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido.

2. Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça

informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

ARTIGO 30

Exceções aos Direitos Conferidos

Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

ARTIGO 31

Outro Uso sem Autorização do Titular

Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições serão respeitadas:

- a) a autorização desse uso será considerada com base no seu mérito individual;
- b) esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não-comercial. No caso de uso público não-comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado;
- c) o alcance e a duração desse uso será restrito ao objetivo para o qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, será apenas para uso público não-comercial ou para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial;

- d) esse uso será não-exclusivo;
- e) esse uso não será transferível, exceto conjuntamente com a empresa ou parte da empresa que dele usufruir;
- f) esse uso será autorizado predominantemente para suprir o mercado interno do Membro que autorizou;
- g) sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas autorizadas, a autorização desse uso poderá ser terminada se e quando as circunstâncias que o propiciaram deixarem de existir e se for improvável que venham a existir novamente. A autoridade competente terá o poder de rever, mediante pedido fundamentado, se essas circunstâncias persistem;
- h) o titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da autorização;
- i) a validade legal de qualquer decisão relativa à autorização desse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- j) qualquer decisão sobre a remuneração concedida com relação a esse uso estará sujeita a recurso judicial ou outro recurso independente junto a uma autoridade claramente superior naquele Membro;
- k) os Membros não estão obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos (b) e (f) quando esse uso for permitido para remediar um procedimento determinado como sendo anticompetitivo ou desleal após um processo administrativo ou judicial. A necessidade de corrigir práticas anticompetitivas ou desleais pode ser levada em conta na determinação da remuneração em tais casos. As autoridades competentes terão o poder de recusar a terminação da autorização se e quando as condições que a propiciam forem tendentes a ocorrer novamente;
- l) quando esse uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente ("a segunda patente") que não pode ser explorada sem violar outra patente ("a

primeira patente"), as seguintes condições adicionais serão aplicadas:

- (i) a invenção identificada na segunda patente envolverá um avanço técnico importante de considerável significado econômico em relação à invenção identificada na primeira patente;
- (ii) o titular da primeira patente estará habilitado a receber uma licença cruzada, em termos razoáveis, para usar a invenção identificada na segunda patente; e
- (iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será não transferível, exceto com a transferência da segunda patente.

ARTIGO 32

Nulidade/Caducidade

Haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente.

ARTIGO 33

Vigência

A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.

ARTIGO 34

Patentes de Processo: Ônus da Prova

1. Para os fins de processos cíveis relativos à infração dos direitos do titular referidos no parágrafo 1(b) do ARTIGO 28, se o objeto da patente é um processo para a obtenção de produto, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que o réu prove que o processo para a obter um produto idêntico é diferente do processo patenteado. Conseqüentemente, os Membros disporão que qualquer produto idêntico, quando produzido sem o consentimento do titular, será considerado, na ausência de prova em contrário, como tendo sido obtido a partir do processo patenteado, pelo menos em uma das circunstâncias seguintes:

- a) se o produto obtido pelo processo patentado for novo;
- b) se existir probabilidade significativa de o produto idêntico ter sido feito pelo processo e o titular da patente não tiver sido capaz, depois de empregar razoáveis esforços, de determinar o processo efetivamente utilizado.
2. Qualquer Membro poderá estipular que o ônus da prova indicado no parágrafo 1 recairá sobre a pessoa a quem se imputa a infração apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo (a) ou apenas quando satisfeita a condição referida no subparágrafo(b).
3. Na adução da prova em contrário, os legítimos interesses dos réus na proteção de seus segredos de negócio e de fábrica serão levados em consideração.

SEÇÃO 6: TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

ARTIGO 35

Relação com o Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados

Os Membros acordam outorgar proteção às topografias de circuitos integrados(denominados adiante "topografias") em conformidade com os Artigos 2 a 7 (salvo o parágrafo 3 do Artigo 6), Artigo 12 e parágrafo 3 do Artigo 16 do Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados e, adicionalmente, em cumprir com as disposições seguintes.

ARTIGO 36

Abrangência da Proteção

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo 37, os Membros considerarão ilícitos os seguintes atos, se realizados sem autorização do titular do direito: importar, vender ou distribuir por outro modo para fins comerciais uma topografia protegida, um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida ou um Artigo que incorpore um circuito integrado desse tipo, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma

topografia.

ARTIGO 37

Atos que não Exigem a Autorização do Titular do Direito

1. Sem prejuízo do Disposto no Artigo 36, nenhum Membro considerará ilícita a realização de qualquer dos atos a que se refere aquele Artigo em relação a um circuito integrado que contenha uma topografia reproduzida de forma ilícita ou a qualquer produto que incorpore um tal circuito integrado, quando a pessoa que tenha efetuado ou ordenado tais atos não sabia e não tinha base razoável para saber, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, que ele continha uma topografia reproduzida de forma ilícita. Os Membros disporão que, após essa pessoa ter sido suficientemente informada de que a topografia fora reproduzida de forma ilícita, ela poderá efetuar qualquer daqueles atos com relação ao estoque disponível ou previamente encomendado, desde que pague ao titular do direito uma quantia equivalente a uma remuneração razoável, equivalente à que seria paga no caso de uma licença livremente negociada daquela topografia.

2. As condições estabelecidas nos subparágrafos (a) a (k) do Artigo 31 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, no caso de qualquer licenciamento não-voluntário de uma topografia ou de seu uso pelo ou para o Governo sem a autorização do titular do direito.

ARTIGO 38

Duração da Proteção

1. Nos Membros que exigem o registro como condição de proteção, a duração da proteção de topografias não expirará antes de um prazo de dez anos contados do depósito do pedido de registro ou da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

2. Nos Membros que não exigem registro como condição de proteção, as topografias serão protegidas por um prazo não inferior a dez anos da data da primeira exploração comercial, onde quer que ocorra no mundo.

3. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 2, um Membro pode dispor que a proteção terminará quinze anos após a criação da topografia.

SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

ARTIGO 39

1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris(1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.

2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:

a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;

b) tenha valor comercial por ser secreta; e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

3. Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

SEÇÃO 8: CONTROLE DE PRÁTICAS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

EM CONTRATOS DE LICENÇAS

ARTIGO 40

1. Os Membros concordam que algumas práticas ou condições de licenciamento relativas a direitos de propriedade intelectual que restringem a concorrência podem afetar adversamente o comércio e impedir a transferência e disseminação de tecnologia.

2. Nenhuma disposição deste Acordo impedirá que os Membros especifiquem em suas legislações condições ou práticas de licenciamento que possam, em determinados casos, constituir um abuso dos direitos de propriedade intelectual que tenha efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. Conforme estabelecido acima, um Membro pode adotar, de forma compatível com as outras disposições deste Acordo, medidas apropriadas para evitar ou controlar tais práticas, que podem incluir, por exemplo, condições de cessão exclusiva, condições que impeçam impugnações da validade e pacotes de licenças coercitivas, à luz das leis e regulamentos pertinentes desse Membro.

3. Cada Membro aceitará participar de consultas quando solicitado por qualquer outro Membro que tenha motivo para acreditar que um titular de direitos de propriedade intelectual, que seja nacional ou domiciliado no Membro ao qual o pedido de consultas tenha sido dirigido, esteja adotando práticas relativas à matéria da presente Seção, em violação às leis e regulamentos do Membro que solicitou as consultas e que deseja assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação legal e da plena liberdade de uma decisão final por um ou outro Membro. O Membro ao qual tenha sido dirigida a solicitação dispensará consideração plena e receptiva às consultas com o Membro solicitante, propiciará adequada oportunidade para sua realização e cooperará mediante o fornecimento de informações não confidenciais, publicamente disponíveis, que sejam de relevância para o assunto em questão, e de outras informações de que disponha o Membro, sujeito à sua legislação interna e à conclusão de acordos mutuamente satisfatórios relativos à salvaguarda do seu

caráter confidencial pelo Membro solicitante.

4. Um Membro, cujos nacionais ou pessoas nele domiciliadas estejam sujeitas a ações judiciais em outro Membro, relativas a alegada violação de leis e regulamentos desse outro Membro em matéria objeto desta Seção, terá oportunidade, caso assim o solicite, para efetuar consultas na mesmas condições previstas no parágrafo 3.

PARTE III

APLICAÇÃO DE NORMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: OBRIGAÇÕES GERAIS

ARTIGO 41

1. Os Membros assegurarão que suas legislações nacionais disponham de procedimentos para a aplicação de normas de proteção como especificadas nesta Parte, de forma a permitir uma ação eficaz contra qualquer infração dos direitos de propriedade intelectual previstos neste Acordo, inclusive remédios expeditos destinados a prevenir infrações e remédios que constituam um meio de dissuasão contra infrações ulteriores. Estes procedimentos serão aplicados de maneira a evitar a criação de obstáculos ao comércio legítimo e a prover salvaguardas contra seu uso abusivo.

2. Os procedimentos relativos a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual serão justos e eqüitativos. Não serão desnecessariamente complicados ou onerosos, nem comportarão prazos não razoáveis ou atrasos indevidos.

3. As decisões sobre o mérito de um caso serão, de preferência, escritas e fundamentadas. Estarão à disposição, pelo menos das partes do processo, sem atraso indevido. As decisões sobre o mérito de um caso serão tomadas apenas com base em provas sobre as quais as partes tenham tido oportunidade de se manifestar.

4. As Partes de um processo terão a oportunidade de que uma autoridade judicial reveja as decisões administrativas finais e pelo menos os aspectos legais das decisões judiciais iniciais sobre o mérito do pedido, sem prejuízo das disposições jurisdicionais da legislação de um Membro relativa a importância do caso. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para revisão de absolvições em casos criminais.

5. O disposto nesta Parte não cria qualquer obrigação de estabelecer um sistema jurídico para aplicação de normas de proteção da propriedade intelectual distinto do já existente para aplicação da legislação em geral. Nenhuma das disposições desta Parte cria qualquer obrigação com relação à distribuição de recursos entre a aplicação de normas destinadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da legislação em geral.

SEÇÃO 2: PROCEDIMENTOS E REMÉDIOS CIVIS E ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 42

Procedimentos Justos e Equitativos

Os Membros farão com que os titulares de direito possam dispor de procedimentos judiciais civis relativos à aplicação de normas de proteção de qualquer direito de propriedade intelectual coberto por este Acordo. Os réus terão direito a receber, em tempo hábil, intimação por escrito que contenha detalhes suficientes, inclusive as razões das pretensões. Será permitido às partes fazer-se representar por um advogado independente e os procedimentos não imporão exigências excessivas quanto à obrigatoriedade de comparecimento pessoal. Todas as partes nesses procedimentos estarão devidamente habilitadas a fundamentar suas pretensões e a apresentar todas as provas pertinentes. O procedimento fornecerá meios para identificar e proteger informações confidenciais, a menos que isto seja contrário a disposições constitucionais vigentes.

ARTIGO 43

Provas

1. Quando uma parte tiver apresentado provas razoavelmente acessíveis, suficientes para sustentar suas pretensões e tiver indicado provas relevantes para a fundamentação de suas pretensões que estejam sob o controle da parte contrária, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que esta apresente tais provas, sem prejuízo, quando pertinente, das condições que asseguram proteção da informação confidencial.

2. Nos casos em que uma das partes no processo denegue, voluntariamente ou sem motivos válidos, acesso a informação necessária, ou não a forneça dentro de prazo razoável, ou obstaculize significativamente um procedimento relativo a uma ação de aplicação de normas de proteção, um Membro pode conceder às autoridades judiciais o poder de realizar determinações judiciais preliminares e finais, afirmativas ou negativas, com base nas informações que lhes tenham sido apresentadas, inclusive a reclamação ou a alegação apresentada pela parte adversamente afetada pela recusa de acesso à informação, sob condição de conceder às partes oportunidade de serem ouvidas sobre as alegações ou provas.

ARTIGO 44

Ordens Judiciais

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte cesse uma violação, *inter alia* para impedir a entrada nos canais de comércio sob sua jurisdição de bens importados que envolvam violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após a liberação alfandegária de tais bens. Os Membros não estão obrigados a conceder este poder com relação a matéria protegida, que tenha sido adquirida ou encomendada por uma pessoa antes de saber, ou de ter motivos razoáveis para saber, que operar com essa matéria ensejaria a violação de um direito de propriedade intelectual.

2. Não obstante as demais disposições desta Parte e desde que respeitadas as

disposições desta Parte e desde que respeitadas as disposições da Parte II, relativas especificamente à utilização por Governos, ou por terceiros autorizados por um Governo, sem a autorização do titular do direito, os Membros poderão limitar os remédios disponíveis contra tal uso ao pagamento de remuneração, conforme o disposto na alínea (h) do ARTIGO 31. Nos outros casos, os remédios previstas nesta Parte serão aplicados ou, quando esses remédios forem incompatíveis com a legislação de um Membro, será possível obter sentenças declaratórias e compensação adequada.

ARTIGO 45

Indenizações

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que o infrator pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o dano que este tenha sofrido em virtude de uma violação de seu direito de propriedade intelectual cometido por um infrator que tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

2. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que o infrator pague as despesas do titular do direito, que poderão incluir os honorários apropriados de advogado. Em casos apropriados, os Membros poderão autorizar as autoridades judiciais a determinar a reparação e/ou o pagamento de indenizações previamente estabelecidas, mesmo quando o infrator não tenha efetuado a atividade infratora com ciência, ou com base razoável para ter ciência.

ARTIGO 46

Outros Remédios

A fim de estabelecer um elemento de dissuasão eficaz contra violações, as autoridades judiciais terão o poder de determinar que bens, que se tenha determinado sejam bens que violem direitos de propriedade intelectual, sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de tal maneira a evitar qualquer prejuízo ao titular do direito, ou, quando esse procedimento for contrário a requisitos constitucionais em vigor, que

esses bens sejam destruídos. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar que materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido o de elaborar os bens que violam direitos de propriedade intelectual sejam objeto de disposição fora dos canais comerciais, sem qualquer forma de compensação, de maneira a minimizar os riscos de violações adicionais. Na consideração desses, pedidos será levada em conta a necessidade de proporcionalidade entre a gravidade da violação e os remédios determinados, bem como os interesses de terceiras partes. Com relação a bens com marca contrafeita, a simples remoção da marca ilicitamente afixada não será suficiente para permitir a liberação dos bens nos canais de comércio, a não ser em casos excepcionais.

ARTIGO 47

Direito à Informação

Os Membros poderão dispor que as autoridades judiciais tenham o poder de determinar que o infrator informe ao titular do direito a identidade de terceiras pessoas envolvidas na produção e distribuição dos bens ou serviços que violem direitos de propriedade intelectual e de seus canais de distribuição, a menos que isto seja desproporcional à gravidade da violação.

ARTIGO 48

Indenização do Réu

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar que uma parte, a pedido da qual tenham sido tomadas medidas e que tenham abusado dos procedimentos de aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual, provenha à parte que tenha sido equivocadamente objeto de ordem judicial ou de medida cautelar compensação adequada pelo prejuízo em que incorreu por conta desse abuso. As autoridades judiciais terão também o poder de determinar ao demandante que pague as despesas do réu, que podem incluir honorários adequados de advogado.

2. Os Membros só poderão isentar autoridades e funcionários públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação relativas à aplicação de

qualquer lei sobre a proteção ou a observância de direitos de propriedade intelectual, quando as ações tiverem sido efetuadas ou pretendidas de boa fé, no contexto da aplicação daquela legislação.

ARTIGO 49

Procedimentos Administrativos

Na medida em que qualquer remédio cível possa ser determinado como decorrência de procedimentos administrativos sobre o mérito de um caso, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 3: MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO 50

1. As autoridades judiciais terão o poder de determinar medidas cautelares rápidas e eficazes:

a) para evitar a ocorrência de uma violação de qualquer direito de propriedade intelectual em especial para evitar a entrada nos canais comerciais sobre sua jurisdição de bens, inclusive de bens importados, imediatamente após sua liberação alfandegária;

b) para preservar provas relevantes relativas a uma alegada violação.

2. As autoridades judiciais terão o poder de adotar medidas cautelares, inaudita altera parte, quando apropriado em especial quando qualquer demora tenderá a provocar dano irreparável ao titular do direito, ou quando exista um risco comprovado de que as provas sejam destruídas.

3. As autoridades judiciais terão o poder de exigir que o requerente forneça todas as provas razoavelmente disponíveis de modo a se convencer com grau suficiente de certeza, que o requerente é o titular do direito e que seu direito está sendo violado ou que tal violação é iminente e de determinar que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente suficiente para proteger o réu e

evitar abuso.

4. Quando medidas cautelares tenham sido adotadas inaudita altera parte, as partes afetadas serão notificadas sem demora, no mais tardar após a execução das medidas. Uma revisão, inclusive direito a ser ouvido, terá lugar mediante pedido do réu, com vistas a decidir, dentro de um prazo razoável após a notificação das medidas, se essas medidas serão alteradas, revogadas ou mantidas.

5. A autoridade que executará as medidas cautelares poderá requerer ao demandante que ele provenha outras informações necessárias à identificação dos bens pertinentes.

6. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, as medidas cautelares adotadas com base nos parágrafos 1 e 2 serão revogadas ou deixarão de surtir efeito, quando assim requisitado pelo réu, se o processo conducente a uma decisão sobre o mérito do pedido não for iniciado dentro de um prazo razoável. Nos casos em que a legislação de um Membro assim o permitir, esse prazo será fixado pela autoridade judicial que determinou as medidas cautelares. Na ausência de sua fixação, o prazo não será superior a 20 dias úteis ou a 31 dias corridos, o que for maior.

7. Quando as medidas cautelares forem revogadas, ou quando elas expirarem em função de qualquer ato ou omissão por parte do demandante, ou quando for subsequente verificada que não houve violação ou ameaça de violação a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais quando solicitadas pelo réu, terão o poder de determinar que o demandante forneça ao réu compensação adequada pelo dano causado por essas medidas.

8. Na medida em que qualquer medida cautelar possa ser determinada como decorrência de procedimentos administrativos, esses procedimentos conformar-se-ão a princípios substantivamente equivalentes aos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO 4: EXIGÊNCIAS ESPECIAIS RELATIVAS A MEDIDAS DE FRONTEIRA

ARTIGO 51

Suspensão de Liberação pelas Autoridades Alfandegárias

Os Membros adotarão procedimentos, de acordo com as disposições abaixo, para permitir que um titular de direito, que tenha base válida para suspeitar que a importação de bens com marca contrafeita ou pirateados possa ocorrer, apresente um requerimento por escrito junto às autoridades competentes, administrativas ou judiciais, para a suspensão pelas autoridades alfandegárias da liberação desses bens. Os Membros podem permitir que um requerimento dessa natureza seja feito com relação a bens que envolvam outras violações de direitos de propriedade intelectual, desde que as exigências desta Seção sejam satisfeitas. Os Membros também podem permitir processos correspondentes, relativos à suspensão da liberação pelas autoridades alfandegárias de bens que violem direitos de propriedade intelectual destinados à exportação de seus territórios.

ARTIGO 52

Requerimento

Qualquer titular de direito que inicie os procedimentos previstos no ARTIGO 51 terá de fornecer provas adequadas para satisfazer as autoridades competentes, de acordo com a legislação do país de importação, que existe, prima facie, uma violação do direito de propriedade intelectual do titular do direito e de fornecer uma descrição suficientemente detalhada dos bens, de forma a que sejam, facilmente reconhecidos pelas autoridades alfandegárias. As autoridades competentes informarão ao requerente, dentro de um prazo de tempo razoável, se aceitaram o requerimento e, quando determinado pelas autoridades competentes, o prazo em que agirão as autoridades alfandegárias.

ARTIGO 53

Caução ou Garantia Equivalente

1. As autoridades competentes terão o poder de exigir que o requerente deposite uma caução ou garantia equivalente, suficiente para proteger o requerido e evitar abuso. Essa caução ou garantia equivalente não deterá, despropositadamente, o recurso a esses procedimentos.

2. De acordo com o requerimento previsto nessa Seção, quando a liberação de bens envolvendo desenhos industriais, patentes, topografias de circuito integrado ou informações confidenciais tiver sido suspensa pelas autoridades alfandegárias, com base em uma decisão que não tenha sido tomada por uma autoridade judicial ou por outra autoridade independente, e o prazo estipulado no Artigo 55 tenha expirado sem a concessão de alívio provisório pelas autoridades devidamente capacitadas, o proprietário, importador ou consignatário desses bens terá direito à sua liberação quando depositar uma caução suficiente para proteger o titular do direito de qualquer violação, desde que todas as outras condições de importação tenham sido cumpridas. O pagamento dessa caução não restringirá o direito a outros remédios disponíveis para o titular do direito, ficando entendido que a caução será liberada se o titular do direito desistir do direito de litigar dentro de um prazo razoável.

ARTIGO 54

Notificação de Suspensão

O importador e o requerente serão prontamente notificados da suspensão da liberação dos bens, de acordo com o Artigo 51.

ARTIGO 55

Duração da Suspensão

Se as autoridades alfandegárias não tiverem sido informadas, num prazo de até 10 dias úteis após a notificação ao requerente da suspensão da liberação, de que um processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tenha sido iniciado por outra parte que não o réu, ou que a autoridade devidamente capacitada tenha

adotado medidas cautelares prolongando a suspensão da liberação dos bens, os bens serão liberados, desde que todas as outras condições para importação e exportação tenham sido cumpridas; em casos apropriados, esse limite de tempo pode ser estendido por 10 dias úteis adicionais. Se o processo tendente a uma decisão sobre o mérito do pedido tiver sido iniciado, haverá, quando solicitada pelo réu, uma revisão, inclusive o direito de ser ouvida, a fim de se decidir, dentro de um prazo razoável, se essas medidas serão modificadas, revogadas ou confirmadas. Não obstante o acima descrito, quando a suspensão da liberação dos bens for efetuada ou mantida de acordo com uma medida judicial cautelar, serão aplicadas as disposições do parágrafo 6 do Artigo 50.

ARTIGO 56

Indenização do Importador e do Proprietário dos Bens

As autoridades pertinentes terão o poder de determinar que o requerente pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário dos bens uma compensação adequada por qualquer dano a eles causado pela retenção injusta dos bens ou pela retenção de bens liberados de acordo com o Artigo 55.

ARTIGO 57

Direito à Inspeção e à Informação

Sem prejuízo da proteção de informações confidenciais, os Membros fornecerão às autoridades competentes o poder de conceder ao titular do direito oportunidade suficiente para que quaisquer bens detidos pelas autoridades alfandegárias sejam inspecionados, de forma a fundamentar as pretensões do titular do direito. As autoridades competentes terão também o poder de conceder ao importador uma oportunidade equivalente para que quaisquer desses bens seja inspecionados. Quando a decisão de mérito for pela procedência do pedido, os Membros podem prover às autoridades competentes o poder de informar ao titular do direito os nomes e endereços do consignador, do importador e do consignatário e da quantidade dos bens em questão.

ARTIGO 58

Ação Ex Officio

Quando os Membros exigem que as autoridades competentes atuem por conta própria e suspendam a liberação de bens em relação aos quais elas obtiveram prova inicial de que um direito de propriedade intelectual esteja sendo violado:

- a) as autoridades competentes podem buscar obter, a qualquer momento do titular do direito qualquer informação que possa assisti-las a exercer esse poder;
- b) o importador e o titular do direito serão prontamente notificados da suspensão. Quando o importador tiver apresentado uma medida contra a suspensão junto às autoridades competentes, a suspensão estará sujeita, *mutatis mutandis*, às condições estabelecidas no Artigo 55;
- c) os Membros só poderão isentar autoridades e servidores públicos de estarem sujeitos a medidas apropriadas de reparação quando os atos tiverem sido praticados ou pretendidos de boa fé.

ARTIGO 59

Remédios

Sem prejuízo dos demais direitos de ação a que faz jus o titular do direito e ao direito do réu de buscar uma revisão por uma autoridade judicial, as autoridades competentes terão o poder de determinar a destruição ou a alienação de bens que violem direitos de propriedade intelectual, de acordo com os princípios estabelecidos no ARTIGO 46. Com relação a bens com marca contrafeita, as autoridades não permitirão sua reexportação sem que sejam alterados nem os submeterão a procedimento alfandegário distinto, a não ser em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 60

Importações De Minimis

Os Membros poderão deixar de aplicar as disposições acima no caso de

pequenas quantidades de bens, de natureza não-comercial, contidos na bagagem pessoal de viajantes ou enviados em pequenas consignações.

SEÇÃO 5: PROCEDIMENTOS PENAIS

ARTIGO 61

Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.

PARTE IV

AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROCEDIMENTOS INTER-PARTES CONEXOS

ARTIGO 62

1. Os Membros podem exigir o cumprimento de procedimentos e formalidades razoáveis, como uma condição da obtenção ou manutenção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidos pelas Seções 2 a 6 da Parte II. Esses procedimentos e formalidades serão compatíveis com as disposições deste Acordo.

2. Quando a obtenção de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão do direito ou a seu registro, os Membros, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos substantivos para a obtenção dos direitos

assegurarão que os procedimentos para a concessão ou registro permitam a concessão ou registro do direito num prazo razoável, de modo a evitar redução indevida do prazo de proteção.

3. O Artigo 4 da Convenção de Paris (1967) será aplicado, *mutatis mutandis*, a marcas de serviço.

4. Os procedimentos relativos à obtenção ou manutenção de direitos de propriedade intelectual e, quando a legislação de um Membro os tiver, os relativos à nulidade administrativa e aos procedimentos inter-partes, como oposição, anulação ou cancelamento, obedecerão os princípios gerais estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 41.

5. As decisões administrativas finais em qualquer dos procedimentos previstos no Artigo 41 estará sujeita a revisão por uma autoridade judicial ou quase judicial. Não haverá obrigação, contudo, de prover uma oportunidade para essa revisão de decisões nos casos de oposição indeferida ou nulidade administrativa, desde que as razões para esses procedimentos possam estar sujeitas a procedimentos de invalidação.

PARTE V

PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 63

Transparência

1. As leis e regulamentos e as decisões judiciais e administrativas finais de aplicação geral, relativas à matéria objeto desse Acordo (existência, abrangência, obtenção, aplicação de normas de proteção e prevenção de abuso de direitos de propriedade intelectual) que forem colocados em vigor por um Membro serão publicadas ou, quando essa publicação não for conveniente, serão tornadas públicas, num idioma nacional, de modo a permitir que Governos e titulares de direitos delas tomem conhecimento, os Acordos relativos a matéria objeto deste

Acordo, que estejam em vigor entre o Governo ou uma Agência Governamental de um Membro e o Governo ou uma Agência Governamental de um outro Membro também serão publicados.

2. Os Membros notificarão o Conselho para TRIPS das leis e regulamentos a que se refere ao parágrafo 1, de forma a assistir aquele Conselho em sua revisão da operação deste Acordo. O Conselho tentará minimizar o ônus dos Membros em dar cumprimento a esta obrigação e pode decidir dispensá-los da obrigação de notificar diretamente o Conselho sobre tais leis e regulamentos se conseguir concluir com a OMPI entendimento sobre o estabelecimento de um registro comum contendo essas leis e regulamentos. Nesse sentido, o Conselho também considerará qualquer ação exigida a respeito das notificações originadas das obrigações deste Acordo derivadas das disposições do ARTIGO 6ter da Convenção de Paris (1967).

3. Cada Membro estará preparado a suprir informações do tipo referido no parágrafo 1 em resposta a um requerimento por escrito de outro Membro. Um Membro que tenha razão para acreditar que uma decisão judicial ou administrativa específica ou um determinado acordo bilateral na área de direitos de propriedade intelectual afete seus direitos, como previstos neste Acordo, também poderá requerer por escrito permissão de consultar ou de ser informado, com suficiente detalhe, dessas decisões judiciais ou administrativas ou específicas ou desse determinado acordo bilateral.

4. Nada do disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 exigirá que os Membros divulguem informação confidencial que impediria a execução da lei ou que seria contrária ao interesse público ou que prejudicaria os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 64

Solução de Controvérsias

1. O disposto nos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, como elaborado e aplicado pelo entendimento de Solução e Controvérsias, será aplicado a consultas e

soluções de controvérsias no contexto desse Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.

2. Os subparágrafos 1(b) e 1(c) do ARTIGO XXIII do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

3. Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previstos nos subparágrafos 1(b) e 1(c) do ARTIGO XXIII do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2 somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 65

Disposições Transitórias

1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

2. Um País em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5.

3. Qualquer outro Membro que esteja em processo de transformação de uma economia de planejamento centralizado para uma de mercado e de livre empresa

e esteja realizando uma reforma estrutural de seu sistema de propriedade intelectual e enfrentando problemas especiais na preparação e implementação de leis e regulamentos de propriedade intelectual, poderá também beneficiar-se de um prazo de adiamento tal como previsto no parágrafo 2.

4. Na medida em que um País em desenvolvimento Membro esteja obrigado pelo presente acordo a estender proteção patentária de produtos a setores tecnológicos que não protegia em seu território na data geral de aplicação do presente Acordo, conforme estabelecido no parágrafo 2, ele poderá adiar a aplicação das disposições sobre patentes de produtos da Seção 5 da Parte II para tais setores tecnológicos por um prazo adicional de cinco anos.

5. Um Membro que se utilize do prazo de transição previsto nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 assegurará que quaisquer modificações nas suas legislações, regulamentos e prática feitas durante esse prazo não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 66

Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros

1. Em virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável, os países de menor desenvolvimento relativo Membros não estarão obrigados a aplicar as disposições do presente Acordo, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5, durante um prazo de dez anos contados a partir da data de aplicação estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 65. O Conselho para TRIPS, quando receber um pedido devidamente fundamentado de um país de menor desenvolvimento relativo Membro concederá prorrogações desse prazo.

2. Os países desenvolvidos Membros concederão incentivos a empresas e instituições de seus territórios com o objetivo de promover e estimular a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento relativo Membros, a fim de habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável.

ARTIGO 67**Cooperação Técnica**

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal.

PARTE VII**DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS: DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 68****Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**

O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

ARTIGO 69

Cooperação Internacional

Os Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual. Para esse fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados.

ARTIGO 70

Proteção da Matéria Existente

1. Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.
2. Salvo disposição em contrário nele prevista, este Acordo, na data de sua aplicação para o Membro em questão, gera obrigações com respeito a toda a matéria existente, que esteja protegida naquele Membro na citada data, ou que satisfaça, ou venha posteriormente a satisfazer, os critérios de proteção estabelecidos neste Acordo. Com relação ao presente parágrafo e aos parágrafos 3 e 4 abaixo, as obrigações em matéria de direito do autor relacionadas com obras existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no Artigo 18 da Convenção de Berna (1971), e as obrigações relacionadas com os direitos dos produtores de fonogramas e dos artistas-intérpretes em fonogramas existentes serão determinadas unicamente pelo disposto no Artigo 18 da Convenção de Berna (1971), na forma em que foi tornado aplicável pelo disposto no parágrafo 6 do Artigo 14 deste Acordo.
3. Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.

4. Com respeito a quaisquer atos relativos a objetos específicos que incorporem matéria protegida e que venham a violar direitos de propriedade intelectual, nos termos de legislação em conformidade com este Acordo, e que se tenham iniciado, ou para os quais o investimento significativo tenha sido efetuado, antes da data de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por aquele Membro, qualquer Membro poderá estabelecer uma limitação aos remédios disponíveis ao titular de direito com relação à continuação desses atos após a data de aplicação deste Acordo por aquele Membro. Em tais casos, entretanto, o Membro estabelecerá ao menos o pagamento de remuneração eqüitativa.

5. Nenhum Membro está obrigado a aplicar as disposições do Artigo 11 nem do parágrafo 4 do Artigo 14 a originais ou cópias compradas antes da data de aplicação deste Acordo para este Membro.

6. Os Membros não estão obrigados a aplicar o Artigo 31, nem o requisito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 27 segundo o qual os direitos de patente serão desfrutados sem discriminação quanto ao setor tecnológico, no tocante ao uso sem a autorização do titular do direito, quando a autorização para tal uso tenha sido concedida pelo Governo antes da data em que este Acordo tornou-se conhecido.

7. No caso de direitos de propriedade intelectual para os quais a proteção esteja condicionada ao registro será permitido modificar solicitações de proteção que se encontrem pendentes na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, com vistas a reivindicar qualquer proteção adicional prevista nas disposições deste Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova.

8. Quando um Membro, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, não conceder proteção patentária a produtos farmacêuticos nem aos produtos químicos para a agricultura em conformidade com as obrigações previstas no Artigo 27, esse Membro:

a) não obstante as disposições da Parte VI, estabelecerá, a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, um meio pelo qual os pedidos de patente para essas invenções possam ser depositados;

b) aplicará as essas solicitações, a partir da data de aplicação deste Acordo, os critérios de patentabilidade estabelecidos neste instrumento como se tais critérios estivessem sendo aplicados nesse Membro na data do depósito dos pedidos, quando uma prioridade possa ser obtida e seja reivindicada, na data de prioridade do pedido; e

c) estabelecerá proteção patentária, em conformidade com este Acordo, a partir da concessão da patente e durante o resto da duração da mesma, a contar da data de apresentação da solicitação em conformidade com o ARTIGO 33 deste Acordo, para as solicitações que cumpram os critérios de proteção referidos na Alínea (b) acima.

9. Quando um produto for objeto de uma solicitação de patente num Membro, em conformidade com o parágrafo 8 (a), serão concedidos direitos exclusivos de comercialização não obstante as disposições da Parte VI acima, por um prazo de cinco anos, contados a partir da obtenção da aprovação de comercialização nesse Membro ou até que se conceda ou indefira uma patente de produto neste Membro se esse prazo for mais breve, desde que, posteriormente à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, uma solicitação de patente tenha sido apresentada e uma patente concedida para aquele produto em outro Membro e se tenha obtido a aprovação de comercialização naquele outro Membro.

ARTIGO 71

Revisão e Emenda

1. O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2 do Artigo 65. Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subseqüentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo.

2. As emendas que sirvam meramente para incorporar níveis mais elevados de proteção dos direitos de propriedade intelectual, alcançados e vigentes em outros acordos multilaterais, e que tenham sido aceitos no contexto desses acordos por todos os Membros da OMC, poderão ser encaminhados à Conferência Ministerial para sua deliberação, em conformidade com o disposto no parágrafo 6 do Artigo 10 do Acordo Constitutivo da OMC, a partir de uma proposta consensual do Conselho de TRIPS.

ARTIGO 72

Reservas

Não poderão ser feitas reservas com relação a qualquer disposição deste Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

ARTIGO 73

Exceções de Segurança

Nada neste Acordo será interpretado:

- a) como exigência de que um Membro forneça qualquer informação, cuja divulgação ele considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- b) como impeditivo de que um Membro adote qualquer ação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relativos a materiais físséis ou àqueles dos quais são derivados;
 - (ii) relativos ao tráfico de armas, munição e material bélico e ao tráfico de outros bens e materiais efetuado, direta ou indiretamente, com o propósito de suprir estabelecimentos militares;
 - (iii) adotada em tempo de guerra ou de outra emergência em relações internacionais; ou
- c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

(i) relativos a materiais fósseis ou àqueles dos quais são derivados;

c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.

(ii) relativos ao tráfico de armas, munição e material bélico e ao tráfico de outros bens e materiais efetuado, direta ou indiretamente, com o propósito de suprir estabelecimentos militares;

(iii) adotada em tempo de guerra ou de outra emergência em relações internacionais; ou

c) como impeditivo de um Membro adotar qualquer ação de acordo com a Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.